



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Anne Teive Auras

A disputa pelos direitos humanos:
cidadanização do feto e neoconservadorismo na Defensoria Pública brasileira

Florianópolis-SC
2026

Anne Teive Auras

A disputa pelos direitos humanos:

cidadanização do feto e neoconservadorismo na Defensoria Pública brasileira

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Teoria e História do Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Luana Renostro Heinen

Florianópolis

2026

Auras, Anne Teive

A disputa pelos direitos humanos: : cidadanização do feto e neoconservadorismo na Defensoria Pública brasileira / Anne Teive Auras ; orientadora, Luana Renostro Heinen, 2026.

150 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Defensoria Pública. 3. Neoconservadorismo. 4. Direitos sexuais e reprodutivos. 5. Juridicação reativa. I. Heinen, Luana Renostro. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Anne Teive Auras

A disputa pelos direitos humanos:

cidadanização do feto e neoconservadorismo na Defensoria Pública brasileira

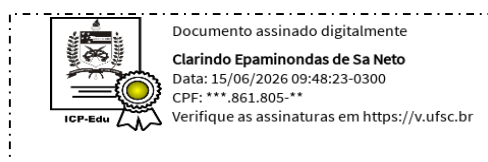
O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 27 de abril de 2026, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Profa. Carmen Hein de Campos, Dra.
Universidade Federal de Pelotas - UFPEL

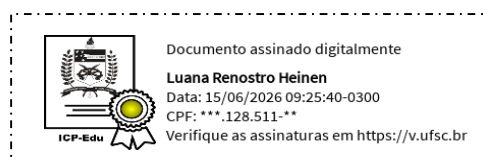
Profa. Patrícia Fonseca Carlos Magno de Oliveira, Dra.
Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

Prof. Juan Marco Vaggione, Dr.
Universidad de Cordoba (AR) - UNC

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestra em Direito.



Coordenação do Programa de Pós-Graduação



Prof^a. Dr^a. Luana Renostro Heinen
Orientadora

Florianópolis, 2026.

Ao Pedro.

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação foi escrita entre reuniões, viagens, audiências, prazos, aulas, férias, feriados e fins de semana compartilhados com livros abertos (e gatos dormindo!) sobre a mesa de trabalho. Por isso, ela jamais poderia ser obra individual. É resultado de uma rede de afetos, cuidados e presenças que tornaram possível conciliar maternidade, trabalho e pesquisa acadêmica.

Ao meu filho Pedro, razão primeira de tudo, agradeço pela paciência com uma mãe tantas vezes dividida entre o trabalho, a pesquisa e a escrita. Mesmo tão pequeno, é meu maior incentivador e autor dos elogios mais generosos, aqueles que nenhuma banca poderia superar. Que um dia ele saiba que cada página escrita também foi, de algum modo, um gesto de esperança no futuro que desejo para ele.

Ao meu companheiro João, agradeço por ter acreditado no mestrado antes mesmo que eu própria acreditasse ser possível. Seu estímulo constante e seu apoio cotidiano foram decisivos para que eu atravessasse esse percurso.

À minha mãe, Gladys, e ao meu padrasto, Norberto, agradeço não apenas pelo incentivo e pela cuidadosa revisão deste texto, mas sobretudo pela presença amorosa e permanente em minha vida e na vida do Pedro. Foi esse apoio, especialmente durante as viagens semanais do João a Brasília, que tornou viável seguir pesquisando, trabalhando e cuidando, simultaneamente.

Ao meu pai, Harold, e à minha madrastra, Jeanine, agradeço pelo apoio, pelo incentivo e pela disponibilidade de sempre. À Jeanine, deixo também um agradecimento especial pelos ensinamentos nas aulas de Teoria do Direito, que tive o privilégio de acompanhar ainda na graduação e novamente no mestrado, e que seguem ecoando na forma como penso o Direito e a pesquisa acadêmica.

À minha orientadora, professora Luana Renostro Heinen, agradeço por ter acolhido este projeto desde o primeiro momento com entusiasmo e generosidade. Sua orientação combinou, de forma rara, doçura e rigor intelectual. Muito aprendi (e sigo aprendendo) não apenas sobre pesquisa, mas sobre compromisso com a universidade pública, com o enfrentamento das desigualdades estruturais e com o aprofundamento da democracia. Esta dissertação carrega marcas profundas dessa convivência acadêmica e humana.

Aos colegas do grupo de orientandas e orientandos da professora Luana, agradeço pelos debates e sugestões que contribuíram decisivamente para o

amadurecimento desta pesquisa. O pensamento acadêmico é sempre construção coletiva, e este trabalho é também fruto dessas trocas.

Às queridas Fernanda Bianchini, Bárbara Simões e Damaris Mendonça, colegas de trabalho na Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, registro minha profunda gratidão. Sem o apoio, a parceria e a leveza de vocês, não teria sido possível conciliar as exigências do trabalho com a dedicação necessária à pesquisa acadêmica.

Ao Fernando Guzzi, com quem compartilhei a experiência singular de transformar inquietações surgidas no cotidiano do sistema de justiça em objeto de investigação acadêmica, agradeço pela companhia intelectual e afetiva ao longo de todo o percurso.

À Fernanda Ortolan, agradeço pelo apoio e pelo estímulo desde o início desta trajetória e pela leitura atenta e cuidadosa do texto final.

Ao Maurilio Casas Maia, agradeço pelo incentivo para que eu cursasse o mestrado e pelas reflexões compartilhadas, especialmente no que se refere à Defensoria Pública, que contribuíram para a construção do segundo capítulo desta dissertação.

Ao colega Marcel Mangili Laurindo, agradeço por, ao longo dos anos, ter insistido, com generosidade e confiança, para que eu ingressasse no mestrado, sempre me lembrando de que eu reunia as condições necessárias para enfrentar esse desafio.

Registro, ainda, meu sincero agradecimento às professoras e ao professor que compõem a banca examinadora, Patrícia Carlos Magno, Carmen Hein de Campos e Juan Marco Vaggione, pelas valiosas contribuições apresentadas por ocasião da qualificação e pela generosidade em aceitarem avaliar este trabalho. Suas trajetórias acadêmicas e intelectuais constituem referências fundamentais para minha formação e para o campo de estudos que esta pesquisa procura modestamente integrar. É uma honra e uma alegria poder submeter estas reflexões ao diálogo crítico com pesquisadoras e pesquisador que tanto contribuem para o pensamento contemporâneo sobre direitos humanos, gênero e democracia.

Por fim, agradeço às colegas defensoras públicas dos NUDEM de todo o Brasil, integrantes da CPDDM-CONDEGE e da Coletiva Mulheres Defensoras Públicas do Brasil, com quem compartilho, diariamente, as dificuldades, aprendizados e conquistas que atravessam a atuação institucional em defesa dos direitos das

mulheres em um contexto frequentemente marcado por pressões, resistências e constrangimentos. A experiência coletiva construída com vocês atravessa esta pesquisa do início ao fim e reafirma que nenhuma conquista democrática é individual: ela nasce do encontro, da coragem compartilhada e da persistência cotidiana de quem insiste em ampliar direitos mesmo quando o tempo histórico parece caminhar em sentido contrário.

Se esta dissertação existe, é porque muitas mãos sustentaram o caminho que tornou sua escrita possível. A todas e todos que, de diferentes formas, cuidaram, incentivaram, escutaram, revisaram, acolheram e caminharam ao meu lado durante este percurso, deixo minha gratidão mais profunda.

RESUMO

A presente dissertação analisa a controvérsia em torno da incorporação da curadoria do feto às funções institucionais da Defensoria Pública brasileira, especialmente em demandas relacionadas ao aborto legal, situando-a no contexto mais amplo do ativismo neoconservador contemporâneo. A pesquisa vincula-se à área de concentração “Direito, Política e Sociedade”, à linha de pesquisa “Historicismo, Conhecimento Crítico e Controle Social” e ao projeto coletivo de pesquisa “Diálogos Contemporâneos com a Filosofia, a Sociologia e a Economia: Relações Raciais, Gênero, Sexualidades, Decolonialidade e Direito”, ao examinar, em perspectiva histórico-institucional e sociojurídica, disputas contemporâneas em torno da atuação da Defensoria Pública, dos direitos humanos e dos sistemas de justiça. Parte-se da hipótese de que tal incorporação não reflete discussão dogmático-processual isolada nem simples desdobramento do processo de expansão das atribuições da instituição, mas integra estratégia mais abrangente de juridificação reativa, marcada pela mobilização da gramática dos direitos para restringir direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. No primeiro capítulo, constrói-se o referencial teórico a partir de autoras e autores que analisam o neoconservadorismo, a maquinaria legal conservadora e os processos de desdemocratização, com ênfase na centralidade das pautas antiaborto e antigênero como conflitos-síntese capazes de reordenar disputas políticas contemporâneas. No segundo capítulo, procede-se a um resgate histórico da Defensoria Pública como instituição forjada no contexto da redemocratização, da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Nova República, destacando a transição de um modelo assistencial individualista para um paradigma de promoção de direitos humanos, tutela coletiva e participação social, esta última especialmente por meio das Ouvidorias-Gerais Externas. No terceiro capítulo, adota-se a metodologia da sistematização de experiências para reconstruir, no período de 2017 a 2023, o percurso da controvérsia, identificando a circulação do mesmo repertório discursivo entre arenas corporativas, confessionais, legislativas e forenses, bem como a edição de leis estaduais e a produção de ambiguidade normativa com efeitos simbólicos. A pesquisa conclui que a curadoria do “nascituro” opera como estratégia de “cidadanização do feto”, traduzindo premissas morais religiosas em linguagem técnico-jurídica aparentemente neutra e tensionando a missão constitucional da Defensoria Pública. Ao mobilizar a “pergunta pela mulher” como ferramenta metodológica, evidenciam-se os impactos materiais dessa controvérsia sobre mulheres e meninas, especialmente negras e pobres, que compõem o público majoritário da instituição. Sustenta-se, por fim, que a Defensoria Pública permanece como importante arena de disputa democrática, dotada de instrumentos institucionais capazes de resistir a investidas neoconservadoras e de reafirmar uma gramática democrática, pluralista e igualitária de direitos humanos.

Palavras-chave: Defensoria Pública; neoconservadorismo; aborto legal; direitos sexuais e reprodutivos; juridificação reativa; acesso à justiça.

ABSTRACT

This dissertation examines the controversy surrounding the incorporation of fetal guardianship into the institutional functions of the Brazilian Public Defender's Office (Defensoria Pública), particularly in cases involving legal abortion, situating it within the broader framework of contemporary neoconservative activism. This research is affiliated with the concentration area "*Law, Politics and Society*", the research line "*Historicism, Critical Knowledge and Social Control*", and the collective research project "*Contemporary Dialogues with Philosophy, Sociology and Economics: Race Relations, Gender, Sexualities, Decoloniality and Law*". It examines, from a historical-institutional and socio-legal perspective, contemporary disputes surrounding the role of the Public Defender's Office, human rights, and justice systems. It advances the hypothesis that such incorporation does not constitute an isolated technical-legal episode nor a natural byproduct of the institutional expansion of the Public Defender's Office. Rather, it forms part of a broader strategy of reactive juridification, characterized by the appropriation of the language of rights to reorganize hierarchies of citizenship and to constrain women's sexual and reproductive rights. The first chapter develops the theoretical framework by engaging with scholarship on neoconservatism, conservative legal mobilization, and processes of desdemocratization, emphasizing the centrality of anti-abortion and anti-gender agendas as "conflict-synthesis" issues capable of reshaping contemporary political disputes. The second chapter offers a historical reconstruction of the Brazilian Public Defender's Office as an institution forged in the context of the 1988 Constitution and the democratic transition, highlighting its transformation from an individualistic legal aid model to a paradigm grounded in human rights promotion, collective litigation, and participatory access to justice, notably through the creation of External Ombudsperson Offices. The third chapter adopts a systematization-of-experiences methodology to reconstruct, between 2017 and 2023, the trajectory of the controversy, identifying the circulation of discursive repertoires across corporate, religious, legislative, and judicial arenas, as well as the production of normative ambiguity and symbolic disciplinary effects. The research concludes that fetal guardianship operates as a juridical-political device of "fetal citizenship," translating religious moral premises into ostensibly neutral procedural language and thereby tensioning the constitutional mission of the Public Defender's Office. By mobilizing the feminist methodological tool of "the woman question," the study highlights the material impacts of this controversy on women and girls—particularly Black and low-income women, who constitute the primary users of the institution. Ultimately, the dissertation argues that the Public Defender's Office remains a strategic arena of democratic dispute, endowed with institutional mechanisms capable of resisting neoconservative incursions and reaffirming a pluralistic and egalitarian grammar of human rights.

Keywords: Public Defender's Office; neoconservatism; legal abortion; sexual and reproductive rights; reactive juridification; access to justice.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	NEOCONSERVADORISMO E A “DOMESTICAÇÃO” DO ESTADO: MORAL CRISTÃ, NEOLIBERALISMO E JURIDIFICAÇÃO REATIVA	20
2.1	LIBERDADE COMO TRADIÇÃO: INTERSECÇÕES POSSÍVEIS ENTRE NEOLIBERALISMO E NEOCONSERVADORISMO	23
2.2	O DIREITO COMO ARENA E COMO ESTRATÉGIA: JURIDIFICAÇÃO REATIVA E MAQUINARIA LEGAL CONSERVADORA	27
2.3	A CENTRALIDADE DA TEMÁTICA DO ABORTO NA REAÇÃO NEOCONSERVADORA	34
2.4	NEOCONSERVADORISMO E DESDEMOCRATIZAÇÃO	43
3	DEFENSORIA PÚBLICA, CIDADANIA E DEMOCRACIA	50
3.1	ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL	50
3.2	A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A OPÇÃO PELO MODELO PÚBLICO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA	51
3.3	A LEI COMPLEMENTAR 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994	54
3.4	O PERÍODO DE OURO (2003-2016): AUTONOMIA, TUTELA COLETIVA E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	56
3.5	DEFENSORIA PÚBLICA, ACESSO À JUSTIÇA E VULNERABILIDADE	64
3.6	O RESGATE DA “CONSTITUIÇÃO-POTÊNCIA”: DISPUTA DE SENTIDOS E IDENTIDADE INSTITUCIONAL	68
3.7	DEFENSORIA PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA DAS MULHERES	69
3.8	DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS: CONSOLIDAÇÃO DE UMA AGENDA INSTITUCIONAL E EMERGÊNCIA DE REAÇÕES	73
3.9	UMA INSTITUIÇÃO EM MOVIMENTO	80
4	DEFENSORIA PÚBLICA E CURADORIA DO FETO: SISTEMATIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIA	82
4.1	A OPÇÃO METODOLÓGICA PELA SISTEMATIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIAS	82
4.2	DEBRUÇANDO-SE SOBRE A EXPERIÊNCIA	87
4.2.1	A tese de Cleber Francisco Alves (2017 e 2018)	87
4.2.2	O projeto de lei n. 564 (2019)	92

4.2.3	As leis complementares dos Estados do Amazonas, Rio de Janeiro e Paraná (2022)	95
4.2.4	O caso do Piauí (janeiro e fevereiro de 2023)	103
4.2.5	Repercussões do caso da menina do Piauí (fevereiro de 2023)	106
4.2.6	A discussão chega ao Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE).....	113
4.3	A EXPERIÊNCIA À LUZ DO REFERENCIAL TEÓRICO: NEOCONSERVADORISMO, MAQUINARIA LEGAL CONSERVADORA E JURIDIFICAÇÃO REATIVA NA DISPUTA SOBRE A CURADORIA DO FETO PELA DEFENSORIA PÚBLICA	115
4.3.1	A controvérsia situada (2017-2023): temporalidade e reatividade.....	116
4.3.2	Aborto como conflito-síntese e a resistência ao paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos	120
4.3.3	Maquinaria legal conservadora e juridificação reativa: circulação, tradução, “cidadanização do feto” e ambiguidade normativa	122
4.3.4	Disputa pela identidade institucional: vulnerabilidade, caso Piauí e a “não decisão”	125
4.3.5	A “pergunta pela mulher”: gênero, raça e classe	128
4.3.6	Uma disputa por hierarquias, sentidos e fronteiras do democrático	130
5	CONCLUSÕES	132
	REFERÊNCIAS	137

1 INTRODUÇÃO

O problema que conduz a presente investigação emerge de uma inquietação situada: a experiência profissional da pesquisadora, defensora pública há quase treze anos com atuação especializada na defesa dos direitos das mulheres, diante de fatos que expuseram uma disputa no âmbito da Defensoria Pública brasileira. Trata-se de uma controvérsia que se intensifica a partir de 2017 e que contrapõe visões diversas a respeito dos direitos humanos, do papel institucional da Defensoria Pública na promoção desses direitos e, em última instância, da própria democracia.

O objeto central dessa disputa é a chamada “cidadanização do feto” (Vaggione, 2020), expressão que designa o reconhecimento, ao feto e ao embrião, de um estatuto de direitos semelhante ao atribuído às pessoas nascidas. Na Defensoria Pública, essa querela se materializa em atuações concretas, posicionamentos institucionais e associativos, produção de teses e iniciativas legislativas que sustentam ser dever da instituição promover os interesses da pessoa não nascida em processos judiciais, especialmente quando se alega haver conflito com os interesses da pessoa gestante. É, portanto, uma formulação que recorre à linguagem do direito e dos direitos humanos para justificar a participação institucional em processos que discutem, principalmente, o acesso ao aborto legal, afirmando que o feto seria um ser humano especialmente vulnerável e titular do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Formulada em abstrato, a tese que atribui à Defensoria Pública o exercício da defesa do feto pode parecer inofensiva. Afinal, como ponderam os defensores públicos Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves em artigo de opinião intitulado “Defensoria Pública e a atuação processual em favor do nascituro: uma reflexão”, a representação de interesses da pessoa não nascida poderia ser pertinente em processos judiciais sobre alimentos, herança ou honra (Silva; Esteves, 2023). Ocorre que a tese original foi elaborada, em 2017, com um objetivo claro: contrapor-se especificamente às demandas de mulheres e meninas que precisam recorrer ao Poder Judiciário para interromper legalmente uma gestação.

Nesse cenário, a pergunta que orienta esta pesquisa é a seguinte: em que medida a cidadanização do feto, tal como disputada no interior da Defensoria Pública brasileira, integra estratégias mais amplas de mobilização do Direito vinculadas ao ativismo neoconservador transnacional, especialmente em reação ao reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres? A hipótese subjacente é que o

reconhecimento formal do feto como pessoa humana, titular de direitos humanos equivalentes aos das pessoas nascidas, não se limita a uma controvérsia jurídico-processual sobre atribuições institucionais, mas se insere em um contexto de ativismo neoconservador transnacional mais amplo – caracterizado pelo uso da gramática dos direitos, sob um viés cristão e moralizante, para “domesticar” estruturas e instituições democráticas e restringir agendas de igualdade de gênero e diversidade sexual (Cooper, 2017).

Delimita-se, desde logo, que o objetivo da presente dissertação não é investigar, a partir da dogmática jurídica, se seria legítima ou ilegítima a atuação da Defensoria Pública na defesa do feto em processos judiciais. O que se pretende é desvelar as disputas em torno do tema, identificando seus atores, argumentos, métodos e estratégias, e situando tal controvérsia como parte de uma ofensiva moral neoconservadora mais ampla, voltada a restringir direitos já conquistados por mulheres e pela população LGBTQIA+. Nesse sentido, analisa-se como uma disputa travada no interior de uma instituição essencial ao acesso à justiça se converte em campo sensível de confronto sobre laicidade, pluralismo, direitos humanos e democracia.

Os fatos que impulsionam esta investigação evidenciam a circulação concreta de ideias, atores e estratégias. O defensor público Cleber Francisco Alves, que apresentou a hipótese pela primeira vez a seus pares em encontro associativo nacional realizado em 2017, sustentou que, em processos envolvendo aborto legal, haveria conflito entre direitos humanos: de um lado, o nascituro que quer viver; de outro, a gestante que deseja interromper a gravidez, sendo dever da Defensoria Pública atuar também em favor do feto (Alves, 2018). No ano seguinte, tese semelhante foi apresentada pelo mesmo defensor em plenária da União de Juristas Católicos do Rio de Janeiro, entidade na qual ele exercia, à época, função diretiva.

Após essa exposição em coletivo de juristas católicos, a proposta foi rapidamente transposta ao campo legislativo. Em 2019, a deputada federal Chris Tonietto, também vinculada a grupos de juristas católicos fluminenses, apresentou o Projeto de Lei n. 564/2019, prevendo que, sempre que houver colidência de interesses entre “nascituro e seus genitores ou representantes legais”, seria necessária a nomeação de curador ao feto, função a ser exercida por membro da Defensoria Pública ou, na sua ausência, por advogado nomeado pelo juízo. O projeto estabelece, ainda, que, nos processos em que se busque alvará judicial para interromper a

gravidez, mesmo nas hipóteses em que o aborto é autorizado por lei, a atuação do curador seria indispensável para assegurar contraditório e ampla defesa, sob pena de nulidade (Brasil, 2019a).

A justificativa do projeto é reveladora porque, embora pressuponha a existência de vida humana juridicamente relevante desde a concepção (premissa ancorada em uma moralidade religiosa específica), não invoca Deus, a Bíblia ou o direito natural, mas se apresenta sob a forma de argumentos técnico-jurídicos. Invoca o Código Civil brasileiro e o Pacto de São José da Costa Rica para sustentar a proteção do direito à vida desde a concepção; articula a noção de vulnerabilidade do feto; identifica haver conflito de interesses entre gestante e nascituro; e conclui que caberia à Defensoria Pública, constitucionalmente incumbida da defesa dos “necessitados”, atuar como curadora especial do feto. A semelhança entre essa argumentação e aquela apresentada no âmbito da Defensoria Pública chama atenção, porque evidência como repertórios institucionais e legislativos passam a operar em sintonia, reforçando a noção de direitos humanos do nascituro como fundamento para obstruções indiretas ao aborto legal.

Ainda que o Projeto de Lei n. 564/2019 não tenha sido aprovado até o momento, iniciativas assemelhadas se expandiram em âmbito estadual. Em 2022, três leis estaduais atribuíram às Defensorias Públicas locais atuação em favor do nascituro. A Lei Complementar n. 203/2022 (Rio de Janeiro) e a Lei Complementar n. 248/2022 (Paraná) inseriram, por emendas de parlamentares identificados com a bandeira “pró-vida”, a previsão de atuação institucional “nas demandas em que seja parte o nascituro para a defesa dos seus direitos”, embora os projetos originais das Defensorias Públicas-Gerais não contivessem tais atribuições (Rio de Janeiro, 2022a; Paraná, 2022a). No Amazonas, por sua vez, a proposta de incluir o nascituro como “juridicamente necessitado”, equiparado a outros grupos vulnerabilizados como crianças e mulheres em situação de violência, partiu da própria Defensoria Pública-Geral (Amazonas, 2022).

Além da via legislativa, a legitimação dessa atuação também se produz em casos concretos, quando o Poder Judiciário nomeia curador para o feto em processos judiciais. Um episódio paradigmático foi o caso da “menina do Piauí”, amplamente repercutido na imprensa em 2023: uma menina de 11 anos, moradora da zona rural de Teresina, engravidou pela segunda vez após sofrer violência sexual e, apesar de se enquadrar em hipótese legal de interrupção da gestação, teve o aborto negado

pelo serviço de saúde e também pelo Poder Judiciário (Dias, 2023). A repercussão nacional se intensificou diante da informação de que a Defensoria Pública teria solicitado ingresso no processo como representante dos interesses do feto, e de que tal atuação teria sido autorizada pela magistrada responsável.

Segundo reportagem do portal “The Intercept Brasil”, o processo teria envolvido reversão de decisão favorável à interrupção da gestação após pedido da mãe e da “defensora do feto”, configurando, na leitura jornalística, uma “dupla violência” institucional contra a menina. A reportagem ressaltou a ausência de previsão legal para a nomeação de curador ao feto em demandas de aborto legal, a atribuição de personalidade civil apenas a pessoas nascidas com vida e o fato de que o Estatuto do Nascituro (projeto de lei que equipara juridicamente o feto a uma criança¹) não se encontra em vigor (Guimarães, 2023). Em resposta, a Defensoria Pública do Piauí e a associação piauiense de defensoras e defensores públicos confirmaram a atuação de uma defensora no exercício de curadoria do feto, mas acrescentaram que outros defensores prestaram assistência jurídica à menina violentada e ao genitor. Sustentou-se, publicamente, que cada agente agiu com autonomia funcional, de modo legítimo e compatível com a atribuição institucional de promover direitos humanos (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023; Associação Piauiense de Defensoras e Defensores Públicos, 2023).

Foi nesse contexto que a pesquisadora passou a se envolver diretamente com a questão, então na condição de coordenadora da Comissão Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CPDDM-CONDEGE). A comissão, composta por defensoras públicas atuantes na defesa dos direitos das mulheres em todo o país, produziu em prazo exíguo uma nota técnica destinada a deslegitimar a atuação institucional na defesa dos “interesses do feto”. Assinada por Núcleos de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) de quinze estados brasileiros, a nota foi divulgada em fevereiro de 2023 e rejeitava a nomeação de curadoria ao feto por ausência de respaldo legal, constitucional e convencional (Defensorias [...], 2023). Sustentava-se, ainda, que a curadoria inevitavelmente limita a autonomia da mulher e se apropria de seu processo reprodutivo, ao criar obstáculos processuais ao exercício do aborto legal, reproduzindo violência institucional de gênero.

¹ Atualmente o projeto tramita na Câmara dos Deputados sob o número 478/2007.

Na mesma linha, a pesquisadora e outras quatro defensoras públicas² publicaram texto de opinião (Auras *et al.*, 2023) para contrapor artigo anteriormente assinado pelos defensores Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves. No artigo criticado, os autores defendiam que a representação do nascituro constituiria nova e legítima forma de atuação institucional e deveria ser debatida sem influência de convicções pessoais, supostamente afastada de “ideais feministas e religiosos” relacionados ao aborto (Silva; Esteves, 2023). A resposta das defensoras buscou demonstrar o caráter revitimizador e juridicamente infundado da curadoria do feto, reforçando a inexistência de personalidade civil e jurídica, a ausência de previsão legal e o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos em temas correlatos (Auras *et al.*, 2023).

A controvérsia alcançou, ainda, o plano institucional do CONDEGE: buscou-se aprovação do conteúdo da nota técnica pelo colegiado composto por Defensoras e Defensores Públicos-Gerais de todo o país, a fim de consolidá-la como posicionamento institucional. Ao final, o colegiado do CONDEGE aprovou enunciado de redação dúbia, que afirma inexistir “exigência jurídica” de atuação em favor do feto em casos de aborto legal, mas a nota técnica não chegou a ser homologada (Condege, 2023).

Esses fatos se deram em uma temporalidade específica. Embora a tese da tutela do feto como função da Defensoria Pública tenha sido inicialmente apresentada em 2017, foi entre 2019 e 2023 que ela se tornou objeto de proposições legislativas e de manifestações públicas, período que coincide quase integralmente com o mandato presidencial de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022), apontado por pesquisadoras como momento de intensificação de iniciativas voltadas a restringir o direito ao aborto no Brasil. Entre tais propostas, destacam-se projetos que buscam definir a vida desde a concepção, revogar permissivos legais existentes, instituir datas comemorativas pró-vida e ampliar penas em contextos específicos (Goulart, 2023).

A proliferação de projetos assemelhados em nível nacional e estadual sugere a atuação articulada de diferentes atores, coesos em seu discurso contrário ao aborto em qualquer hipótese, que operam em contexto democrático e recorrem ao campo do direito e dos direitos humanos – aqui, direitos humanos do feto ou embrião – para sustentar retrocessos em matéria de direitos sexuais e reprodutivos. Essa articulação

² Náilda Coelho Monte (DP-SP), Thais Dominato Silva Teixeira (DP-MS), Mariana Martins Nunes (DP-PR) e Flávia Brasil Barbosa do Nascimento (DP-RJ).

também assume dimensão transnacional: a estratégia de cidadanização do feto é registrada pelo menos desde a reação da direita cristã estadunidense ao julgamento do caso *Roe v. Wade* pela Suprema Corte, em 1973 (Cooper, 2017), e encontra correspondência nas orientações da Igreja Católica em defesa da “cultura da vida” (Vaggione, 2012), bem como em segmentos do pentecostalismo evangélico que se alinham à rejeição do aborto, ocupando espaços relevantes na política partidária e legislativa brasileira (Machado, 2020). Ademais, há notícias de iniciativas semelhantes, relacionadas à nomeação de advogados ou defensores para pessoas não nascidas, em outros países latino-americanos, como Uruguai e Argentina (Vaggione, 2020).

À luz desse cenário, adota-se como referencial teórico o conceito de neoconservadorismo, entendido como movimento reativo aos avanços dos movimentos feminista e LGBTQIA+, sobretudo no que se refere ao reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos – relacionados à liberdade e diversidade sexuais e à autonomia reprodutiva – como direitos humanos. Esse movimento caracteriza-se pela aliança entre grupos cristãos (católicos e evangélicos) e atores seculares, mobilizando estratégias que implicam reposicionamento do Estado laico e redesenho de normas jurídicas e estruturas democráticas para restringir agendas de igualdade de gênero e diversidade sexual. Por operar por dentro do campo do direito e das instituições democráticas, o neoconservadorismo tem sido indicado como chave analítica para compreender processos contemporâneos de retrocesso democrático (“desdemocratização”), na medida em que pode corroer valores fundamentais como pluralismo, laicidade e proteção às minorias.

Para responder à pergunta de pesquisa, optou-se pela metodologia de sistematização de experiências, conforme teorizada por Oscar Jara Holiday (2006) e Marco Raúl Mejía (1992; 2009). Em perspectiva dialética, esse método parte do reconhecimento de que somos simultaneamente sujeitos e objetos do conhecimento e da transformação. Por isso, não basta observar processos sociais; é preciso compreender suas relações, contradições e disputas, situando a própria prática como parte dessas tensões.

Sistematizar significa refletir criticamente sobre uma experiência vivida (um processo social dinâmico e complexo), reconstruindo-a de forma ordenada a partir de seus contextos, ações, percepções, relações, resultados e conflitos, com vistas a extrair aprendizagens que contribuam para aprimorar práticas, enriquecer teorias e

compreender o tempo presente (Holiday, 2006). Sugerido pela defensora pública Patrícia Carlos Magno por ocasião da banca de qualificação desta pesquisa, esse percurso metodológico pareceu adequado a uma pesquisadora profundamente implicada com seu objeto de pesquisa, que recorre à teoria para dar inteligibilidade a uma experiência concreta e orientar respostas institucionais coerentes com compromissos democráticos.

A dissertação está organizada em três capítulos. No primeiro, busca-se assentar o referencial teórico a partir de revisão bibliográfica, definindo o neoconservadorismo com base em autoras e autores como Flávia Biroli, Maria das Dores Campos Machado, Juan Marco Vaggione, Wendy Brown, Melinda Cooper, Pierre Dardot, Christian Laval, Judith Butler, Marina Basso Lacerda e Carmen Hein de Campos. São enfatizados, em especial, a heterogeneidade de atores, a transnacionalidade³ do ativismo, as intersecções com o neoliberalismo, a centralidade da pauta do aborto e a estratégia de cidadanização do feto, o potencial de corrosão democrática do neoconservadorismo e o papel do direito como arena e como estratégia para o resgate de uma moral familista e religiosa em contraposição ao pluralismo ético sustentado por movimentos feministas e LGBTQIA+.

Nesse percurso teórico, destaca-se a contribuição de Juan Marco Vaggione, para quem o Direito tem sido mobilizado como instrumento de recristianização das sociedades democráticas. O autor formula os conceitos de “juridificação reativa”, mediante a qual valores morais cristãos respondem a conquistas feministas e LGBTQIA+, e de “maquinaria legal conservadora” (Vaggione, 2020), composta por atores confessionais e seculares articulados na construção de uma dogmática jurídica moralizante, valendo-se de novas formas de ativismo legal e judicial. Tal dogmática não apenas retira direitos, mas substitui direitos fundamentais forjados em uma gramática pluralista e laica por outros apresentados como inerentes à condição humana, dentre eles a proteção à vida desde a concepção (Vaggione; Ximenes, 2024).

No segundo capítulo, analisa-se a Defensoria Pública como instituição promotora dos direitos humanos de grupos vulnerabilizados, retomando sua

³ O termo *transnacional* refere-se a processos, práticas, atores e circulações que atravessam fronteiras estatais, conectando diferentes espaços nacionais por meio de relações, redes, transferências e entrelaçamentos que não se limitam à ação dos Estados, embora pressuponham sua existência como referência histórica e política (Vera; Fuchs, 2021).

constitucionalização em 1988 e situando-a como expressão da Nova República e da promessa constitucional de redução de desigualdades e aprofundamento da cidadania. Reconhecem-se também contradições e limites do processo de construção institucional; embora originariamente concebida como assistência jurídica gratuita a pessoas pobres, reformas legislativas e constitucionais entre 1994 e 2014 ampliaram sua atuação, centrando-a na noção de vulnerabilidade e na tutela coletiva de direitos humanos. É nesse contexto que se consolida sua atuação na defesa dos direitos humanos das mulheres, especialmente no enfrentamento à violência doméstica e familiar e na garantia de direitos sexuais e reprodutivos, por meio de estruturas como os Núcleos de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), as comissões temáticas institucionais e associativas e a ColetivA de Mulheres Defensoras do Brasil.

No terceiro capítulo, realiza-se a sistematização da experiência que constitui o núcleo empírico desta pesquisa, é dizer, as disputas travadas no âmbito da Defensoria Pública brasileira a respeito da representação jurídica do feto, sobretudo entre 2019 e 2023. Busca-se identificar a incidência de elementos do ativismo conservador transnacional sobre os atores, argumentos e estratégias envolvidos, reconstruindo cronologicamente processos, analisando discursos e relações, situando contextos e tensões e examinando efeitos internos e externos, à luz do referencial teórico adotado. A análise pretende não apenas compreender a reação neoconservadora à maior permeabilidade das pautas feministas na institucionalidade brasileira, mas também contribuir para a construção de um perfil institucional da Defensoria Pública efetivamente comprometido com valores plurais e democráticos.

Durante esse percurso, considera-se útil a incorporação do método jurídico feminista formulado por Katherine T. Bartlett, conhecido como “a pergunta pela mulher” (Bartlett, 2020), que consiste em identificar implicações de gênero embutidas em normas e práticas supostamente neutras. A pergunta expõe os efeitos latentes de escolhas institucionais que podem reproduzir subordinação, ainda que não se apresentem como explicitamente discriminatórias (Bartlett, 2020). Desse modo, a metodologia feminista permite avaliar se a incorporação da defesa do feto como atribuição institucional pode ser interpretada como expansão da cidadania e proteção de um novo grupo vulnerabilizado ou se, ao contrário, representa expressão de juridificação reativa voltada à restrição de direitos das mulheres e à corrosão de valores democráticos fundamentais.

A presente pesquisa vincula-se à área de concentração “Direito, Política e Sociedade”, na medida em que investiga a formação histórica e as disputas contemporâneas em torno dos sentidos dos direitos humanos, da democracia e da atuação institucional da Defensoria Pública. Insere-se, igualmente, na linha de pesquisa “Historicismo, Conhecimento Crítico e Controle Social”, ao analisar criticamente processos de produção, circulação e disputa de discursos jurídicos no interior de uma instituição integrante do sistema de justiça brasileiro. Por fim, articula-se ao projeto coletivo de pesquisa “Diálogos Contemporâneos com a Filosofia, a Sociologia e a Economia: Relações Raciais, Gênero, Sexualidades, Decolonialidade e Direito”, ao adotar uma abordagem sociojurídica voltada à compreensão das relações entre Direito, instituições, poder e transformação social.

O que se propõe, portanto, é examinar criticamente disputas contemporâneas em torno do papel institucional da Defensoria Pública, situando-as em um contexto mais amplo de transformações políticas, jurídicas e democráticas. Ao longo do trabalho, busca-se articular aportes teóricos, análise institucional e experiência prática para refletir sobre os sentidos do Direito, da democracia e dos direitos das mulheres em um cenário de fortalecimento do ativismo neoconservador. Por fim, espera-se que este estudo contribua para fortalecer espaços democráticos de resistência aos retrocessos no reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos, compreendendo o aborto como questão política fundamental para a cidadania das mulheres e para a consolidação da ordem constitucional e, também, para reafirmar a Defensoria Pública como expressão e instrumento do regime democrático.

2 NEOCONSERVADORISMO E A “DOMESTICAÇÃO” DO ESTADO: MORAL CRISTÃ, NEOLIBERALISMO E JURIDIFICAÇÃO REATIVA

Em 1º de janeiro de 2019, em seu discurso de posse como Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro afirmou que aquele seria o dia em que o povo brasileiro começaria a se “libertar do socialismo”, da “inversão de valores”, do “gigantismo estatal” e do “politicamente correto”. Prometeu reagir a “ideologias nefastas” que destruiriam “valores e tradições”, “desconstruiriam a família” e “ideologizariam” crianças, denunciando, ainda, o “desvirtuamento dos direitos humanos”. Ao final, invocou a proteção divina e reafirmou que a bandeira brasileira jamais seria vermelha (Brasil, 2019b). O pronunciamento é revelador não apenas do repertório simbólico mobilizado pela coalizão política que sustentou sua ascensão ao executivo federal, mas também da gramática moral e afetiva pela qual conflitos distributivos e disputas políticas passaram a ser enquadrados, no Brasil, como controvérsia moral e combate a inimigos internos.

Observa-se, nesse discurso, uma articulação característica entre conservadorismo moral e neoliberalismo: de um lado, o apelo religioso e familista opera como produção de pânico moral diante da suposta ameaça representada por “ideologias” que corrompem valores tradicionais; de outro, a crítica ao “gigantismo estatal” e ao “socialismo” funciona como denúncia de um Estado identificado com burocracia, ineficiência e corrupção. No interior dessa moldura, a linguagem da “liberdade” deixa de operar como promessa emancipatória e passa a ser mobilizada em chave defensiva, como proteção de uma ordem moral tida como espontânea, anterior e superior ao dissenso democrático. Ao mesmo tempo, demandas por igualdade e inclusão, particularmente em matéria de gênero e sexualidade, tendem a ser traduzidas como ameaças a direitos, à família e à própria nação, deslocando-se o campo do conflito político para uma moralização do espaço público.

O ponto decisivo, para os fins deste capítulo, é que tal gramática não se limita à retórica eleitoral ou ao plano das “opiniões”. Ela opera como projeto de domesticação da estrutura estatal, reconfigurando o conteúdo e os limites do que passa a ser entendido como “direitos”, “liberdade” e “direitos humanos”, e incidindo sobre instituições democráticas por meio de reformas administrativas, políticas públicas, atuação parlamentar e disputas de interpretação jurídica. Nessa dinâmica, a invocação de valores como família, tradição e proteção da vida desde a concepção

tende a produzir uma hierarquia de direitos na qual liberdade religiosa, liberdade de expressão, direitos dos pais sobre a educação dos filhos e “direitos do nascituro” adquirem centralidade, enquanto agendas antidiscriminatórias, direitos sexuais e reprodutivos⁴ e compromissos com justiça social são relativizados ou tratados como imposições “ideológicas”. Ao transformar conflitos substantivamente políticos em contendas morais entre “bem” e “mal”, esse novo conservadorismo contribui para corroer condições básicas da democracia pluralista, deslocando o adversário legítimo para a figura do inimigo a ser derrotado.

No caso brasileiro, a intensificação desse processo se torna especialmente visível a partir da década de 2010, quando o sintagma “ideologia de gênero” passa a circular como categoria agregadora capaz de abarcar, sob um mesmo rótulo, feminismos, teorias de gênero, movimentos LGBTQIA+, marxismo e “globalismo” (Machado, 2020). Essa construção discursiva favorece a convergência entre atores confessionais e seculares em torno de pautas reativas à institucionalização de agendas feministas e LGBTQIA+, e se mostra compatível com a reorganização neoliberal que denuncia políticas sociais e mecanismos de proteção como formas de intervenção indevida na ordem espontânea da sociedade. A ascensão de Bolsonaro expressa, assim, não apenas um realinhamento eleitoral contingente, mas o amadurecimento de uma coalizão moral e política que se consolidou ao longo dos anos anteriores, combinando moral cristã, antipetismo e antissocialismo, e apresentando-se como resposta “salvacionista” a uma suposta decadência civilizacional.

Já no governo federal, esse arranjo se materializou em medidas emblemáticas: ampliação da presença de atores cristãos conservadores em cargos estratégicos; reestruturação de pastas ligadas à cultura, aos direitos humanos e às políticas para mulheres; fortalecimento do discurso familista, evidenciado pela criação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sob a liderança da jurista e pastora evangélica Damare Alves; e descontinuidade de compromissos anteriores em

⁴ Os direitos sexuais e reprodutivos podem ser compreendidos como um conjunto de demandas jurídicas e políticas formuladas por movimentos feministas e LGBTQIA+ relacionadas ao livre exercício da sexualidade (com pluralidade, autonomia, comunicação e prazer), de forma desvinculada à reprodução, e à autonomia para decidir sobre reprodução (o que envolve acesso a contracepção, educação sexual e aborto). Por promover uma reconfiguração da forma como a sexualidade é regulada e rejeitar uma ordem sexual hierarquizada e heteronormativa, o paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos tem sofrido intensos ataques por parte de atores religiosos, principalmente da Igreja Católica, e seculares conservadores.

matéria de direitos sexuais e reprodutivos. Paralelamente, a política externa passou a incorporar repertórios da agenda internacional antigênero, com iniciativas orientadas a suprimir referências a gênero e a direitos reprodutivos em documentos multilaterais, enquanto a condução econômica do governo foi entregue a um programa de corte neoliberal sob a chefia do economista e banqueiro Paulo Guedes.

Embora esse quadro possa parecer singular, a combinação entre conservadorismo moral e neoliberalismo (bem como a reconfiguração do conflito político em termos maniqueístas, que nega legitimidade ao outro e produz “inimigos”) não constitui peculiaridade brasileira. Em diferentes regiões, notadamente nos Estados Unidos, na Europa e na América Latina, a literatura especializada tem descrito a ascensão de um conservadorismo “novo” ou “neo”, definido por uma temporalidade específica e por um modo característico de operação (Cooper, 2017; Lacerda, 2019; Brown, 2019a; Brown, 2019b; Biroli; Machado; Vaggione, 2020; Dardot; Guéguen; Laval; Sauvêtre, 2021; Campos; Cardoso; Bernardes, 2024). O ativismo neoconservador se desenvolve em reação aos avanços conquistados por movimentos feministas e LGBTQIA+ e se articula como coalizão heterogênea de atores confessionais e seculares, de operação transnacional e fortemente orientada à disputa das instituições estatais e democráticas, com centralidade em temas relativos a sexualidade, gênero e reprodução.

No contexto latino-americano, autoras e autores como Flávia Biroli, Maria das Dores Campos Machado e Juan Marco Vaggione qualificam como neoconservadorismo o conjunto de estratégias que, em reação à institucionalização de demandas por igualdade de gênero e diversidade sexual, reorganiza a relação entre Estado, direito e religião, reposicionando a laicidade e redesenhando normas jurídicas e dispositivos democráticos em sentido restritivo (Biroli; Vaggione; Machado, 2020). No Brasil, esse movimento se desenvolve em meio à chamada “maré rosa” latino-americana (Lacerda, 2019), como reação à maior permeabilidade institucional adquirida por agendas feministas e LGBTQIA+ durante os mandatos presidenciais de Luiz Inácio Lula da Silva (2003 a 2010) e Dilma Rousseff (2011 a 2016), ambos do Partido dos Trabalhadores. Tornando-se mais visível no debate público ao menos desde a edição do Plano Nacional de Direitos Humanos n. 3, de 2009 (Bernardes; Fernandes; Albuquerque, 2024), a reação neoconservadora se intensifica com o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff, em 2016, e consolida-se com a eleição de Bolsonaro em 2018.

A partir dessas premissas, este capítulo propõe delimitar uma compreensão analítica do neoconservadorismo, enfatizando quatro eixos: (i) as intersecções entre neoliberalismo e neoconservadorismo; (ii) o uso do Direito como arena e estratégia para recristianização e renaturalização de hierarquias sexuais; (iii) a centralidade do aborto e do discurso da cidadanização do feto; e (iv) as conexões entre neoconservadorismo e processos de erosão democrática. Objetiva-se mobilizar esse referencial para compreender como valores morais e religiosos têm sido traduzidos na linguagem dos direitos e incorporados às estruturas democráticas não apenas como reação, mas como projeto de reorganização da cidadania, dos direitos humanos e do próprio Estado laico.

2.1 LIBERDADE COMO TRADIÇÃO: INTERSECÇÕES POSSÍVEIS ENTRE NEOLIBERALISMO E NEOCONSERVADORISMO

As relações entre neoliberalismo e neoconservadorismo não se reduzem a uma mera aliança eleitoral contingente entre defensores do livre mercado e atores religiosos conservadores. Ao contrário, a literatura tem demonstrado que, em determinados contextos históricos, a racionalidade neoliberal pode incorporar e reativar elementos morais e familistas que produzem subjetividades compatíveis com projetos autoritários, reforçando hierarquias de gênero e sexualidade e restringindo o campo do político. A partir dessa chave, as intersecções entre neoliberalismo e neoconservadorismo devem ser compreendidas como um processo de reorganização simultânea da economia política, da moralidade e das fronteiras entre público e privado.

Em texto de 2018, Wendy Brown (2019a) sustenta que o neoliberalismo realmente existente (isto é, sua aplicação em situações sociopolíticas concretas) não se limita à privatização de bens e serviços públicos ou à economização do espaço estatal. Ele envolve também uma expansão da esfera privada protegida (pessoal e familiar), colocada a salvo de intervenções políticas orientadas pela promoção da igualdade. Para a autora, essa é uma forma específica de privatização, na qual valores familiares passam a colonizar o espaço público, tensionando princípios democráticos como secularismo e pluralismo (Brown, 2019a). Nessa perspectiva, o neoliberalismo não pode ser compreendido apenas como teoria econômica reativa ao Estado de Bem-Estar Social, mas como racionalidade que amplia a “grade de inteligibilidade”

econômica para esferas não econômicas, convertendo a concorrência em norma de conduta e a empresa em modelo de subjetivação (Dardot; Laval, 2016).

Essa racionalidade produz um sujeito entendido como “empreendedor de si”: simultaneamente capital, produtor e fonte de renda, orientado a maximizar resultados e a gerir riscos de modo individualizado. Não se poderia falar, a partir dessa perspectiva, em direitos sociais ou em valores como solidariedade ou responsabilidade social (Heinen, 2020). Como destacam Pierre Dardot e Christian Laval (2016), o sujeito produzido pela racionalidade neoliberal, sendo inteiramente responsável por seus êxitos e por seus fracassos, expõe-se a riscos para sempre maximizar seus resultados em todos os campos, concorrendo não apenas com os outros, mas consigo mesmo.

Nesse cenário, a nação pode ser imaginada, ao mesmo tempo, como empresa (competitiva, voltada à atração de investimentos) e como lar (que precisa ser protegido contra ameaças internas e externas). A defesa de políticas públicas voltadas a grupos historicamente discriminados, como mulheres e pessoas LGBTQIA+, tende a ser enquadrada como interferência indevida na ordem espontânea da sociedade e como ataque a liberdades individuais, especialmente liberdade religiosa e de expressão, frequentemente mobilizadas em sentido expansivo para práticas discriminatórias (Brown, 2019a).

Em *Nas ruínas do neoliberalismo*, Brown (2019b) aprofunda esse diagnóstico ao deslocar o foco para a moralidade como dimensão constitutiva da razão neoliberal. Ao analisar a obra do economista liberal austríaco Friedrich Hayek, a autora argumenta que a liberdade por ele defendida se ancora na centralidade do mercado e na moral tradicional como respostas às necessidades humanas, preparando terreno não apenas para o fortalecimento do capital, mas também para a hegemonia branca, masculina e cristã. Para Hayek, mercado e moral seriam ordens espontaneamente evoluídas, que funcionam melhor sem intervenções estatais orientadas por justiça social. Nessa arquitetura, desigualdades deixam de ser tratadas como problemas e passam a ser apresentadas como condição do desenvolvimento. A política, entendida por Brown como espaço onde se pensa a existência comum, é reduzida, e o resgate da moral tradicional opera como antídoto contra demandas por igualdade.

É nesse ponto que a religião assume, para Hayek, uma função relevante. Embora a tradição não possa ser imposta por decreto, a religião seria capaz de codificá-la e transmiti-la, conferindo-lhe uma aura de incontestabilidade. O efeito

político dessa operação consiste em estreitar o campo do debate democrático: se a moral tradicional é personificada em Deus, torna-se menos vulnerável ao conflito e ao dissenso – elementos próprios da política democrática. Assim, Brown (2019b) propõe que a relação entre neoliberalismo e neoconservadorismo deve ser compreendida não apenas como complementariedade ou exploração mútua, mas como imbricação estrutural: a moral tradicional ocuparia lugar relevante na própria racionalidade neoliberal.

Em diálogo com essa leitura, Melinda Cooper (2017) identifica, na história do novo conservadorismo estadunidense, uma articulação decisiva entre defesa da família e crítica ao Estado de Bem-Estar Social. Para a autora, o novo conservadorismo social não se limita a conservar um passado; ele se projeta para o futuro, reinventa tradições e reposiciona dispositivos do *welfare state* a partir de um viés cristão e moralizante. A família, nesse sentido, torna-se instituição econômica e moral central, pois é nela que se distribuem obrigações não contratuais indispensáveis ao funcionamento de uma sociedade organizada pela liberdade contratual do mercado.

Cooper mostra de que forma economistas como Milton Friedman e Gary Becker teorizaram a família como instância em que vige um certo equilíbrio “natural”, baseado em papéis sociais considerados complementares: homens provedores e mulheres cuidadoras. Políticas sociais que amparam mães solteiras ou viúvas, reduzindo sua dependência econômica de homens provedores, foram, assim, percebidas como desmoralizantes e desestruturadoras. A convergência entre neoliberalismo e neoconservadorismo emerge, então, como convergência sobre o papel da responsabilidade familiar como substituta do Estado na proteção social. Trata-se de estratégia que, ao mesmo tempo, reduz o horizonte de direitos sociais e reforça hierarquias sexuais tradicionais.

A imagem do neoliberalismo como “Jano”⁵, recuperada por Dardot, Guéguen, Laval e Sauvêtre (2021), é útil para sintetizar esse movimento ambivalente. De um lado, o neoliberalismo se apresenta como força modernizadora e orientada ao futuro; de outro, sustenta uma face conservadora, que confere centralidade à família, à tradição e aos valores cristãos entendidos como equivalentes à civilização. A liberdade, nesse enquadramento, deixa de operar como princípio emancipatório e

⁵ Divindade da mitologia romana, Jano é o deus de duas faces, que olha simultaneamente para o passado e para o futuro (Dardot et al., 2021).

passa a ser invocada como defesa de uma ordem moral supostamente natural – ordem que, não raro, se estrutura por antagonismos e pela produção de inimigos internos.

Nessa lógica, a chamada *alt-right* e movimentos correlatos reatualizam o discurso de ameaça civilizacional, distorcendo o léxico antidiscriminatório para denunciar uma suposta opressão sofrida por “maiorias” e identidades tradicionais diante de feministas, pessoas negras, migrantes e LGBTQIA+. Trata-se de identidades mobilizadas pela raiva e pelo ressentimento, que demandam respostas violentas e autoritárias em nome da defesa de seus valores e liberdades (Dardot *et al.*, 2021). O resultado é uma cruzada moral contra direitos historicamente construídos como garantias de igualdade e não discriminação, com centralidade nas pautas de gênero, reprodução e sexualidade.

Judith Butler (2024) também alerta para o modo pelo qual a família heterossexual, fundada na ideia de complementariedade entre os sexos, opera como base para certas concepções religiosas de “humano” e, por consequência, como elemento estruturante de determinadas gramáticas de direitos humanos. Sob esse prisma, discursos que questionam a naturalização de papéis de gênero e sexualidade passam a ser descritos como demoníacos ou destrutivos da civilização. A ascensão desse ideário religioso, na leitura de Butler, relaciona-se a formas de abandono social promovidas pela retirada de políticas públicas, já que a precarização dos serviços públicos fortalece igrejas como provedoras de serviços sociais, produzindo nova modalidade de privatização, na qual família e religião substituem, parcialmente, o Estado.

No caso brasileiro, Marina Basso Lacerda (2019) entende que o neoconservadorismo constitui verdadeira reelaboração da experiência estadunidense, com atores semelhantes, caráter reativo e centralidade nas pautas sexuais e reprodutivas. A autora recorre à noção de “moralismo compensatório”, desenvolvida por Flávia Biroli (2020), para explicar como perdas de qualidade de vida decorrentes de políticas neoliberais podem ser reconfiguradas como “problemas morais”, de modo que a insegurança social não é atribuída ao desmonte de políticas públicas ou à precarização do trabalho, mas à suposta dissolução da família, ao feminismo e à diversidade sexual. Nesse deslocamento, a família heteropatriarcal é apresentada como solução e o Estado como ameaça; por isso, o conservadorismo cristão que renaturaliza papéis de gênero e o neoliberalismo que restringe direitos sociais se

articulam por uma ideologia privatista, que combina o poder do mercado e o poder do patriarcado.

Assim, as intersecções entre neoliberalismo e neoconservadorismo não se explicam apenas por alianças pragmáticas, mas por um modo convergente de reorganizar (“domesticar”, nas palavras de Melinda Cooper) o Estado e a sociedade: desloca-se a responsabilidade coletiva para a esfera familiar, naturalizam-se as desigualdades e estreita-se o campo do político em nome de tradições apresentadas como espontâneas, mais evoluídas ou naturais. Nesse contexto, gênero, sexualidade e reprodução tornam-se temas centrais de disputa, pois operam como fronteiras simbólicas na definição de um “nós” (que precisa ser defendido em contraposição àquelas e àqueles que, por representarem subversão da ordem tradicional, devem ser eliminados) e como instrumentos de “domesticação” do Estado e dos direitos a partir de uma moral unitária, cristã e familista.

2.2 O DIREITO COMO ARENA E COMO ESTRATÉGIA: JURIDIFICAÇÃO REATIVA E MAQUINARIA LEGAL CONSERVADORA

Nas últimas décadas, a expansão do léxico dos direitos humanos contribuiu para consolidar, nacional e internacionalmente, um campo normativo marcado por valores como dignidade, igualdade, pluralismo, inclusão e justiça social. Contudo, Gráinne de Búrca e Katharine Young (2023) chamam atenção para um fenômeno contemporâneo por meio do qual a chamada “nova direita global” passou a mobilizar o vocabulário dos direitos humanos não para ampliá-los, mas para reordenar seus significados e limitá-los (*[mis]appropriation*), revertendo compromissos previamente estabilizados e operando em chave excludente, repressiva ou antipluralista (Búrca; Young, 2023).

É nesse pano de fundo que a ascensão do neoconservadorismo tem se materializado, de maneira decisiva, na disputa pelo Direito. Em diferentes contextos, atores confessionais e seculares unidos pelo conservadorismo moral têm investido na argumentação jurídica, na produção legislativa e na litigância estratégica com o objetivo de reorganizar a gramática do que passa a ser entendido como “direito”, “liberdade” e “direitos humanos”. O Direito torna-se, assim, um instrumento de remoralização da lei e de renaturalização de hierarquias de gênero e sexualidade,

frequentemente por meio de uma retórica secularizada, técnica e institucional, capaz de circular com maior legitimidade nos espaços democráticos.

Nesse contexto, a juridificação reativa no campo do gênero, da sexualidade e da reprodução torna-se particularmente elucidativa. Como observam de Búrca e Young (2023), essas coalizões tendem a abraçar o vocabulário dos direitos humanos ao mesmo tempo em que promovem uma ressignificação conservadora de seus conteúdos, frequentemente por meio da construção de uma hierarquia entre direitos. Nela, passam a ocupar posição de centralidade os chamados direitos da família, a liberdade religiosa e de consciência, a propriedade e, sobretudo, o “direito à vida” do feto, enquanto garantias associadas à igualdade de gênero, à antidiscriminação e aos direitos sexuais e reprodutivos são contestadas, restringidas ou caracterizadas como reivindicações secundárias.

Nos Estados Unidos, a emergência do novo conservadorismo social está associada à formação, desde os anos 1960 e sobretudo 1970, de uma coalizão inédita liderada pela direita religiosa, que gradualmente aproximou católicos e evangélicos em torno da oposição ao aborto. Na época, como indica Melinda Cooper, segmentos evangélicos que antes admitiam posições relativamente mais permissivas em relação ao aborto (ao menos no início da gestação) passam a adotar postura intransigente e a convergir com católicos na defesa do “direito [do feto] de viver” (Cooper, 2017).

O julgamento do caso *Roe v. Wade* (1973) funciona, nesse cenário, como ponto de inflexão. Ao reconhecer que o direito à privacidade, derivado da 14ª Emenda, abrange a decisão da mulher de interromper ou não a gestação, a Suprema Corte estabeleceu um marco jurídico relevante na disciplina constitucional do aborto. A partir desse precedente, que redefiniu os contornos do debate, consolidou-se também uma reação organizada contra a chamada jurisprudência da privacidade, posteriormente convertida em um dos alvos estruturantes da direita religiosa (Cooper, 2017).

Ao longo dos anos 1970, a coalizão confessional passa a incluir atores seculares e neoliberais, defensores do livre mercado, para os quais o Estado não deveria “subsidiar” as escolhas consideradas irresponsáveis das famílias pobres. Nessa convergência, a moral familista oferece não só base eleitoral, mas também racionalidade compatível com a ética neoliberal da responsabilidade familiar: a família é reposicionada como instância de provisão e disciplina moral, ao passo que o Estado de Bem-Estar Social é visto como potencialmente desmoralizante e desestruturador dos papéis familiares tradicionais.

Cooper destaca que a reação à descriminalização do aborto nos Estados Unidos se caracterizou, sobretudo, pelo recurso à linguagem dos direitos. Um movimento decisivo consistiu em construir analogias entre os direitos do feto e os direitos civis reivindicados pelo movimento negro, sendo o feto apresentado como vítima de discriminação; e entre a condição do feto, encarado como a “minoría definitiva”, e a condição dos próprios cristãos como grupo discriminado no espaço público, sob suposta violação de sua liberdade religiosa. Ao deslocar o centro do debate para categorias como “discriminação”, “liberdade de expressão” e “direitos individuais”, a direita religiosa passa a disputar um vocabulário originalmente associado a lutas emancipatórias (Cooper, 2017).

Esse giro argumentativo teve efeitos práticos, pois consolidou, nos Estados Unidos, um ativismo jurídico que mimetiza táticas históricas dos movimentos por direitos civis, como litigância estratégica, produção de precedentes, mobilização de *amicus curiae* e, em certos contextos, desobediência civil (Cooper, 2017). Para além disso, a coalizão neoconservadora tratou de ocupar os tribunais norte-americanos com juristas alinhados aos seus valores, incidindo desde a formação universitária dos novos profissionais (Graham, 2025). Após décadas de esforço dos grupos conservadores, em 2022 a Suprema Corte norte-americana julgou o caso *Dobbs vs. Jackson Women’s Health Organization* e derrubou o direito ao aborto estabelecido em 1973 no caso *Roe vs. Wade* ao considerar que a interrupção da gestação não estaria albergada pelo direito à privacidade previsto na Constituição.

Wendy Brown (2019) identifica, no contexto contemporâneo, como coalizões que combinam valores de mercado e familismo cristão têm instrumentalizado o léxico dos direitos individuais para corroer compromissos democráticos com justiça social. Nesse cenário, o direito à “liberdade”, sobretudo à liberdade religiosa e à liberdade de expressão, funciona como manto jurídico para a expansão de uma moralidade cristã conservadora no espaço público, convertendo demandas por igualdade e inclusão em supostas ameaças à liberdade. O que aparece como linguagem neutra de proteção de direitos, nesse movimento, opera como tecnologia política, na medida em que redefine o conflito democrático em termos de “ameaça moral” e desloca debates sobre justiça social para o terreno do comportamento individual, da crença e da família.

A especificidade desse processo, segundo Brown, é que não se trata de uma moral tradicional “espontânea”, como queria Hayek; pelo contrário, ela é politizada, agressiva e depende do Estado para se afirmar por leis, decisões judiciais e políticas

públicas. Ao mesmo tempo, essa moralização é impulsionada por afetos políticos característicos, como o ressentimento e a hostilidade contra feministas, pessoas LGBTQIA+ e grupos racializados, compondo um cenário em que “liberdade” se aproxima de autorização para discriminar, e “direitos” se tornam instrumento para restringir direitos. Em outras palavras, a gramática liberal de direitos é reorientada: em vez de servir à inclusão e à reparação de desigualdades, passa a funcionar como dispositivo de bloqueio de regulações públicas e como vetor de legitimação de hierarquias morais, inclusive quando isso implica retração de políticas de proteção social e de cidadania substantiva.

Um exemplo emblemático desse mecanismo, discutido por Brown, é o julgamento *National Institute of Family and Life Advocates (NIFLA) v. Becerra*, pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 2018. O caso questionava a constitucionalidade do *Reproductive FACT Act* (2015), norma do Estado da Califórnia destinada a impor obrigações de transparência e informação a *Crisis Pregnancy Centers* (CPCs), centros que se apresentam como serviços de apoio à gestação, mas que, na prática, atuam para dissuadir mulheres de interromper gestações indesejadas. A lei exigia que CPCs sem licença médica informassem expressamente que não eram estabelecimentos de saúde e, ainda, que divulgassem a existência de serviços públicos gratuitos ou de baixo custo de saúde reprodutiva, incluindo pré-natal e aborto legalmente disponível no Estado. O objetivo, simples e publicamente justificável, era garantir informação qualificada e acesso efetivo a direitos num contexto em que mulheres em situação de vulnerabilidade eram captadas por estratégias de simulação, desinformação e enquadramento religioso do atendimento.

A leitura de Brown é incisiva ao notar que a Suprema Corte, ao acolher a tese dos CPCs, evitou considerar a finalidade protetiva do *FACT Act* e o contexto material que tornava a regulação necessária. A disputa foi enquadrada não como problema de saúde pública e autonomia reprodutiva, mas como violação de liberdade de expressão dos CPCs, e o aborto apareceu como mera “controvérsia” ética sobre a qual o Estado não poderia “privilegiar uma mensagem”. Ao reconhecer às corporações o estatuto de sujeitos de direitos de expressão, a decisão converteu uma medida de interesse público, desenhada para impedir práticas enganosas e assegurar acesso a serviços legalmente disponíveis, em suposto dirigismo ideológico estatal. Assim, a ideia de “liberdade” deixou de significar proteção contra coerção e desinformação e passou a

significar, na prática, o direito de operar no espaço público e comercial sob uma moralidade religiosa, blindada contra regulação democrática.

O caso citado por Brown permite concluir que, quando direitos são mobilizados como escudo para crenças religiosas e moralizantes, ocorre um deslocamento do debate democrático. Regulações públicas voltadas à promoção da igualdade e à proteção de grupos vulnerabilizados passam a ser tratadas como “parcialidade” ou “ponto de vista”, enquanto projetos de autoridade moral, frequentemente hostis aos direitos das mulheres, são reinscritos como exercício legítimo de liberdade de expressão.

Essa operação é particularmente relevante para pensar como, em disputas contemporâneas sobre reprodução, a gramática dos direitos pode ocultar assimetrias de poder concretas. Sem uma perspectiva de gênero que leve em conta a concretude da vida das mulheres, certas pretensões aparecem como razoáveis, técnicas ou “equilibradas”; quando se observa o seu impacto sobre a autonomia das mulheres e sobre o acesso a direitos já reconhecidos no ordenamento jurídico, revela-se seu potencial de restrição, vigilância e retração democrática.

A transposição desses marcos ao contexto latino-americano exige cautela. Correa e Kalil (2021) lembram que, na região, a democratização recente convive com heranças patrimonialistas, fragilidades históricas da laicidade, onipresença da racionalidade neoliberal com efeitos sociais profundos e, em países como o Brasil, violência estrutural e brutalidade policial como elementos que atravessam qualquer análise dos processos de retrocesso democrático. Nesse cenário, a politização religiosa tende a ser ainda mais decisiva, pois incide sobre arranjos institucionais nos quais o secularismo nunca se consolidou plenamente.

É nesse contexto que Juan Marco Vaggione (2020) propõe compreender o Direito como arena central do neoconservadorismo latino-americano. Para o autor, não se trata apenas de “retirar direitos” (desjuridificar), mas de promover uma juridificação reativa, é dizer, uma reconfiguração do campo jurídico que substitui direitos construídos em gramáticas pluralistas, democráticas e laicas, como os direitos sexuais e reprodutivos, por outros “direitos” apresentados como inerentes à condição humana, frequentemente ancorados em noções cristãs e naturalizadas de vida, família e sexo. Trata-se de uma operação de renaturalização do jurídico, que recoloca valores morais e religiosos no centro das normas jurídicas (Vaggione; Ximenes, 2024).

Vaggione e Ximenes (2024) sublinham, ainda, um paradoxo constitutivo: a narrativa moderna da secularização (segundo a qual o Estado-nação regula impessoalmente cidadãos iguais, sem interferência religiosa) encobre os limites reais da laicidade, sobretudo no que diz respeito à sexualidade e à reprodução. Na América Latina, a moral católica foi incorporada ao direito estatal formalmente laicizado, notadamente nas questões relacionadas à regulamentação do casamento e da sexualidade; a juridificação teria, assim, camuflado origens religiosas sob a aparência de neutralidade. Quando os feminismos e os movimentos LGBTQIA+ politizam a sexualidade e desnudam essa imbricação histórica, expõem o conteúdo confessional de normas “seculares” e abrem espaço para disputas frontais sobre os fundamentos morais do Direito.

Nessa dinâmica, o neoconservadorismo se caracteriza por sua reatividade aos avanços na institucionalização de pautas feministas e LGBTQIA+ e pela heterogeneidade de seus atores. Colocando em funcionamento o que Vaggione (2020, p. 59) chama de “maquinaria legal conservadora”, católicos e evangélicos pentecostais, aliados a atores seculares e a operadores do Direito, utilizam novas formas de ativismo legal e judicial para construir uma dogmática jurídica que opõe um “nós” moral em oposição aos inimigos (“feministas de gênero”, “LGBTQIA+”, “globalistas”, “marxistas”) e miram uma remoralização da lei. O Direito torna-se, então, uma arena central, porque constitui instrumento de recristianização de sociedades democráticas.

Um traço decisivo dessa maquinaria legal conservadora é aquilo que Vaggione (2012) denomina secularismo estratégico, consistente na adoção de argumentos científicos, biomédicos e jurídicos para sustentar posições de origem religiosa sem mobilizar abertamente a teologia. Essa desreligionização aumenta a aceitabilidade de demandas confessionais no âmbito do Direito e complexifica os debates clássicos sobre laicidade, pois não se trata apenas de impedir que razões religiosas colonizem a esfera pública, mas de reconhecer que elas podem circular travestidas de outros argumentos mais reconhecidos como legítimos por uma perspectiva política liberal que defende a secularidade do Estado e coloca a religiosidade como assunto privado.

A literatura brasileira confirma esse padrão. Estudos sobre a produção legislativa e os discursos públicos mostram a crescente politização e sofisticação retórica de atores conservadores, que combinam argumentação religiosa com repertórios jurídicos e científicos para disputar o sentido dos direitos humanos. Marina

Basso Lacerda (2019) observa que, no debate sobre aborto, argumentos jurídicos operam como estratégia em ambientes institucionais que demandam razões não religiosas, permitindo responder a opositores “nas suas próprias categorias”. Maria das Dores Campos Machado (2020), por sua vez, identifica a reconfiguração dos discursos pentecostais, com utilização da linguagem dos direitos humanos sob a égide do direito natural e a reivindicação de ocupação de espaços de poder, para influenciar o desenho de políticas públicas e delimitar o conteúdo do próprio processo de construção dos direitos.

Outro traço contemporâneo das mobilizações neoconservadoras, especialmente nas pautas antigênero e antifeministas, é sua notável capacidade de adaptação discursiva. No Brasil, observam-se organizações que operam segundo lógicas profissionais de *advocacy* e *lobby*, mas apresentam agendas antiaborto sob uma gramática pública de “dignidade”, “proteção” e “defesa integral da mulher”, apropriando-se de repertórios linguísticos historicamente associados ao feminismo. A atuação do Instituto Isabel, fundado em 2024 em Brasília, é ilustrativa dessa estratégia: ao defender a vida “desde a concepção” e, simultaneamente, reivindicar a identidade de “instituto de mulheres”, a entidade evidencia como categorias como “mulher”, “direitos” e “proteção” podem ser capturadas e reprogramadas para sustentar agendas restritivas (Boldrini, 2026). Em chave semelhante, a maternidade tem sido mobilizada como categoria política estratégica. Estudo de Alana Fontenelle e Camila Galetti (2026) mostra como parlamentares da extrema direita instrumentalizam a identidade materna como fonte de autoridade moral, convertendo a “boa mãe” em “boa política” e reconfigurando seletivamente a retórica do empoderamento. Essas operações discursivas naturalizam papéis estereotipados de gênero, obscurecem desigualdades estruturais e participam de um projeto mais amplo de reorganização normativa da cidadania feminina, no qual a essencialização da maternidade fornece lastro moral tanto ao antifeminismo quanto à própria “cidadanização do feto”.

O Direito, portanto, é arena privilegiada ao neoconservadorismo porque concentra alto valor simbólico, definindo as fronteiras entre o legítimo e o ilegítimo e servindo como “matriz de inteligibilidade para a sexualidade e o gênero” (Vaggione, 2020, p. 79). Por meio de uma maquinaria legal conservadora (heterogênea, transnacional e estrategicamente secularizada) valores morais familistas são reintroduzidos como direitos “naturais” e convertidos em normas, políticas e decisões.

É essa dinâmica que permite compreender por que temas ligados a gênero, sexualidade e reprodução – notadamente o aborto, a educação sexual e o casamento homoafetivo – se tornam núcleos de disputa jurídica e política, com efeitos diretos sobre laicidade, pluralismo e proteção de minorias.

2.3 A CENTRALIDADE DA TEMÁTICA DO ABORTO NA REAÇÃO NEOCONSERVADORA

Dentre os elementos que caracterizam o neoconservadorismo, tanto no Norte global quanto na América Latina, está o seu caráter reativo. Essa dimensão reativa pode ser descrita, na chave da sociologia dos movimentos sociais, como dinâmica de contra-movimento, isto é, uma mobilização que se organiza em resposta ao sucesso relativo do movimento oponente (Rocha, 2020). Trata-se de um ativismo que se organiza em oposição a transformações sociopolíticas percebidas como ameaças a uma determinada ordem moral e familiar: políticas de bem-estar social que ampliam a autonomia material de mulheres; avanços feministas em direção à emancipação, ao reconhecimento da liberdade sexual e à crítica à divisão sexual do trabalho; demandas por reconhecimento da diversidade sexual e de gênero; teorias de gênero que desnaturalizam assimetrias historicamente construídas; e, em especial, o reconhecimento internacional da liberdade sexual, da diversidade sexual e da autonomia reprodutiva como parte da gramática dos direitos humanos.

Nessa reação, a coalizão confessional-secular mobiliza repertórios discursivos ancorados na defesa da família heteronormativa, no “direito” parental sobre a educação de filhas e filhos, na liberdade religiosa e na oposição ao aborto. Reatualiza-se, assim, uma moralidade na qual a sexualidade é legitimada sobretudo por sua função reprodutiva, e a divisão sexual do trabalho é renaturalizada pela reafirmação do papel social da mulher como esposa e mãe. Ao mesmo tempo, a ênfase na família nuclear como espaço afetivo por excelência tende a operar como mecanismo de apagamento das relações de poder intrafamiliares, o que contribui para deslegitimar agendas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, bem como para recodificar conflitos estruturais como “crises morais”, e não como questões políticas.

Entre essas pautas, poucas suscitam reações tão intensas quanto o direito ao aborto, que se converte em eixo privilegiado de agregação política e em fronteira simbólica de disputa. Essa centralidade se evidencia, de modo paradigmático, no

contexto estadunidense, em que o julgamento de *Roe v. Wade* (1973) reconheceu o direito constitucional ao aborto com fundamento na privacidade (*right to privacy*), produzindo, como visto, um ponto de inflexão na reorganização conservadora. Nesse contexto, consolidou-se um processo de articulação que, segundo a leitura de Cooper (2017), foi potencializado quando o feminismo de segunda geração passou a enquadrar o aborto como direito relacionado à liberdade sexual e à emancipação feminina, e não apenas como “última alternativa” de mulheres desesperadas em situação de vulnerabilidade.

Nesse rearranjo, atores católicos e evangélicos, em convergência com segmentos seculares, não apenas reforçaram a condenação moral ao aborto, mas reformularam a disputa em linguagem jurídica, construindo uma argumentação centrada no estatuto do feto e do embrião como portador de um direito “sagrado” de viver. A retórica dos direitos civis assumiu papel crucial: a direita religiosa passou a traçar paralelos entre os “direitos do feto” e os direitos civis reivindicados pelo movimento negro, produzindo uma gramática de vitimização (o feto como “minoría definitiva”) e apropriando-se de táticas de mobilização típicas dos movimentos de luta pelos direitos civis, como litigância estratégica e desobediência civil (Cooper, 2017). Assim, a reação ao direito ao aborto foi decisiva não apenas para a composição da coalizão neoconservadora, mas também para a adoção de seus métodos, ao deslocar a controvérsia para arenas jurídico-institucionais e para uma disputa em torno de quem pode ser reconhecido como sujeito de direitos.

Convém destacar, contudo, que o aborto nem sempre foi encarado de forma tão proibitiva pelas religiões cristãs. Na verdade, as escrituras sagradas não são unívocas sobre o momento do início da vida (Miguel, 2022) e a doutrina católica oscilou historicamente quanto ao tema. A “Teoria da Hominização”, por exemplo, foi por muito tempo majoritária na dogmática católica, entendendo a vida como iniciada apenas quando o corpo humano estivesse completamente formado dentro do útero (Emmerick, 2021). Segundo Emmerick, a associação rígida entre vida e concepção pode ser compreendida como parte de um contexto biopolítico no qual Estados modernos passaram a demandar aumento populacional, produzindo novas formas de controle da reprodução. A leitura de Federici é particularmente elucidativa nesse ponto ao evidenciar como, na transição à modernidade, a reprodução feminina será progressivamente apropriada por dispositivos médicos e jurídicos e como

contracepção e aborto passam a ser criminalizados e moralmente perseguidos (Federici, 2017).

A existência de grupos como o “Católicas pelo Direito de Decidir”, que reúne mulheres católicas favoráveis à descriminalização do aborto, evidencia a tensão existente dentro da própria Igreja Católica. Em nota de repúdio publicada após um embate ocorrido entre militantes contrários e favoráveis à descriminalização do aborto em São Paulo, no ano de 2019, as Católicas declararam que “não reconhecemos os grupos contrários à legalização do aborto como ‘pró-vida’. Para nós, esses grupos são pró-morte” (Rocha, 2020, p. 45).

A posição evangélica sobre o aborto tampouco foi sempre coincidente com a doutrina católica. Cooper (2017), por exemplo, indica que pentecostais norte-americanos demonstravam maior tolerância ao aborto no primeiro trimestre de gestação ao menos até os anos 1960. Até hoje, no Brasil, denominações evangélicas como a Igreja Universal do Reino de Deus manifestam posições mais abertas à descriminalização do aborto, inclusive com manifestações públicas de seu líder, o bispo Edir Macedo, no sentido de que “as mulheres não deixam de abortar porque isso é um ato ilegal” e que “a legalidade do aborto permite que estas mulheres possam ser atendidas clinicamente da maneira que procede, e não coloquem sua vida em risco. Isso é direito à vida” (Rocha, 2020, p. 72).

Na verdade, o que torna inteligível o “ponto de inflexão” no qual católicos e evangélicos se unem em total rejeição ao aborto é o contexto sociopolítico em que *Roe v. Wade* se inscreve: um contexto de expansão das demandas feministas por liberdade sexual, contestação de papéis tradicionais de gênero, mudanças no modelo de família nuclear e fortalecimento de políticas de bem-estar social voltadas também a mulheres solteiras, viúvas ou sem provedor masculino. Em outras palavras, tratava-se de um cenário em que se afirmava a mulher como sujeito de direitos para além do papel de esposa e mãe – e o aborto figurava como uma das expressões mais agudas dessa autonomia.

Nessa chave, a centralidade da discussão sobre o aborto dentro do neoconservadorismo decorre de sua capacidade de condensar, em um único conflito, questões sobre sexualidade, reprodução, família, hierarquias de gênero e limites da cidadania. Ao deslocar o centro da controvérsia da mulher (titular de direitos sexuais e reprodutivos) para o feto, por meio de estratégias de “cidadanização”, a reação neoconservadora produz uma reconfiguração do sujeito político: de um lado, a

gestante aparece como ameaça; de outro, o feto é apresentado como titular do sagrado direito à vida. Tal operação é particularmente eficaz porque permite que uma pauta de controle reprodutivo se apresente como defesa de direitos fundamentais, facilitando sua circulação em ambientes seculares e sua tradução em política pública e disputa judicial.

O êxito da estratégia se justifica, também, porque a operação se baseia em estereótipos de gênero profundamente enraizados em nossa cultura. A ideia da mulher manipuladora, maliciosa, sedutora e sensual (evocada pelas figuras de Eva e de Pandora) que se deixa levar pelos prazeres da carne de forma irresponsável (Antunes, 2015; Chakian, 2020) funciona em contraposição à figura do feto, inocente, desprovido de pecados, desprotegido, dependente e vulnerável. Em um conflito de interesses entre a malícia (a mulher que se relacionou sexualmente de forma “irresponsável”, é dizer, sem desejar a reprodução) e a inocência, o julgamento moral é implacável com as mulheres.

Após décadas de mobilização conservadora, como visto, o precedente de *Roe v. Wade* foi revogado em 2022, no julgamento de *Dobbs v. Jackson Women’s Health Organization*, em que a Suprema Corte afirmou que a Constituição não confere direito ao aborto e devolveu aos Estados a disciplina do tema. Como registra David A. Graham em sua cobertura sobre o Project 2025 (documento articulado no entorno da *Heritage Foundation* e que tem sido considerado o programa organizador do segundo mandato presidencial de Donald Trump), a agenda de restrição ao aborto não se esgota na derrubada de *Roe*, mas se projeta como eixo programático para expandir a proteção aos “nascituros” em diferentes arenas (parlamentar, judicial e administrativa) e para reconfigurar burocracias estatais em direção a uma política de (re)normatização moral da reprodução (Graham, 2025)⁶.

Na América Latina, onde historicamente se encontram algumas das legislações mais restritivas em matéria de aborto, a defesa da “vida desde a concepção” também assume lugar central na reação neoconservadora às transformações relacionadas à cidadania sexual e reprodutiva, frequentemente protagonizada pela Igreja Católica.

⁶ Nesse sentido, destaca-se a retomada, por Donald Trump, da chamada *Mexico City policy* (*global gag rule*), por meio da qual se proíbe o repasse de recursos federais dos Estados Unidos a organizações estrangeiras que realizem abortos, ofereçam aconselhamento sobre o procedimento ou defendam direitos reprodutivos. Instituída originalmente em 1984, a política tem sido alternadamente restabelecida por governos republicanos e revogada por democratas, produzindo efeitos significativos sobre o financiamento internacional de serviços de saúde sexual e reprodutiva.

O início da vida humana, como se sabe, não é definido de modo unívoco pela ciência ou pela biologia. Trata-se de um marco disputado, cujo significado é construído histórica e culturalmente a partir de critérios filosóficos, éticos, jurídicos e religiosos. Ainda que óvulos e espermatozoides, considerados isoladamente, sejam células vivas (como o são as outras células do corpo humano), há divergências quanto ao reconhecimento de sua relevância moral antes da fecundação, bem como quanto ao momento a partir do qual se poderia falar em vida humana juridicamente protegida. Assim, a atribuição de *status* moral e jurídico à vida humana pode ser situada, conforme diferentes correntes, na concepção, na nidação, no desenvolvimento da sensibilidade à dor ou de alguma atividade cerebral, na viabilidade extrauterina ou, ainda, no nascimento com vida, evidenciando que se trata sempre de uma decisão ética e política, e não de um dado natural autoevidente. Para a Igreja Católica, contudo, a proteção da vida desde a concepção assumiu centralidade como eixo de afirmação de sua autoridade moral, especialmente em um contexto no qual, em temas como contracepção, divórcio e sexualidade, a doutrina católica deixou, há décadas, de exercer caráter impositivo sobre as práticas sociais (Miguel, 2016).

A leitura de Camila Rocha (2020) contribui para compreender a centralidade da questão do aborto ao deslocar o foco de uma interpretação estritamente confessional para uma compreensão da mobilização antiaborto como movimento social conservador. A autora sustenta que o neoconservadorismo, mais do que uma identidade cristã homogênea, é o elemento estruturante que permite a formação de uma coalizão capaz de reunir atores religiosos e não religiosos em torno de uma agenda de reação às conquistas feministas e, de modo mais amplo, às transformações associadas à cidadania sexual e reprodutiva. Nessa direção, o ativismo antiaborto é interpretado como contra-movimento, é dizer, uma mobilização que se institucionaliza em resposta ao sucesso relativo do movimento feminista e à incorporação de suas pautas em marcos normativos internacionais e nacionais, especialmente a partir da década de 1990 na América Latina. A centralidade do aborto, portanto, não derivaria apenas de convicções teológicas, mas de sua capacidade de operar como conflito-síntese em torno do qual se rearticulam projetos de sociedade antagônicos, com importante circulação transnacional de repertórios.

Rocha (2020) também evidencia que a eficácia política dessa mobilização depende de uma secularização estratégica do discurso, mediante a adoção de argumentos apresentados como científicos ou universalizáveis (por exemplo, a

afirmação de que “a vida começa na concepção” e apelos à “lei natural”), e do uso de enquadramentos binários, como a oposição entre “cultura da vida” e “cultura da morte”. A vantagem desse repertório é ampliar a comunicabilidade pública da pauta, permitindo que a bandeira “pró-vida” se expanda para segmentos conservadores não religiosos e se traduza em pressão institucional (legislativa, administrativa e judicial), seguindo o modelo do ativismo neoconservador estadunidense.

Na América Latina, essa transposição se expressa tanto na circulação de táticas de mobilização quanto no fortalecimento de organizações da sociedade civil, com destaque para a atuação de redes transnacionais (como a “Human Life International”) na formação de lideranças e na disseminação de estratégias. Ao mesmo tempo, Camila Rocha afasta leituras simplificadoras que identifiquem automaticamente cristianismo e ativismo antiaborto, registrando dissensos internos e a existência de grupos cristãos que defendem a descriminalização, o que reforça que a clivagem decisiva se organiza menos entre “religiosos” e “seculares” e mais entre projetos conservadores e emancipatórios de sociedade (Rocha, 2020).

A transnacionalidade do ativismo conservador antiaborto fica evidente na circulação de estratégias de “cidadanização do feto” desde os anos 1990 em variados países do continente latino-americano: celebração do “dia do nascituro”, recrudescimentos penais, tentativas de constitucionalizar a proteção da vida desde a concepção e proposições legislativas que equiparam direitos do feto aos da pessoa nascida, inclusive com figuras como “defensor do nascituro” em diferentes contextos nacionais (Vaggione, 2020b).

É nesse ponto que o conceito de juridificação reativa, formulado por Juan Marco Vaggione (2020b), é especialmente relevante. Ao discutir a juridificação como processo de ampliação da regulação jurídica (secular e impessoal) sobre dimensões da vida social que antes eram reguladas de forma privada, comunitária ou religiosa, Vaggione alerta que, ao menos nos temas relativos à sexualidade e à reprodução, não houve dissociação plena entre direito e religião. Especialmente na América Latina, a moral católica foi incorporada ao direito positivo estatal sob a aparência de neutralidade secular. O papel dos movimentos feminista e LGBTQIA+, na segunda metade do século XX e início do século XXI, foi justamente o de expor essa imbricação entre direito e moral cristã, politizando a sexualidade para reivindicar a construção de um direito efetivamente laico, seja no reconhecimento do direito ao divórcio, à igualdade entre homens e mulheres, ao casamento entre pessoas do mesmo sexo ou

ao aborto. A juridificação reativa surge, mobilizada pelo neoconservadorismo, para fazer frente a essa politização, disputando o sentido dos direitos (Vaggione; Ximenes, 2024).

O caso brasileiro é ilustrativo. A história da criminalização do aborto – desde o Código Criminal do Império (1830), passando pelo Código Penal da República (1890) e chegando ao Código Penal de 1940 – revela uma moralidade jurídica profundamente articulada a valores patriarcais, à tutela da honra familiar e ao controle da sexualidade feminina. A incriminação do aborto, nesse itinerário, aparece menos como proteção da vida desde a concepção e mais como instrumento de controle social sobre mulheres, com forte conexão com a regulação de relações “ilegítimas” e com a manutenção de uma ordem sexual hierárquica (Melo, 2022). A própria arquitetura normativa, como a ausência inicial de punição ao autoaborto em 1830, a atenuante por “ocultar desonra” em 1890 e as hipóteses de não punição em 1940 (estupro e risco à vida da gestante), indica que o núcleo histórico da política criminal esteve mais ligado à disciplina moral e sexual do que à atribuição de personalidade jurídica ao feto (Emmerick, 2021).

A partir das décadas de 1960 e 1970, contudo, a politização feminista e LGBTQIA+ da sexualidade e da reprodução contribuiu para “desimbricar” o direito positivo de suas origens confessionais ao expor publicamente seus fundamentos morais e religiosos. Esse movimento impacta o direito internacional e, por consequência, o direito interno, abrindo espaço para a consolidação do paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos, impulsionada por marcos internacionais como as Conferências do Cairo (UNFPA, 1995) e de Pequim (ONU Mulheres, 1995), que incorporaram uma perspectiva de gênero nas discussões sobre população, desenvolvimento e cidadania. Nesse contexto, a reprodução deixa de ser tratada apenas como questão demográfica e passa a ser compreendida como dimensão de decisão livre e informada; e os direitos sexuais ganham relevo como aspecto da cidadania, não redutível a fins reprodutivos.

No Brasil, esse processo se adensa a partir de 1988, com a constitucionalização da igualdade entre homens e mulheres e a institucionalização gradual de políticas públicas e marcos normativos de enfrentamento às violências de gênero. No campo dos direitos reprodutivos, embora o Código Penal mantenha a criminalização do aborto, com exceção dos casos de gestação decorrente de estupro e risco à vida da gestante (arts. 124 a 126), o início dos anos 2000 é marcado por

tentativas de recondução da discussão ao campo da saúde e dos direitos, com iniciativas no Executivo e debates legislativos voltados à revisão da legislação punitiva. A reação neoconservadora, por sua vez, responde por meio de estratégias de juridificação reativa e institucionalização político-parlamentar do ativismo antiaborto, em dinâmica que Rocha (2020) descreve como passando de uma fase defensiva (1993-2006), centrada em conter avanços feministas e consolidar frentes parlamentares, para uma fase ofensiva (a partir de 2007), marcada por uma escalada reativa diante do Plano Nacional de Direitos Humanos 3 e por iniciativas destinadas a restringir direitos já consolidados e ampliar a proteção jurídica ao “nascituro”.

A política externa brasileira sob o governo Bolsonaro exemplifica a mesma dinâmica ao alinhar-se a iniciativas internacionais voltadas a restringir direitos reprodutivos. O ingresso do Brasil no Consenso de Genebra (2020)⁷, seguido da retirada formal em janeiro de 2023, explicita como o tema do aborto se projeta como componente de coalizões internacionais que buscam limitar a noção de direitos sexuais e reprodutivos e estreitar o conceito de família. De modo complementar, a centralidade das políticas antigênero e antifeministas para a extrema-direita brasileira, compreendidas como parte de um processo de retrocesso democrático, reforça que tais estratégias não operam apenas como *backlash*⁸, mas compõem um verdadeiro projeto conservador de Estado, no qual se criam e se ampliam liberdades e direitos (por exemplo, liberdade de crença e “direitos do nascituro”) em articulação com a contenção de direitos das mulheres e de pessoas LGBTQIA+.

A disputa parlamentar em torno do aborto e da chamada “ideologia de gênero”, neste ponto, adquire relevância específica. Conforme registram análises do debate legislativo, a pauta antiaborto se tornou, no Brasil, uma cruzada moral de alta eficácia política, inclusive como espaço de reafirmação de autoridade eclesiástica em uma matéria na qual a Igreja Católica ainda consegue exercer influência (diferentemente

⁷ A Declaração do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família foi assinada no ano de 2020 por países como Brasil, Estados Unidos, Hungria e Arábia Saudita, que buscavam formar coalizão internacional conservadora antiaborto voltada à defesa da vida desde a concepção e ao fortalecimento da família tradicional. Em 2023, o Brasil se retirou da declaração, entendendo que o documento “contém entendimento limitativo dos direitos sexuais e reprodutivos e do conceito de família e pode comprometer a plena implementação da legislação nacional sobre a matéria, incluídos os princípios do Sistema Único de Saúde” (Brasil, 2023).

⁸ *Backlash* pode ser compreendido como uma reação adversa, frequentemente organizada e politicamente articulada, a avanços na ampliação de direitos, especialmente no campo dos direitos sexuais e reprodutivos e da igualdade de gênero. No contexto contemporâneo, o termo é utilizado para descrever a mobilização de atores e discursos que buscam conter, reverter ou reconfigurar conquistas relacionadas aos direitos das mulheres e da população LGBTQIA+.

das discussões sobre contracepção e sobre relações sexuais prévias ao casamento) e articular alianças com segmentos evangélicos e outros atores conservadores (Miguel, 2022). Paralelamente, relatórios e estudos sobre as políticas antigênero demonstram como o enquadramento moral-religioso se traduz em iniciativas legislativas voltadas a interditar discussões sobre gênero e sexualidade em espaços educacionais, produzindo um ambiente de pânico moral e constrangimento institucional (Borges; Borges, 2018; Miguel; Oliveira, 2020).

Ocorre que o aborto não deve ser tratado como mera questão moral, porque está implicado na própria noção de cidadania, igualdade e autonomia das mulheres. Como bem aponta Judith Butler, quando o Estado expande seu interesse no feto, acaba por negar às pessoas gestantes o direito de ter atendimento adequado em saúde, o direito à autonomia corporal e outros direitos individuais. Com isso, o Estado passa a definir quem são os indivíduos que têm direito à liberdade e quem são os indivíduos que podem ter sua liberdade limitada pelo Estado – no caso, as mulheres e pessoas que gestam (Butler, 2024).

Ao converter essa questão substancialmente política em “pauta de costumes”, abre-se espaço para a colonização do debate por argumentos de autoridade moral que se pretendem imunes ao contraditório democrático. Como observa Rocha (2020), entretanto, a clivagem decisiva não é simplesmente entre “religiosos” e “seculares”, mas entre projetos conservadores e progressistas, os quais podem mobilizar argumentos religiosos e seculares de modo estratégico, conforme as oportunidades e arenas de disputa. Fortalece-se, assim, um espaço de antipolítica, no qual o dissenso deixa de ser reconhecido como legítimo e o adversário tende a ser moralmente desqualificado, com efeitos corrosivos sobre a laicidade do Estado e sobre a proteção de direitos fundamentais (Miguel, 2022).

Por conta disso, parece necessário retomar o aborto como questão política por excelência – um problema de direitos individuais, de igualdade substantiva entre homens e mulheres e de soberania sobre o próprio corpo, condição elementar da cidadania em sociedades democráticas. Recolocar o tema no campo do debate público laico não significa interditar convicções religiosas, mas impedir que elas funcionem como fundamento inquestionável das normas gerais que vinculam toda a coletividade.

2.4 NEOCONSERVADORISMO E DESDEMOCRATIZAÇÃO

Embora o neoconservadorismo se desenvolva no interior de regimes democráticos e utilize seus espaços para fazer circular seus argumentos (como eleições, atuação parlamentar, litigância estratégica, formulação de políticas públicas e disputa de interpretações jurídicas), a literatura tem apontado seu potencial de erosão democrática. Em vez de configurar-se apenas como um conjunto de preferências conservadoras legítimas no debate público, o ativismo neoconservador tende a operar como uma força que subverte valores republicanos fundamentais e instrumentaliza estruturas democráticas a serviço de agendas de exclusão e de retração de direitos. Assim, há mais do que mera contemporaneidade entre o fortalecimento de reações neoconservadoras e os processos de crise e retrocesso democrático observados em diferentes países nas últimas décadas: trata-se de fenômenos que podem se reforçar mutuamente, na medida em que a política de gênero e sexualidade se converte em terreno privilegiado de reorganização autoritária do conflito político (Biroli, 2020).

Nesse sentido, pode-se afirmar que parte do êxito do neoconservadorismo reside em sua capacidade de realizar uma espécie de corrosão interna da democracia, isto é, por meio de mecanismos formais de representação e decisão que se mantêm aparentemente intactos, mas passam a ser mobilizados contra o pluralismo, a igualdade e a proteção de direitos às minorias. Esse diagnóstico dialoga, de modo geral, com as formulações de autores como Levitsky e Ziblatt (2018) sobre a deterioração das democracias contemporâneas, em que líderes eleitos e instituições formalmente democráticas podem produzir processos de desdemocratização “desde dentro”. Entretanto, como assinala Flávia Biroli (2020), a literatura de ciência política que se consagrou na análise dessas crises frequentemente negligencia a centralidade do gênero e da sexualidade como dimensão constitutiva (e não lateral) dos processos de erosão democrática. Isso é particularmente relevante porque os processos de retrocesso democrático, com frequência, mobilizam ideologias profundamente conservadoras que negam o pluralismo de valores, reafirmam um modelo único de família, restringem ou reconfiguram direitos de mulheres e de pessoas LGBTQIA+ e reivindicam uma moralidade cristã como fundamento de ordenamento social legítimo.

Flávia Biroli oferece elementos decisivos para essa intersecção ao evidenciar que as campanhas antigênero, típicas das reações neoconservadoras, comprometem

valores centrais da democracia, como a pluralidade, a laicidade e a proteção das minorias (2020). A retórica da “defesa da família”, frequentemente apresentada como imperativo moral ou proteção de um bem social, opera, na prática, como dispositivo de legitimação de restrições de direitos, de naturalização de desigualdades e de questionamento de políticas voltadas a assegurar integridade física e dignidade de mulheres e pessoas LGBTQIA+. Em outras palavras, sob a aparência de proteção a direitos, a pauta “familiar” costuma constituir uma forma de reordenação autoritária do espaço público, na medida em que constrói uma hierarquia moral de sujeitos legítimos e ilegítimos na cidadania.

Esse ponto pode ser analisado à luz da reflexão de Gráinne de Búrca e Katharine Young (2023) acerca das estratégias contemporâneas de *(mis)appropriation* de direitos humanos, isto é, processos em que atores políticos mobilizam a gramática dos direitos não para expandir proteção, mas para produzir efeitos excludentes, repressivos ou antipluralistas, frequentemente revertendo conquistas já sedimentadas. As autoras sugerem que, em tais movimentos, a invocação de “direitos” tende a vir acompanhada de sinais recorrentes: o afastamento do desenvolvimento normativo internacional posterior à Declaração Universal de 1948 (é dizer, o discurso segundo o qual os únicos direitos humanos legítimos seriam aqueles previstos na carta de 1948); a tentativa de instaurar uma hierarquia de direitos (com prioridade conferida à família, à liberdade religiosa e ao “direito à vida” do feto, por exemplo); a construção de grupos-síntese de ameaça, convertidos em alvos preferenciais de deslegitimação moral e política; e a corrosão de mecanismos de controle e responsabilização pública (*accountability*), inclusive mediante constrangimentos à sociedade civil e à crítica democrática. Em conjunto, tais elementos permitem compreender como determinadas agendas neoconservadoras operam não apenas como divergências de valores no debate público, mas como estratégias de reconfiguração do próprio significado de direitos e de cidadania, tensionando as condições normativas que sustentam uma democracia plural, inclusiva e laica.

O diagnóstico é aprofundado pelo aporte de Wendy Brown, para quem a democracia exige mais do que procedimentos formais, pressupondo condições materiais e simbólicas que viabilizem igualdade e participação efetiva. Isso implica, entre outras dimensões, algum grau de atuação estatal no enfrentamento de hierarquias e discriminações produzidas por estruturas como capitalismo,

colonialismo, racismo e patriarcalismo. Sob essa perspectiva, o esvaziamento da política e a expansão da esfera “pessoal” protegida não conduzem à liberdade substantiva, mas à legitimação de relações assimétricas que reforçam desigualdades e, conseqüentemente, corroem a democracia (Brown, 2019b). Nessa moldura, o neoconservadorismo, em suas alianças com a racionalidade neoliberal, pode favorecer a construção de uma cultura antidemocrática ao deslocar conflitos coletivos e estruturais para uma moralização privada, neutralizando demandas por igualdade como se fossem mera questão de opinião ou de costumes.

No contexto brasileiro, Luis Felipe Miguel (2022) formula uma leitura incisiva ao sustentar que a desigualdade constitui o limite da democracia. Para ele, a democracia pressupõe igualdade, produz igualdade e é estruturalmente vulnerável às desigualdades sociais. Assim, o avanço de discursos de extrema-direita no século XXI se articula a um processo de desdemocratização, entendido como esvaziamento do conteúdo democrático com preservação apenas de sua fachada institucional, com a manutenção de uma democracia menos que formal. Nesse processo, reduz-se a capacidade de grupos subalternizados serem ouvidos nos circuitos decisórios e estreitam-se os horizontes de transformação social considerados politicamente aceitáveis. No caso brasileiro, Miguel aponta que a desdemocratização pode ser lida como desmonte progressivo do pacto democrático-constitucional inaugurado em 1988, quando se consolidou a linguagem dos direitos como meio legítimo de disputa política e a cidadania como “direito a ter direitos”.

É nesse ponto que o neoconservadorismo se revelaria particularmente funcional aos processos de erosão democrática, porquanto fornece um repertório simbólico e afetivo capaz de reorganizar antagonismos, deslocando o conflito político do terreno do dissenso legítimo para uma contenda moral. Miguel (2022) argumenta que, em um contexto de neoliberalismo e individualismo, a ideologia do empreendedorismo se articula à teologia evangélica da prosperidade⁹, compondo um ambiente de desprezo à solidariedade e às promessas inclusivas associadas à Nova República. Ao enfatizar o componente confessional, o autor ressalta que a incontestabilidade do elemento religioso (sustentado por dogmas e verdades

⁹ De acordo com a teologia da prosperidade, os cristãos têm direito de desfrutar, na Terra, dos privilégios de serem “filhos do Rei”. A fé cristã garantiria que os objetivos pessoais de um fiel, declarados em voz alta, tornem-se realidade. Contudo, segundo Dip, “se o pedido não se realizar, a culpa é transferida ao crente” (Dip. 2018, p. 81-82).

absolutas) contribui para a antipolítica, bloqueando a possibilidade do debate e deslegitimando a dinâmica democrática, fundada na disputa pública e no reconhecimento da legitimidade do conflito.

A dimensão antidemocrática desse processo se acentua quando a oposição é não apenas rechaçada politicamente, mas desumanizada. Nesse registro, o “outro” (a feminista, a pessoa LGBTQIA+, comunista, progressista) não é um adversário com quem se disputa legitimamente o destino comum, mas um inimigo a ser derrotado e, idealmente, eliminado. Esse padrão se torna ainda mais preocupante quando articulado a doutrinas pentecostais como a chamada “teologia do domínio”¹⁰, que tende a estruturar a vida pública em chave maniqueísta, entre o “bem” e o “mal”, entre os “fiéis” e os “diabólicos” (Dip, 2018). Essa gramática moral facilita a legitimação de respostas políticas extremas, produzindo um ambiente propício à expansão do medo, à mobilização do pânico moral e à corrosão de freios normativos próprios da democracia constitucional.

Nesse sentido, a centralidade de pautas como aborto e “ideologia de gênero” não é acidental. Como Miguel (2022) sublinha, trata-se dos temas que mais mobilizam a “direita religiosa” no Brasil, precisamente porque constituem pontos de alta eficácia na produção de fronteiras morais rígidas e na reorganização da disputa pública. A oposição ao aborto, por exemplo, converte-se em cruzada moral capaz de sustentar uma autoridade eclesiástica em declínio, ao mesmo tempo em que viabiliza coalizões interconfessionais e alianças estratégicas com segmentos seculares. A chamada “agenda moral”, porém, não é uma agenda moral em sentido estrito: trata-se, como o autor enfatiza, da agenda de direitos de grupos historicamente discriminados (mulheres e população LGBTQIA+), recodificada como ameaça à civilização e à família. Nesse processo, opera-se o apagamento das dimensões estruturais do conflito, e problemas complexos são simplificados em narrativas de decadência moral e necessidade de repressão.

Em contrapartida, o campo progressista frequentemente trata essas pautas como secundárias, passíveis de concessão em nome de vitórias em outros temas, o que contribui para assimetrias relevantes na disputa democrática. Ao serem relegadas ao plano do “moral” (entendido como pré-político), questões centrais de cidadania e

¹⁰ A teologia do domínio diz respeito à crença de que os cristãos estão em permanente luta contra o demônio. Se o diabo domina determinados seres humanos, estes precisam ser libertos por meio de oração, guerra espiritual e, em alguns casos, até pela força física (Dip, 2018, p. 89).

igualdade deixam de ocupar o centro da competição democrática e se tornam terreno de hegemonia discursiva de atores religiosos conservadores. Esse movimento é intensificado pela estratégia de deslocar tais debates para arenas “técnicas”, como o Ministério da Saúde e o Supremo Tribunal Federal, evitando-se enfrentamentos parlamentares e eleitorais. O resultado pode ser a cristalização de um monopólio moral no espaço de representação política, com efeitos de longo prazo para a cultura democrática e para a capacidade da sociedade de sustentar um debate público plural (Miguel, 2022).

Sob uma perspectiva mais ampla, essa dinâmica também pode ser lida à luz da contribuição de Juan Marco Vaggione, especialmente quando se considera a disputa contemporânea pelo sentido dos direitos e pela legitimidade da intervenção religiosa na esfera pública. O neoconservadorismo, ao invés de rejeitar frontalmente a linguagem dos direitos, frequentemente a ocupa e a ressignifica, produzindo uma juridificação reativa que busca renaturalizar hierarquias e reencantar o direito secular por meio de fundamentos morais de matriz religiosa. Essa reconfiguração tensiona diretamente a laicidade do Estado e desafia um pressuposto básico das democracias liberais: a possibilidade de convivência política entre diferentes concepções de mundo, sem que uma doutrina moral se imponha como verdade pública incontestável.

Nesse marco, a juridificação reativa associada às pautas de gênero e reprodução pode ser compreendida como parte de uma dinâmica mais ampla de disputa pelo significado dos direitos humanos, na qual a própria gramática protetiva é instrumentalizada para deslocamentos regressivos “por dentro” das instituições e com aparência de normalidade jurídica. Ao tensionar quem pode ser reconhecido como sujeito pleno de direitos e quais direitos devem prevalecer em caso de conflito, esse tipo de reconfiguração incide diretamente sobre as condições normativas da democracia pluralista, especialmente quando mobilizada em arenas que historicamente se identificam com a promoção de direitos humanos.

Do ponto de vista democrático, trata-se de uma questão fundamental. A democracia exige pluralidade, incerteza e abertura ao dissenso; exige, ainda, a proteção institucional de minorias e o reconhecimento de que o conflito social é legítimo e inevitável. Quando a política é convertida em guerra moral e quando o outro é desumanizado como inimigo diabólico, a democracia perde seu terreno comum e se transforma em campo de perseguição, censura e exclusão. A centralidade da família, do gênero e da sexualidade nesses projetos revela, portanto, não uma disputa

periférica, mas uma disputa constitutiva sobre quem pode ser reconhecido como sujeito pleno de direitos e sobre quais valores podem orientar legitimamente a vida pública.

Nessa perspectiva, a contribuição de Chantal Mouffe (2005) permite aprofundar a dimensão propriamente democrática do problema. Para a autora, a política democrática não consiste em suprimir o conflito social por meio de consensos finais, mas em organizá-lo institucionalmente de modo compatível com os princípios da democracia liberal. Isso porque a construção de um “nós” em oposição a um “eles” é constitutiva do político: a novidade da democracia não está em superar essa fronteira (o que seria impossível), mas em estabelecer tal distinção sem converter o opositor em inimigo a ser destruído.

O núcleo do modelo agonístico de democracia, proposto por Mouffe, reside na transformação do antagonismo em agonismo. Se o antagonismo corresponde à luta entre inimigos, o agonismo pressupõe uma relação entre adversários, isto é, atores que compartilham adesão aos princípios ético-políticos democráticos de liberdade e igualdade, embora disputem intensamente seus sentidos e formas de implementação. O dissenso, portanto, não é patologia da democracia, mas sua condição de existência, já que uma democracia pluralista se estrutura sobre um “consenso conflituoso”, no qual o acordo sobre valores fundamentais é sempre atravessado por interpretações rivais e por disputas hegemônicas.

Sob essa perspectiva, a dimensão desdemocratizante do neoconservadorismo pode ser descrita como uma tendência de deslocar a disputa pública do terreno agonístico do dissenso legítimo para uma gramática antagonista de hostilidade moral, na qual a alteridade política deixa de ser reconhecida como oposição legítima e passa a ser tratada como ameaça existencial. Como adverte Mouffe, quando se recusa a confrontação democrática e se busca neutralizar o conflito em nome de consensos supostamente racionais e sem exclusão, abre-se espaço para a cristalização de paixões coletivas em registros incompatíveis com a civilidade democrática, favorecendo explosões de antagonismo que desestabilizam os próprios fundamentos do regime democrático. Assim, mais do que um defeito contingente, a construção do outro como inimigo a eliminar indica uma erosão das condições de possibilidade da democracia pluralista – isto é, do reconhecimento do conflito como inevitável, legítimo e politicamente administrável.

Nessa perspectiva, a contribuição de Flávia Biroli (2020; 2018) é particularmente elucidativa ao sustentar que a promoção da igualdade é condição constitutiva da própria democracia. Para a autora, as desigualdades de gênero, enraizadas na divisão sexual do trabalho, na naturalização da maternidade como destino e na regulação moral da sexualidade feminina, estruturam assimetrias de poder que limitam a autonomia, a participação política e a voz pública das mulheres. A democracia, portanto, exige políticas públicas capazes de enfrentar tais hierarquias, sob pena de reduzir-se a um arranjo formal que convive com exclusões sistemáticas. Quando mobilizações neoconservadoras atacam políticas de gênero, deslegitimam a atuação estatal voltada à promoção da igualdade ou redefinem direitos sexuais e reprodutivos como ameaças à “família” e à “moral”, não estão apenas disputando valores no interior do jogo democrático, mas tensionando uma de suas bases normativas fundamentais, ao bloquear instrumentos institucionais destinados a corrigir desigualdades estruturais. Nessa chave, a centralidade das campanhas antigênero nos processos contemporâneos de erosão democrática revela que a disputa em torno do corpo, da sexualidade e da reprodução não é periférica, mas constitutiva da luta pela manutenção (ou do esvaziamento) da democracia como regime orientado pela igualdade substantiva.

3 DEFENSORIA PÚBLICA, CIDADANIA E DEMOCRACIA

3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 constitui marco decisivo para a criação da Defensoria Pública como hoje se conhece no país, ao atribuir ao Estado a obrigação de manter órgão público, qualificado como “função essencial à justiça” (Brasil, 1988), voltado à orientação jurídica e à defesa das pessoas necessitadas. A aposta constitucional de 1988, profundamente identificada com o processo de redemocratização e com a gramática da cidadania, não surgiu, contudo, em um vácuo institucional, tendo dialogado com arranjos de assistência jurídica já existentes no Brasil, em especial com a experiência fluminense.

Um breve retrospecto revela oscilações importantes. A Constituição de 1934 foi a primeira a tratar expressamente da assistência judiciária às pessoas necessitadas (González, 2024), prevendo sua oferta pela União e pelos estados mediante a criação de “órgãos especiais” (Reis; Sousa, 2024). A Constituição de 1937 suprimiu essa previsão e, no período subsequente, diplomas processuais como o Código de Processo Civil de 1939 e o Código de Processo Penal de 1941 admitiam a nomeação de advogadas e advogados para atuação *pro bono* (González, 2024). A Constituição de 1946 resgatou o direito à assistência judiciária, mas não previu a criação de órgãos especializados, remetendo à legislação ordinária a sua conformação institucional. No ano de 1950, a Lei 1.060 regulamentou a gratuidade de justiça e reafirmou a assistência judiciária como dever estatal.

Nos estados, consolidaram-se arranjos heterogêneos. No antigo Distrito Federal, hoje equivalente geograficamente à capital do Rio de Janeiro, passou a ser denominado “defensor público” o cargo inicial da carreira do Ministério Público, por força das Leis 216, de 1948, e 3434, de 1958 (Maia, 2024). Já no antigo Estado do Rio de Janeiro (antes de sua fusão com o Estado da Guanabara), a Lei 2.188, de 1954, criou os seis primeiros cargos de defensor público no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça. Essa lei lançou as bases do que posteriormente viria a ser a Defensoria Pública brasileira (González, 2024).

Os defensores públicos do Rio de Janeiro compunham, portanto, a carreira inicial do Ministério Público: quem ingressava nos quadros de pessoal da instituição

atuava prestando assistência judiciária ao pobre; com a promoção na carreira, o profissional passava da defesa à acusação. Esse modelo de organização de carreira foi paulatinamente considerado inadequado até que, em 1962, o Estado do Rio de Janeiro promulgou lei criando duas carreiras paralelas, ainda no âmbito do Ministério Público do Rio de Janeiro (Passadore, 2024). No ano de 1974, com a fusão entre os Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, adotou-se o modelo do Rio de Janeiro, com a existência de duas carreiras públicas paralelas e paritárias de acusação e defesa (Maia, 2024). A Constituição do novo Estado, em 1975, promoveu a separação entre o Ministério Público e a Assistência Judiciária, ainda que mantendo ambos os órgãos sob uma chefia única¹¹.

A Lei Orgânica da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, de 1977, foi a responsável por conferir contornos a um órgão autônomo, independente do Ministério Público, mas ainda vinculado ao Poder Executivo. Essa é a estrutura institucional pela qual os constituintes de 1988 irão optar, em detrimento de outros modelos de assistência judiciária possíveis¹², como aqueles adotados por estados que delegavam essa tarefa à Ordem dos Advogados do Brasil ou às Procuradorias Estaduais (Cásseres, 2019).

3.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A OPÇÃO PELO MODELO PÚBLICO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A literatura que reconstrói as origens da Defensoria Pública brasileira costuma enfatizar a efervescência democrática do período constituinte e o repúdio ao autoritarismo como fatores decisivos para a consagração, na Constituição de 1988, de uma instituição voltada à orientação jurídica e à defesa das pessoas necessitadas (Ximenes, 2024; González, 2024). De fato, a inexistência de uma defesa pública estruturada durante a ditadura civil-militar – o que contribuiu para invisibilizar abusos sofridos por pessoas pobres no período –, combinada à crise econômica dos anos 1980 e ao déficit de efetividade de direitos, compôs o pano de fundo de uma

¹¹ Autores como Maurilio Casas Maia identificam, nessa origem simétrica entre Ministério Público e Defensoria Pública, um dos fundamentos para se pensar na simetria interventiva entre a Defensoria Pública, como *custos vulnerabilis*, e o Ministério Público, como *custos legis*, e também nas noções de paridade de armas e de equiparação entre ambas as instituições (Maia, 2024).

¹² A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional n. 01, de 1969, seguiram a lógica da carta anterior ao remeter à legislação ordinária a regulamentação do direito à assistência judiciária, sem criar órgão específico.

Assembleia Nacional Constituinte (ANC) marcada por participação popular, caravanas formadas por entidades da sociedade civil e movimentos sociais e forte atuação de grupos de interesse (Ximenes, 2024; Passadore, 2024; Castro, 2024; González, 2024).

Para os fins deste capítulo, contudo, importa sublinhar um aspecto adicional: a constitucionalização da Defensoria Pública não foi apenas produto da gramática democrática do período, mas também resultado de uma disputa predominantemente travada no interior do campo jurídico, com protagonismo corporativo e baixa densidade programática quanto às atribuições institucionais. Essa origem contribui para compreender a relativa indeterminação que acompanhará a Defensoria desde 1988 pois, embora afirmada como direito fundamental e alçada ao *status* de função essencial à justiça, a instituição nasce com espaço aberto para leituras concorrentes sobre o que significa “acesso à justiça”, quem são “os necessitados” e qual é o conteúdo democrático de sua atuação.

Durante a Assembleia Nacional Constituinte (ANC), o debate decisivo ocorreu na Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, onde defensoras e defensores públicos oriundos sobretudo do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul organizaram delegação reduzida, mas estrategicamente orientada à consagração, no texto constitucional, do modelo público de assistência jurídica por estafe assalariado (“staff model” ou “salaried staff model”) (González, 2024). Em audiências públicas, defenderam a criação de carreira própria, dedicação exclusiva e dissociação em relação ao Ministério Público e às Procuradorias dos Estados. Recorde-se que coexistiam, na época, arranjos distintos de provisão de assistência jurídica nos estados brasileiros, desde sistemas caritativos e *pro bono* até convênios remunerados com advocacia privada (*judicare*) e modelos híbridos.

Cleber Francisco Alves sistematiza essa variedade ao identificar quatro modalidades principais: (i) o sistema *pro bono*, sustentado por atuação gratuita de advogadas e advogados autônomos; (ii) o *staff model*, com profissionais assalariados pelo poder público, geralmente em regime de dedicação exclusiva; (iii) o *judicare*, também com advocacia privada, mas remunerada caso a caso pelos cofres públicos; e (iv) sistemas *mistos*, que combinam elementos dos anteriores (Alves, 2006). A delegação defensorial buscava justamente nacionalizar o modelo de estafe assalariado, enfrentando resistências da advocacia e de Procuradorias estaduais, além do desconhecimento de parte relevante das(os) constituintes acerca da

instituição – especialmente em estados que não possuíam Defensoria Pública instalada – e do argumento de que cada ente federativo deveria definir seu próprio formato de assistência judiciária (González, 2024).

Apesar dessas resistências, prevaleceu a opção constitucional pelo modelo público, consagrando-se a assistência jurídica integral e gratuita como direito fundamental (art. 5º, LXXIV) e atribuindo-se à Defensoria Pública posição no capítulo das funções essenciais à justiça (art. 134). Nesse ponto, é significativo o uso do termo “assistência jurídica”, e não “judiciária”, o que garantiu, além de maior precisão conceitual (Alves, 2006), o entendimento de que a prestação estatal não se limita à postulação em juízo, mas envolve acesso a direitos em sentido mais amplo. Ainda assim, o tratamento constitucional conferido à Defensoria foi enxuto, frequentemente descrito como apêndice da advocacia (Ximenes, 2024), com ênfase na organização de cargos de carreira, concurso público, vedações, garantias e prerrogativas, em desenho parcialmente espelhado no Ministério Público (Castro, 2024).

É nessa combinação entre vitória corporativa relevante e baixa explicitação programática que se pode localizar a gênese do “vácuo ideológico” associado, por autoras como Livia Cásseres (2019), à constitucionalização da Defensoria Pública. Parte expressiva da literatura atribui o êxito do modelo público ao esforço e “heroísmo” de defensoras e defensores na ANC, chegando a afirmar que o engajamento de movimentos sociais foi diminuto, sem protagonismo da sociedade civil, mas centrado na atuação corporativa em negociação com forças dominantes (González, 2024). Cásseres (2019) chama atenção para o fato de que a disputa se travou no espaço mais corporativo das carreiras jurídicas, e não nos ambientes de debate mais amplos sobre direitos fundamentais, resultando em proposta que enfatizava simetria de prerrogativas e desenho institucional, com menor densidade sobre atribuições e projeto de acesso à justiça. Em sua leitura, a preferência por um modelo voltado sobretudo à assistência individual do “carente”, em chave liberal, foi debatida apenas entre pares, com baixa interlocução social, e isso ajuda a explicar o caráter errático do processo de consolidação das Defensorias Públicas após 1988.

Dessa forma, mais do que um ponto final, a constitucionalização inaugura um campo de disputa. A Defensoria Pública surge como o modelo constitucional de assistência jurídica gratuita, mas atravessada por contendas sobre o sentido do acesso à justiça, a definição do público-alvo e o alcance democrático de suas funções. Esse caráter aberto não é exclusivo do Brasil: no continente latino-americano, a

prevalência de modelos públicos de estafe assalariado também se conecta a processos de redemocratização a partir do final dos anos 1970, em diálogo com parâmetros regionais de direitos humanos. Como observa Patrícia Carlos Magno, essa difusão foi influenciada pelo Sistema Interamericano, incluindo entendimentos e resoluções que vinculam o direito à defesa e o acesso à justiça a obrigações positivas de estruturação de serviços públicos de assistência jurídica integral e gratuita, com garantias de autonomia institucional, em consonância com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), notadamente o art. 8.2.e (2025).

Em síntese, a Constituição de 1988 consagra o modelo público de assistência jurídica e eleva a Defensoria Pública ao *status* de função essencial à justiça, mas o faz com forte ênfase no desenho de carreira e na arquitetura institucional, sem dispor plenamente sobre suas funções institucionais. Essa indeterminação inicial – posteriormente preenchida por reformas e pela aproximação com agendas de direitos humanos e participação social – é um dos fatores que tornará a Defensoria um espaço estratégico de disputa sobre vulnerabilidade, acesso à justiça e direitos humanos.

3.3 A LEI COMPLEMENTAR 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

A Constituição Federal de 1988 condicionou a estruturação da Defensoria Pública à edição de lei complementar que organizasse a instituição no âmbito da União e fixasse normas gerais para as Defensorias estaduais. Ao fazê-lo, buscou consolidar um modelo público de assistência jurídica em escala nacional, encerrando as disputas travadas na Assembleia Nacional Constituinte sobre a possibilidade de maior autonomia dos estados para definirem formatos próprios de provisão de assistência jurídica¹³.

Apenas em 1994 foi editada a Lei Complementar n. 80 (Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública – LONDP), que representou um marco decisivo no processo de institucionalização da Defensoria Pública brasileira. As correlações políticas do período, contudo, bloquearam avanços presentes nas versões iniciais do projeto, como a previsão de autonomia administrativa e funcional, a legitimação para o ajuizamento de ação civil pública e a prerrogativa de homologação de transações

¹³ O Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, pronunciou-se pela inconstitucionalidade de qualquer espécie de financiamento público que se distanciasse da instituição prevista no art. 134 da Constituição Federal (ADI 4163-SP, 3792-RN, 5644-SP).

extrajudiciais (Lopes, 2024). Ainda assim, a LONDP fixou os princípios institucionais da Defensoria Pública (unidade, indivisibilidade e independência funcional) e enumerou, de forma não exaustiva, suas funções institucionais, reconhecendo a relevância da atuação extrajudicial para a efetivação de direitos.

No campo doutrinário e institucional, consolidou-se a leitura de que a LONDP abrigava funções “típicas” e “atípicas” atribuídas à Defensoria Pública: as primeiras vinculadas à defesa de pessoas em vulnerabilidade econômico-financeira; as segundas, às atuações que prescindem dessa condição, como a defesa criminal, a curadoria especial e a atuação em espaços de privação de liberdade (Alves, 2006). Além disso, a LC n. 80 organizou a estrutura interna da instituição, com órgãos de administração, de atuação e de execução, e disciplinou o ingresso e a progressão na carreira, bem como garantias, prerrogativas, deveres e vedações funcionais.

Parte da literatura sugere, ainda, que a edição da LONDP se insere em um movimento mais amplo de incorporação de parâmetros internacionais sobre o direito à defesa. Patrícia Carlos Magno (2025), por exemplo, associa a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em 1992, à aprovação da LC n. 80, enfatizando que o art. 8.2.e da CADH expressa um dever estatal de garantir defesa técnica como direito irrenunciável. Esse desenho normativo, em sua leitura, aponta para um padrão de assistência jurídica mais robusto do que aquele previsto no sistema ONU, no qual a nomeação de defensor público se condiciona à ausência de recursos e ao “interesse da justiça” (PIDCP, art. 14.3.d).

Apesar desse marco normativo, o modelo constitucional e infraconstitucional dos anos 1990 ainda plasmava uma Defensoria Pública orientada quase exclusivamente à tutela do “carente” (Lopes, 2024), compreendido como o sujeito economicamente necessitado, especialmente no âmbito judicial e em demandas individuais (Passadore, 2024). Prevalecia, nesse período, uma noção restrita de acesso à justiça, associada sobretudo à resolução de conflitos privados (como ações de família e questões de vizinhança) e à regularização de procedimentos penais (Ximenes, 2024). A defesa de direitos humanos e de interesses coletivos e difusos, por sua vez, era com frequência atribuída ao Ministério Público.

A prática institucional, contudo, tensionou esse arranjo. Ao priorizar sua identidade institucional de órgão ligado à segurança pública e ao combate à corrupção, o Ministério Público deixou em segundo plano as demandas coletivas relacionadas à pobreza e à desigualdade (Ximenes, 2024), que passaram a ser

progressivamente assumidas pela Defensoria Pública. É nesse contexto que emergem leituras internas voltadas a expandir seu perfil institucional. Cleber Francisco Alves recorda que, já em 1992, Breno Cruz Mascarenhas Filho propunha diferenciar órgãos de atuação “tradicionais”, voltados majoritariamente a casos individuais, e “não tradicionais”, direcionados à incidência sobre violações a direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, judicial e extrajudicialmente, como forma de orientar políticas públicas de atendimento a populações vulnerabilizadas. Essa atuação, então incipiente, encontrava expressão nos núcleos especializados da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, que se fortaleceriam nas décadas seguintes (Alves, 2006).

A crítica ao confinamento da instituição em um repertório individualista ganha densidade no início dos anos 2000. No artigo “Solidarismo jurídico, acesso à justiça e funções atípicas da Defensoria Pública” (2002), José Augusto Garcia sustenta que seria anacrônico limitar a Defensoria a atribuições centradas no caso individual, defendendo uma leitura instrumentalista da instituição como mecanismo de concretização da Constituição, a serviço da dignidade humana, da igualdade e da redução de desigualdades (Lopes, 2024). A partir daí, as insuficiências do desenho legal de 1994 tornam-se cada vez mais evidentes: faltavam bases normativas e garantias institucionais compatíveis com uma Defensoria orientada não apenas à assistência individual, mas também à promoção de direitos coletivos e à atuação estratégica.

A partir de 2003, essas críticas deixam de ser apenas um diagnóstico e passam a produzir reformas constitucionais e legais que reorientam o perfil da instituição, reposicionando a Defensoria Pública como órgão central para o acesso à justiça e a promoção de direitos humanos.

3.4 O PERÍODO DE OURO (2003-2016): AUTONOMIA, TUTELA COLETIVA E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

O período entre 2003 e 2016 foi marcado pela consolidação de um novo desenho institucional para a Defensoria Pública brasileira. Nesse intervalo, três emendas constitucionais e uma reforma decisiva da Lei Orgânica Nacional (LC n. 80/1994) incorporaram críticas dirigidas ao modelo originalmente centrado na assistência jurídica individual do “carente” econômico, ampliando garantias, funções e legitimidades. Para muitas defensoras e defensores públicos, trata-se de um

verdadeiro “período de ouro”: pouco mais de dez anos em que a Defensoria se expandiu, fortaleceu-se e amadureceu, em sintonia com o contexto político inaugurado em 2003, no qual o combate à pobreza e às desigualdades adquiriu centralidade inédita no Brasil.

O primeiro marco desse ciclo foi a Emenda Constitucional n. 45/2004 (a chamada “Reforma do Judiciário”), que assegurou autonomia administrativa e financeira à Defensoria Pública – avanço que havia sido frustrado em 1994, quando dispositivos sobre autonomia foram vetados durante a tramitação da LONDP. A partir de então, a instituição passou a contar expressamente com competências de autogoverno e autogestão de recursos humanos e materiais, além de iniciativa de proposta orçamentária, repasse por duodécimos e administração própria dos recursos financeiros (Castro, 2024). A autonomia tornou-se condição de possibilidade para que a Defensoria pudesse atuar com independência e continuidade frente às disputas políticas e ao funcionamento do sistema de justiça.

Em 2007, a Lei n. 11.448 reconheceu a legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública, formalizando uma prática que já se impunha no cotidiano institucional¹⁴. À medida que Defensorias estruturadas atendiam milhares de casos diariamente, tornava-se cada vez mais evidente que demandas individuais reproduziam problemas estruturais (falhas reiteradas em políticas públicas, violações massivas de direitos e estruturas permanentes de desigualdade), exigindo instrumentos de tutela coletiva e respostas estratégicas (Ximenes, 2024). A ação civil pública passou, assim, a ocupar papel central na defesa judicial de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de pessoas e grupos assistidos.

Esse processo interno dialogou com a ampliação de “standards” internacionais sobre acesso à justiça. Ainda em 2007, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Informe Temático sobre acesso à justiça como garantia de direitos econômicos, sociais e culturais, destacando o dever estatal de organizar aparato institucional efetivo para assegurar recursos judiciais, especialmente em relação a grupos que enfrentam obstáculos agravados (Magno, 2025).

¹⁴ Antes mesmo da alteração legislativa, a Defensoria Pública já vinha exercendo atuação na tutela coletiva, com respaldo no art. 82, III, do Código de Defesa do Consumidor, o qual reconhece a legitimidade coletiva de órgãos da Administração Pública, ainda que sem personalidade jurídica. Em 2006, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente a legitimidade do Núcleo de Direito do Consumidor da Defensoria Pública do Rio de Janeiro de ajuizar ação civil pública na defesa de direitos coletivos dos consumidores em contratos de arrendamento mercantil (REsp n. 555.111/RJ).

Em março de 2008, durante a XIV Cúpula Judicial Ibero-Americana, realizada em Brasília, foram adotadas no âmbito da Cimeira Judicial Ibero-Americana as 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, como resultado de um processo iniciado no início dos anos 2000 voltado à construção de uma justiça protetiva das pessoas em situação de vulnerabilidade. Elaboradas pelas máximas instâncias do Poder Judiciário ibero-americano e Conselhos de Justiça, as Regras consolidaram um conceito de vulnerabilidade mais amplo do que a mera pobreza, incluindo marcadores como idade, deficiência, pertencimento étnico, migração, vitimização, gênero e privação de liberdade (XIV Conferência Judicial Ibero-Americana, 2008). Ao deslocar o foco do “necessitado” econômico para as barreiras estruturais de acesso ao sistema de justiça, as Regras contribuíram para redefinir o público-alvo e o sentido político-institucional da assistência jurídica (Magno, 2025).

O ponto de inflexão normativo, contudo, ocorre em 2009, com a Lei Complementar n. 132, que reformou profundamente a LC n. 80/1994. A nova redação não apenas recuperou trechos vetados em 1994, como também reposicionou a Defensoria Pública no regime constitucional: passou a qualificá-la como “expressão e instrumento do regime democrático”, atribuindo-lhe o dever de “promoção dos direitos humanos”, consolidando sua legitimidade para tutela coletiva e reforçando a prioridade da atuação extrajudicial. Também foi decisiva ao revisar a noção restritiva de “necessitado” como público-alvo dos serviços da instituição, incorporando definitivamente a vulnerabilidade como chave interpretativa do acesso à justiça. Nesse sentido, ganham relevo os incisos do art. 4º que reconhecem expressamente “grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado” (como crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência doméstica, vítimas de tortura, abusos, discriminação e outras formas de violência), aproximando-se do vocabulário interamericano e das Regras de Brasília.

A reforma de 2009 também inovou ao instituir as Ouvidorias-Gerais Externas, órgãos auxiliares voltados ao aprimoramento dos serviços defensoriais e estruturados de modo singular no sistema de justiça brasileiro, já que o(a) Ouvidor(a) não pertence à carreira da Defensoria Pública, sendo escolhido(a) a partir de uma lista tríplice formada pela sociedade civil¹⁵. A Defensoria Pública passa a ser, então, a única

¹⁵ Ainda que a criação das Ouvidorias-Gerais Externas tenha sido prevista em 2009, até o ano de 2024 apenas 17 das 27 Defensorias Estaduais estruturaram seus órgãos auxiliares, sendo eles Acre,

instituição do sistema de justiça que possui como membro(a) nato(a) no seu Conselho Superior um(a) representante da sociedade civil, escolhido(a) com participação popular entre pessoas de fora da instituição. Para José Geraldo de Sousa Júnior (2024), trata-se de mudança contundente em direção à democratização do debate sobre acesso à justiça, que não pode permanecer restrito corporativamente aos juristas.

Nesse ponto, convém recordar que no momento constituinte de 1987 e 1988 foram juristas que protagonizaram a pressão pela incorporação do modelo público de assistência jurídica no texto constitucional, em um processo corporativista de baixa legitimidade democrática que refletia, ainda, uma visão bastante individualista (ou liberal) de acesso à justiça. A previsão de criação da Ouvidoria-Geral Externa (exercida por pessoa eleita pela sociedade civil, alheia aos quadros da corporação), aliada às demais mudanças promovidas pela Lei Complementar n. 132, de 2009, evidenciam uma clara mudança não apenas de perfil institucional, mas de visão de acesso à justiça. Para alguns observadores da trajetória da Defensoria Pública brasileira, a lei de 2009 representou o momento em que a instituição finalmente encontrou o sentido ético da dignidade humana e da igualdade previstas na Constituição Federal de 1988, avançando em direção a um paradigma comunitário (não individualista) de acesso à justiça (Lopes, 2024).

A superação da racionalidade individualista no âmbito da Defensoria Pública foi amplamente defendida por José Augusto Garcia de Sousa (2010), para quem o direito contemporâneo, marcado pelo fortalecimento do princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, CF), não mais comporta uma leitura restritiva das funções institucionais. Segundo o autor, a LC n. 132/2009 representou verdadeiro divisor de águas ao positivar a instituição como instrumento de promoção de direitos humanos e de tutela coletiva, rompendo com a tradição liberal que confinava a instituição à defesa atomizada de interesses individuais.

Ademais, ao discutir a expressão constitucional “necessitados”, Garcia sustenta que a Constituição de 1988 deliberadamente deixou cláusulas abertas que permitem interpretação expansiva, compatível com a pluralização contemporânea das formas de carência – econômica, jurídica e organizacional (Sousa, 2010). Nessa perspectiva, o reconhecimento da legitimidade coletiva da Defensoria Pública não

Rondônia, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Pernambuco, Paraíba, Bahia, Mato Grosso, Distrito Federal, Goiás, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

constituiria mera ampliação de funções institucionais, mas desdobramento coerente da finalidade constitucional de assegurar acesso substancial à justiça.

O reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública para atuar na defesa dos direitos coletivos das pessoas necessitadas foi consagrado, também, na alteração legislativa sofrida pela Lei de Execuções Penais (7.210, de 1984) em 2010, a qual expressamente atribuiu à instituição o papel de zelar pela regular execução da pena e da medida de segurança, exercendo a defesa dos necessitados em todos os graus, seja de forma individual, seja de forma coletiva (art. 81-A).

Em 2014, a Emenda Constitucional n. 80 consolidou, no plano constitucional, transformações que já vinham se afirmando na legislação e na prática institucional. O art. 134 da Constituição passa a definir a Defensoria Pública como “expressão e instrumento do regime democrático”, incumbida da “promoção dos direitos humanos” e da defesa de direitos “individuais e coletivos”, além de lhe conferir seção própria no texto constitucional (Seção IV), separando-a da Advocacia Privada (Seção III). Promove-se, então, uma mudança do perfil constitucional da Defensoria, revestindo-a de contornos sem precedentes em outros países do mundo (vol. 1, p. 234). Para Patrícia Kettermann (2015), promoveu-se a constitucionalização do perfil inaugurado pela LC n. 132/2009, traduzindo com maior precisão a Defensoria concreta (e potencial) construída no cotidiano.

A EC n. 80 também incluiu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a previsão de implementação da Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais no prazo de oito anos – norma que, embora não plenamente cumprida, funcionou como vetor de expansão institucional¹⁶, ainda que sob planejamento predominantemente vinculado à lógica judicial.

Esse novo desenho institucional foi reforçado nos anos seguintes. Em 2015, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3943, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da Defensoria para a tutela coletiva, consolidando a leitura de que sua atuação não se limita ao “pobre”, mas se orienta pela vulnerabilidade como critério constitucionalmente relevante. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo ano, reconheceu que o conceito de “necessitado” deve ser

¹⁶ Segundo dados do 1º e do 2º Mapas da Defensoria Pública feitos pela ANADEP e pelo IPEA, além da Pesquisa Nacional das Defensorias Públicas, realizado pelo CONDEGE, CNCG, DPU e ANADEP, o número de defensoras e defensores públicos cresceu de 5.054 em 2013 para 6.235 em 2020 e, ainda, para 7.491 em 2024.

interpretado de forma ampla, não restrita à condição socioeconômica (EREsp n. 1192577). Em 2016, ainda, a Lei n. 13.300 atribuiu à Defensoria Pública a legitimidade para promover mandado de injunção coletivo no exercício da defesa dos direitos humanos individuais e coletivos dos necessitados.

No mesmo período, no âmbito interamericano, a CIDH reafirmou que Defensorias Públicas devem dispor de garantias suficientes para atuar de forma eficiente e com autonomia, no caso *Ruano Torres vs. El Salvador*, de 2015 (Magno, 2025). E, em 2016, a Assembleia Geral da OEA incorporou de forma mais explícita o modelo de assistência jurídica integral e gratuita por Defensorias Públicas autônomas como parte de suas políticas de direitos humanos, com destaque à Resolução CJI-OEA n. 226, que vinculou o fortalecimento institucional ao efetivo acesso à justiça e à consolidação democrática (Magno, 2025).

O “período de ouro”, portanto, não se resume à expansão numérica ou ao incremento de atribuições: ele marca uma mudança de perfil constitucional (Barbosa, 2024) e, sobretudo, de identidade institucional (Kettermann, 2024). O centro dessa identidade passa a ser a vulnerabilidade (Kettermann, 2024), compreendida como categoria que abarca múltiplas barreiras de acesso a direitos, para além da insuficiência econômica. Desse deslocamento derivam construções como a do *custos vulnerabilis*, expressão cunhada pelo defensor público amazonense Maurilio Casas Maia para designar intervenções defensoriais em nome próprio, com fundamento em seu interesse institucional de proteção de grupos vulneráveis e promoção de direitos humanos (Barbosa, 2024).

Esse novo perfil não foi imposto verticalmente. Como enfatiza Patrícia Kettermann, ele resulta da atuação concreta e cotidiana de defensoras e defensores públicos, pois o contato direto com demandas complexas, reiteradas e estruturalmente produzidas forçou a ampliação de instrumentos, estratégias e linguagem institucional (Kettermann, 2024). Em outras palavras, reformas normativas como a LC n. 132/2009 e a EC n. 80/2014 podem ser lidas como posituação de práticas que já vinham sendo experimentadas na ponta, diante do desafio de concretizar a promessa constitucional de dignidade e igualdade no cotidiano das populações vulnerabilizadas (Kettermann, 2015).

Para além disso, convém destacar que as reformas do chamado “período de ouro” não criaram um novo paradigma de acesso à justiça *ex nihilo*, mas reativaram potencialidades já presentes (porém silenciadas) nas margens do processo

constituente. Em dissertação de mestrado sobre o tema, Livia Cásseres (2019) aponta que, durante a ANC, houve uma série de contribuições da população brasileira a respeito da assistência jurídica, seja por meio das contribuições enviadas via Sistema de Apoio Informático à Constituinte (SAIC)¹⁷, seja por meio do *lobby* desenvolvido por movimentos sociais, notadamente os movimentos feministas.

Ainda que boa parte da população desconhecesse o modelo de Defensoria Pública à época, muitas dessas contribuições partiam da constatação da necessidade de garantir às pessoas pobres (mas não apenas a elas, também a outros grupos sociais como os trabalhadores, as mulheres, as mulheres em situação de violência doméstica, as pessoas presas) efetivo acesso à justiça. Segundo Cásseres (2019), essas sugestões já adotavam uma visão de assistência jurídica conectada ao processo de luta por direitos, diferente daquela compartilhada pelos representantes das carreiras jurídicas, organizada como espelho da burocracia judicial e centralizada na visão individualizada de tutela das pessoas “carentes”.

Assim, o “período de ouro” pode ser compreendido como momento de reconfiguração de sentidos historicamente em disputa no interior da própria instituição. Ao constitucionalizarem a promoção de direitos humanos e adotarem a vulnerabilidade como critério interpretativo, as reformas não apenas ampliaram atribuições, mas deslocaram o eixo da Defensoria Pública em direção a um paradigma mais próximo daquilo que se poderia chamar de “Constituição-potência”, isto é, das demandas sociais por cidadania substantiva que, embora presentes na Assembleia Constituinte, foram parcialmente silenciadas no texto final (Cásseres, 2019). Ainda, a consolidação da atuação coletiva da Defensoria Pública corresponde, na leitura de Sousa (2010a; 2010b), à concretização de um perfil constitucional solidarista, no qual a instituição deixa de ser mera prestadora de advocacia aos pobres para afirmar-se como agência pública de promoção da cidadania e dos direitos humanos. A defesa de interesses difusos e coletivos, nesse contexto, não substitui a tutela individual, mas a potencializa e a torna estruturalmente mais eficaz.

Ao acumular funções judiciais tradicionais e, simultaneamente, investir em tutela coletiva, atuação extrajudicial e educação em direitos, a Defensoria Pública

¹⁷ O SAIC foi criado para organizar as mais de 70 mil sugestões enviadas pela população brasileira à Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, com contribuições para a formulação da Constituição Cidadã. As sugestões foram coletadas via formulários postais e hoje constituem um importante acervo histórico.

brasileira aproxima-se, em certos aspectos, da figura da *Defensoría del Pueblo* presente em outros países latino-americanos (Lopes, 2024), embora a exceda em escopo, por reunir atribuições amplas e híbridas (Cásseres, 2019). Ao mesmo tempo, a expressão “instrumento do regime democrático”, incorporada ao texto legal e constitucional, consolida a compreensão de que a Defensoria não é apenas “essencial à função jurisdicional do Estado”, mas relevante para a própria democracia: é por meio dela que grupos historicamente marginalizados obtêm representatividade institucional e acesso efetivo à arena pública de direitos (Lopes, 2024; Abboud, 2021). Por isso, suas funções têm sido descritas como contramajoritárias ou contra-hegemônicas, voltadas à proteção de minorias e grupos vulnerabilizados frente a poderes constituídos e interesses dominantes (Lopes, 2024), na direção de uma cidadania materialmente inclusiva e de uma distribuição mais substantiva de justiça social (Siqueira, 2021; Cásseres, 2019).

Essa perspectiva desloca o eixo interpretativo da Defensoria Pública de uma concepção liberal, centrada no patrocínio de demandas individuais e na figura do “pobre”, para uma compreensão institucional orientada à promoção de direitos humanos e à democratização do sistema de justiça. Nesse sentido, Glauce Mendes Franco (2015) propõe compreender a Defensoria como expressão contra-hegemônica de democracia direta, na medida em que sua atuação pode canalizar demandas sociais invisibilizadas, enfrentar hierarquias persistentes e produzir reconhecimento e efetividade de direitos para sujeitos historicamente marginalizados. Ao adotar a vulnerabilidade como critério de pertinência, a instituição se vincula não apenas à assistência jurídica, mas à construção de uma cidadania substantiva, em que igualdade e participação não dependam exclusivamente de recursos individuais ou de acesso informal a redes de poder. Esse marco é decisivo para interpretar, no interior da própria Defensoria Pública, as disputas contemporâneas sobre o significado de “direitos”, “acesso à justiça” e “vulnerabilidade” e sobre quem pode ser reconhecido como sujeito prioritário de tutela institucional.

À luz desse percurso de reformas normativas e transformações práticas, a compreensão do “necessitado” como destinatário da atuação da Defensoria Pública tem sido progressivamente densificada por leituras que superam a redução do acesso institucional à insuficiência econômica tomada isoladamente. A partir da Constituição de 1988 e, em especial, da redação do art. 134 conferida pela Emenda Constitucional n. 80/2014, que qualifica a Defensoria como “expressão e instrumento do regime

democrático”, autoras têm sustentado que o critério mais compatível com a finalidade constitucional da instituição é o da vulnerabilidade, entendido como uma condição relacional e multidimensional de exposição a barreiras estruturais de acesso a direitos (Franco; Magno, 2015). Nessa chave, “necessidade” não se confunde com pobreza em sentido estritamente monetário, mas envolve formas variadas de desigualdade e subalternização que limitam a capacidade concreta de indivíduos e grupos de exercerem seus direitos e participarem em condições minimamente iguais da vida pública.

Essas transformações normativas e práticas não podem ser compreendidas sem se explicitar o vocabulário que as torna inteligíveis. Por isso, é necessário retomar o debate sobre acesso à justiça e vulnerabilidade, categorias que estruturam tanto a identidade contemporânea da Defensoria Pública quanto as disputas sobre seu público-alvo e seu alcance democrático.

3.5 DEFENSORIA PÚBLICA, ACESSO À JUSTIÇA E VULNERABILIDADE

As discussões sobre a Defensoria Pública envolvem, necessariamente, o debate a respeito do acesso à justiça, compreendido enquanto direito, de caráter instrumental, que garante o exercício de outros direitos. Em sua acepção clássica (“institucional”, “orgânica” ou “formal”), a garantia de acesso à justiça é associada à inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), restrita, portanto, ao acesso às instituições do sistema de justiça (Maia, 2025). Existe, contudo, um conceito atualizado de acesso à justiça (“material” ou “substancial”), delineado principalmente a partir da década de 1980, que remete ao acesso aos direitos “de modo justo” (Maia, 2025, p. 48) ou, na célebre expressão de Kazuo Watanabe (2019), o acesso a uma “ordem jurídica justa”, é dizer, à possibilidade de efetivamente fazer valer os seus direitos, independentemente da necessidade de recurso ao Poder Judiciário.

Maurilio Casas Maia associa o conceito atualizado de acesso à justiça à metáfora das ondas renovatórias, identificadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998) em seu célebre estudo sobre o tema. Cada uma das três grandes ondas renovatórias de acesso à justiça descritas pelos autores estaria relacionada à remoção de uma barreira no acesso à justiça: obstáculos econômico-financeiros, por meio de gratuidade judiciária e assistência jurídica gratuita; obstáculos

organizacionais coletivos, com a aplicação de procedimentos coletivos e legitimados transindividuais; e obstáculos procedimentais e burocráticos, mediante meios extrajudiciais ou “alternativos” de resolução de conflitos (Maia, 2025).

Os estudos de Cappelletti e Garth foram realizados no contexto da ambiciosa pesquisa denominada de “Projeto Florença”, cujo relatório, publicado na década de 1970, acabou por estabelecer as bases do que se convencionou chamar de novo conceito ou conceito atualizado de acesso à justiça. A pesquisa foi desenvolvida principalmente em países do Norte Global, dedicando pouco espaço e pouca atenção à realidade da América Latina ou da África (Alves, 2006); naqueles países, a discussão sobre acesso à justiça se enquadrava no cenário mais amplo de expansão do Estado de Bem-Estar Social. Quando chegou ao Brasil, por meio da publicação da tradução feita por Ellen Gracie Northfleet, em 1988 (Cappelletti; Garth, 1998), o relatório geral do Projeto Florença foi transposto ao campo jurídico brasileiro sem maiores reflexões a respeito das especificidades locais, menos como uma etapa de expansão das políticas de bem-estar social e mais como uma aposta para a construção da cidadania e da democratização, em um cenário de generalizada privação de direitos (Cásseres, 2019).

Na gramática do direito internacional dos direitos humanos, o acesso à justiça é encarado como direito humano, decorrendo tanto do artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já atribuiu ao conceito de acesso à justiça uma abrangência bastante ampliada, envolvendo o direito ao devido processo legal, o direito à assistência jurídica estatal, o direito à verdade e o direito de ser ouvido, dentre outros (Cásseres, 2019).

Daí que, nesse contexto, a Defensoria Pública seria uma “metagarantia”, prestando serviços que constituem verdadeiro direito humano fundamental (Etienne; Maia, 2024). Os destinatários e destinatárias desses serviços seriam, então, aqueles sujeitos que encontram mais dificuldades de acessar seus direitos, é dizer, aqueles que encontram barreiras para acessar a tal ordem jurídica justa (seja em sua acepção institucional-formal, seja no âmbito substancial): os chamados “vulneráveis” ou “vulnerabilizados”.

A vulnerabilidade não é, propriamente, um conceito jurídico. Remetendo à condição daquele que demanda proteção e cuidado, ela foi incorporada ao direito como conceito jurídico indeterminado ou aberto, a ser definido hermeneuticamente

(Maia, 2025), normalmente associado aos obstáculos ou barreiras ao exercício de direitos e ao acesso à justiça. Embora seja reconhecida a proteção aos vulneráveis de modo implícito no texto constitucional¹⁸, o termo “vulnerabilidade” surge no cenário jurídico brasileiro no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 1990) e, a partir de então, torna-se cada vez mais popular. Foi empregado, em 1993, na Lei n. 8.742, que dispõe sobre a organização da assistência social; em 2009, pela Lei Complementar n. 132, que alterou a Lei Nacional da Defensoria Pública (LC 80, de 1994); e, mais recentemente, pelo Código de Processo Civil (2015), pela Lei Brasileira de Inclusão (2015), pelo Estatuto da Primeira Infância (2016) e em alterações promovidas na Lei Maria da Penha (2023) (Maia, 2025).

Especificamente no que toca à Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, a alteração legislativa promovida em 2009 incorporou expressamente às funções institucionais da Defensoria Pública o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos “da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de *outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado*” (art. 4º, XI, grifos meus), em uma abertura semântica que permite uma certa elasticidade nas interpretações a respeito de quem são os indivíduos vulneráveis a merecer proteção especial e assistência jurídica por parte da Defensoria Pública.

Ao buscar construir uma introdução crítica ao estudo do direito de proteção aos vulneráveis, Casas Maia (2025) propõe a imagem poliédrica de um dado com muitas faces para a compreensão do que chama de “ciclo jurídico da vulnerabilidade social”, haja vista que envolve, para além da própria vulnerabilidade, outros fatos sociais como a necessidade, a escassez de recursos, os riscos e os danos. No mesmo sentido, as já mencionadas Regras de Brasília para Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (2018) apontam, como causas exemplificativas de vulnerabilidade, as questões etárias, de pertencimento a comunidades indígenas ou minorias, de vitimização, de migração, de deslocamento interno, de pobreza, de gênero e de privação de liberdade.

¹⁸ Expressamente, o termo “vulnerabilidade” só passou a constar do texto constitucional a partir da Emenda Constitucional n. 114, de 2021, a qual estabeleceu o direito social à renda familiar básica para brasileiros em situação de “vulnerabilidade social” e incorporou, como objetivo da assistência social, a redução da “vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza” (Maia, 2025, p. 61).

Apesar de sua complexidade e polissemia, a vulnerabilidade tem sido considerada o núcleo da atual identidade constitucional da Defensoria Pública (Barbosa, 2024). A função da instituição seria não apenas promover o acesso à justiça daqueles que não dispõem de recursos para custear um advogado particular, mas de todos aqueles que, embora formalmente considerados cidadãos, estão alijados dos seus direitos mais básicos (Barbosa, 2024). Essa seria a interpretação autêntica do termo “necessitados”, empregado pelo artigo 134 da Constituição Federal, conforme consagrado pela Lei Complementar n. 80, de 1994, alterada pela Lei Complementar n. 132, de 2009; pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no julgamento da ADI n. 3.943; e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp n. 1.192.577 (Maia, 2025).

A popularização dos debates sobre o acesso à justiça, notadamente a partir dos anos 70 e 80, criou a expectativa, bastante otimista, de que a universalização do acesso ao sistema de justiça ou à ordem jurídica justa (por meio da lógica do direito entregue pelo Estado como bem público, como a educação e a saúde) implicaria promoção de justiça social. Como bem aponta Livia Cásseres, contudo, o avanço do liberalismo econômico e a crise do Estado de Bem-Estar demonstraram que a universalização de acesso é irrealizável e que “a agenda ‘justiça para todos’ por meio do alargamento da política pública já não se sustenta como projeto” (Cásseres, 2019).

Ao analisar o subfinanciamento da Defensoria Pública no contexto do que denomina estado de coisas inconstitucional orçamentário defensorial, Julia Lordêlo Travessa (2024) sustenta que, apesar do aumento aproximado de 33% no número de membros, a ampliação das atribuições institucionais após a LC n. 132/2009 e o fortalecimento da atuação coletiva estratégica evidenciam que o provimento de cargos ainda é insuficiente para assegurar o adequado acesso ao serviço de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF/1988). A autora destaca, ainda, que apenas 11 unidades federativas possuem cobertura de atuação da Defensoria Pública em todas as comarcas e que somente 1.315 comarcas brasileiras são atendidas regularmente, o que corresponde a 51,3% do total (Travessa, 2024).

O cenário de subfinanciamento e expansão de atribuições revela que a demanda pela universalização do acesso à justiça convive com limites estruturais concretos. Nesse contexto, a definição do que significa “ser vulnerável” deixa de ser mera categoria descritiva e passa a assumir dimensão política: quem é reconhecido

como sujeito prioritário da atuação defensorial depende de escolhas interpretativas que refletem projetos institucionais distintos.

Diante desse cenário, impõe-se à Defensoria Pública um novo dilema. Se a universalização do acesso à justiça parece uma promessa irrealizável nos tempos atuais, torna-se necessário repensar a estruturação da política pública de assistência jurídica, para que ela possa vir a ser, efetivamente, “expressão e instrumento do regime democrático” (Brasil, 1988). Compreender a vulnerabilidade como critério constitucional não encerra o debate; ao contrário, evidencia que a identidade institucional da Defensoria Pública foi historicamente disputada e segue em disputa. A seguir, examina-se como essa disputa emerge já no processo constituinte, por meio de operações de visibilidade e apagamento que ajudam a explicar diferentes projetos institucionais em conflito.

3.6 O RESGATE DA “CONSTITUIÇÃO-POTÊNCIA”: DISPUTA DE SENTIDOS E IDENTIDADE INSTITUCIONAL

A narrativa segundo a qual a Defensoria Pública brasileira teria sido constitucionalizada exclusivamente pelo protagonismo de seus integrantes configura, como aponta Cásseres (2019), uma estratégia discursiva de apagamento da participação popular nesse processo. As contribuições enviadas por movimentos sociais e por grupos historicamente marginalizados à Assembleia Constituinte revelam que coexistiam projetos distintos de assistência jurídica: alguns centrados na tutela individual do “carente”, outros vinculados à luta por direitos e à ampliação da cidadania substantiva.

A Constituição de 1988 cristalizou parcialmente essa ambiguidade. Se o texto formal (a “Constituição-ato”) consagrou uma instituição pública dotada de prerrogativas e garantias, as entrelinhas do processo constituinte preservaram aquilo que Cásseres denomina “Constituição-potência”, resultante de expectativas de democratização radical do acesso à justiça e de reconhecimento de sujeitos historicamente invisibilizados.

As reformas da década de 2000 podem ser compreendidas como momentos de reativação dessa potência. Ao incorporar a promoção de direitos humanos, fortalecer a tutela coletiva, adotar a vulnerabilidade como critério hermenêutico e consagrar mecanismos de participação social, a Defensoria Pública aproxima-se de

uma concepção comunitária de acesso à justiça. Contudo, essa inflexão não elimina a ambiguidade originária. Ao contrário, evidencia que a identidade institucional permanece aberta e sujeita a disputas.

Entre as agendas historicamente mobilizadas como expressão dessa “Constituição-potência”, destacam-se a promoção dos direitos das mulheres e o enfrentamento às violências de gênero, que tensionam o modelo individualista de assistência jurídica e exigem respostas institucionais capazes de enfrentar barreiras estruturais, especialmente no sistema de justiça.

3.7 DEFENSORIA PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA DAS MULHERES

O Brasil é signatário de dois diplomas centrais para a promoção dos direitos das mulheres: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Brasil, 2002) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Brasil, 1996). A CEDAW impõe aos Estados o dever de eliminar discriminações jurídicas e práticas, inclusive aquelas reproduzidas por costumes, políticas administrativas e padrões decisórios, e determina a adoção de medidas para modificar padrões socioculturais baseados em papéis estereotipados de homens e mulheres (art. 5º). No plano regional, a Convenção de Belém do Pará reconhece o direito das mulheres a uma vida livre de violência (art. 3º) e o direito à proteção judicial efetiva (art. 4º), consolidando o paradigma da devida diligência estatal na prevenção, investigação e punição da violência de gênero, marco que sustenta, entre outros desdobramentos, a exigência de protocolos e decisões com perspectiva de gênero.

Para os fins deste capítulo, importa destacar que a agenda de direitos das mulheres operou como vetor privilegiado de democratização substantiva do acesso à justiça nas Defensorias Públicas. Ao exigir respostas que combinam acolhimento, atuação intersetorial, especialização, educação em direitos e enfrentamento de estereótipos no sistema de justiça, essa agenda tensiona o modelo individualista originário e contribui para consolidar a vulnerabilidade, atravessada pelo gênero, como critério interpretativo da atuação defensorial.

No Brasil, a institucionalização das demandas dos movimentos de mulheres aprofundou-se a partir da Constituição Federal de 1988, em processo que Fabiana Severi (2018) denomina “projeto jurídico feminista brasileiro”. Se a Constituição

incorporou, em seu texto, a maior parte das demandas desses movimentos, organizados em grupo de interesse conhecido como “Lobby do Batom”¹⁹, nos anos seguintes juristas feministas promoveram a revisão de legislações discriminatórias, monitoraram as práticas do sistema de justiça e incidiram, intensamente, em arenas internacionais. Nesse contexto, o caso Maria da Penha Maia Fernandes foi levado por organizações jurídicas feministas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cujas recomendações ao Estado brasileiro impulsionaram a edição da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), marco de reorganização institucional do enfrentamento à violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha, em 2006, deu tratamento especial à Defensoria Pública, reconhecendo expressamente a instituição como integrante da rede de atendimento e garantia de direitos à mulher em situação de violência, prevendo a criação de núcleos especializados da Defensoria Pública e consagrando, como direito de toda mulher vitimizada, o acesso aos serviços da instituição (art. 28). Além disso, sem mencionar especificamente a Defensoria Pública, dispôs que as mulheres em situação de violência devem estar acompanhadas por advogado(s) em todos os atos dos processos cíveis e criminais, o que também impacta diretamente na atuação defensorial (art. 27).

Antes mesmo da Lei Maria da Penha, contudo, algumas Defensorias Públicas já vinham estruturando respostas especializadas à violência contra as mulheres, em notável protagonismo no âmbito do sistema de justiça brasileiro. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro criou, em 24 de novembro de 1997, o primeiro núcleo especializado na defesa dos direitos das mulheres no país. Conforme aponta Jaqueline Telles (2017), o NUDEM fluminense combinava atendimento inicial, orientação jurídica, encaminhamentos, propositura de ações e formação interna, garantindo padrão de assistência distinto daquele prestado por órgãos generalistas. Em Minas Gerais, o NUDEM foi criado em 2005, em Belo Horizonte, voltado à defesa dos direitos das mulheres em situação de violência de gênero, iniciativa premiada pelo Innovare²⁰. A partir de 2009, a Defensoria do Rio de Janeiro instituiu Coordenação de

¹⁹ A atuação dos movimentos feministas e movimentos de mulheres junto à ANC é considerada fundamental para a incorporação, ao texto constitucional, da igualdade entre homens e mulheres, da licença-maternidade, do direito da mulher presa de amamentar, da igualdade entre pais e mães na condução da vida familiar e, ainda, do dever do Poder Público em coibir a violência intrafamiliar.

²⁰ O Instituto Innovare é uma associação sem fins lucrativos que tem por objetivo identificar e premiar práticas do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública que contribuam para a

Defesa dos Direitos da Mulher, voltada à qualificação da assistência jurídica, interiorização da atuação especializada e aproximação com a rede, além de fortalecer ações de educação em direitos (Telles, 2017).

Em paralelo, formou-se um repertório nacional de diretrizes de atuação. Em 2007, no I Encontro Nacional de Defensoras e Defensores Públicos sobre a defesa da mulher vítima de violência, foi elaborada a “Carta Proposta Unificada das Defensorias Públicas”, com recomendações para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha e para estruturar núcleos especializados com equipes multidisciplinares, integração à rede e atuação também coletiva, além de fomentar dados e estatísticas (Telles, 2017).

Em 2008, as Regras de Brasília reconheceram o gênero como marcador de vulnerabilidade e recomendaram medidas para eliminar discriminações no acesso à justiça. Esse movimento foi aprofundado por instâncias nacionais como as comissões temáticas da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (CONDEGE). Em 2014, houve a elaboração do Protocolo Mínimo de Padronização do Acolhimento e Atendimento da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar pela Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres do CONDEGE (CPDDM-CONDEGE), que enfatiza atuação em rede, padronização de fluxos, atendimento humanizado e prevenção de revitimização. No plano internacional, a Recomendação Geral n. 33 do Comitê CEDAW (2015) consolidou parâmetros para o acesso das mulheres à justiça, destacando a necessidade de assistência jurídica efetiva, sensível ao gênero e capaz de neutralizar estereótipos e barreiras estruturais.

A consolidação dessa agenda também se expressa em iniciativas de produção e difusão de conhecimento e de incidência pública, como a publicação organizada em 2017 sobre os vinte anos do NUDEM fluminense (Rebello, 2017) e a campanha nacional “Em Defesa Delas” (ANADEP, 2019), que reafirmou a Defensoria como espaço de resistência a retrocessos na afirmação dos direitos das mulheres. Desde então, a presença de NUDEM e de órgãos de execução especializados na assistência à mulher em situação de violência se expandiu nacionalmente, com elaboração de notas técnicas, enunciados e protocolos, organização e execução de projetos de educação em direitos voltados a lideranças comunitárias mulheres (os cursos de formação de Defensoras Populares), realização de capacitações e formação de

espaços nacionais de debate e articulação, como o Fórum Nacional as Defensoras Públicas de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (FONADEM).

Além do plano institucional e associativo, emergem também iniciativas informais que expõem desigualdades internas e disputam sentidos de justiça e vulnerabilidade. Merece destaque, neste ponto, a ColetivA Mulheres Defensoras Públicas do Brasil, criada no Rio de Janeiro após o curso “Ação Estratégica para uma Perspectiva Interseccional da Defensoria Pública com foco em Gênero e Raça”, realizado nos dias 23 e 24 de setembro de 2016 pela Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos, Fórum Justiça, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Associação de Defensoras e Defensores Públicos do Rio de Janeiro e Defensoria Pública do Rio de Janeiro.

Uma das rodas de conversa que compunha a programação do curso, voltada à discussão sobre “Empoderamento político institucional da Mulher Defensora Pública”, foi marcada por relatos sobre machismo e racismo institucionais, evidenciando as dificuldades enfrentadas por defensoras públicas de todo o Brasil para efetivamente ocupar espaços de poder e decisão dentro da Defensoria Pública. Constatando que tais dificuldades representam a perpetuação de uma ordem de coisas desigual, tanto do ponto de vista da população usuária da instituição, quanto de seu corpo interno, um grupo de mais de cem defensoras públicas instituiu coletivo voltado ao debate horizontal, ao acolhimento e ao fortalecimento político, articulando uma concepção de atuação comprometida com o feminismo, o antirracismo e a luta de classes e reivindicando uma Defensoria Pública capaz de reconhecer assimetrias dentro e fora da instituição (Coletivo de Mulheres Defensoras [...], 2016).

Nos últimos anos, a atuação da Defensoria Pública na assistência jurídica às mulheres em situação de violência, na forma dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, não apenas se expandiu para todo o território nacional, mas também ganhou respaldo do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos de casos que reforçam a importância e a necessidade da atuação defensorial na assistência à mulher vítima nos processos criminais (AgRg no AREsp n. 2.891.883/RJ; REsp n. 2.211.682/RJ; AgRg no RHC n. 221.123/RJ, todos de 2025), e da magistratura nacional, que em 2025 editou nota técnica específica sobre o tema por meio do Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) (Auras, 2025). A atuação na assistência à vítima, esclareça-se, não deslegitima o exercício da defesa criminal do réu, haja vista que a instituição pode atuar, por meio de

profissionais diferentes, na defesa de ambos os polos de uma relação processual, como se extrai da redação do art. 4º-A, V, da Lei Complementar n. 80, de 1994²¹, e como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RMS n. 45.793/SC e no AgRg no REsp 1733623/SC, ambos de 2018.

Ao longo das últimas duas décadas, portanto, o gênero passou a funcionar como marcador institucional de vulnerabilidade e como eixo de especialização da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública. Não se trata apenas de ampliação de atribuições, mas de consolidação de uma gramática de direitos humanos que reorienta prioridades, padrões de acolhimento e estratégias de atuação. É justamente quando a Defensoria se aproxima dos conflitos distributivos e políticos que atravessam a cidadania das mulheres, inclusive na esfera sexual e reprodutiva, que se intensificam reações e tentativas de reconfigurar seu mandato institucional.

3.8 DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS: CONSOLIDAÇÃO DE UMA AGENDA INSTITUCIONAL E EMERGÊNCIA DE REAÇÕES

Se a estruturação de núcleos e protocolos voltados à superação das desigualdades de gênero representa uma inflexão institucional decisiva, é no campo dos direitos sexuais e reprodutivos que essa inflexão encontra seus maiores pontos de atrito. É também nesse campo que se torna mais nítida a articulação entre três planos que se retroalimentam: a consolidação internacional dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos; o aprofundamento dos debates nacionais e a (re)organização de políticas públicas de saúde e de direitos das mulheres; e a resposta institucional das Defensorias Públicas diante de violações sistemáticas de direitos no acesso ao aborto legal, a qual, por sua vez, tem desencadeado reações das mais variadas.

No cenário latino-americano, a década de 1990 e o início dos anos 2000 foram marcados pela edição de leis, decisões judiciais e políticas públicas voltadas a garantir maior participação das mulheres na política, eliminar discriminações, enfrentar violências de gênero, respeitar a diversidade e combater a homofobia nas escolas,

²¹ Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos: [...] V – a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.

observar a autoidentificação de gênero e reconhecer a união civil homoafetiva. Esses avanços não ocorreram sem resistência, mas foram impulsionados pela atuação de organismos e cortes internacionais, pelos movimentos feministas e por mobilizações em defesa dos direitos LGBTQIA+.

Nesse contexto, merecem destaque as Conferências da Organização das Nações Unidas (ONU) do Cairo (UNFPA, 1995) e de Pequim (ONU Mulheres, 1995), que contaram com participação efetiva de movimentos feministas e consagraram a perspectiva de gênero nas discussões sobre população e desenvolvimento. Naquele momento, os direitos sexuais e reprodutivos, intrinsecamente ligados à liberdade e à diversidade sexual e à autonomia reprodutiva, passaram a ser reconhecidos como direitos humanos, fundamentais para políticas populacionais voltadas ao desenvolvimento.

A Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo (UNFPA, 1994) marca um importante deslocamento: a reprodução deixa de ser tratada sobretudo como questão demográfica e passa a ser encarada como direito relacionado à possibilidade de decisão livre e informada sobre ter filhos ou não, quando tê-los e como tê-los. No ano seguinte, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (ONU Mulheres, 1995) consagra a noção de direitos sexuais, não necessariamente vinculados aos direitos reprodutivos, como dimensão da cidadania (Bernhardt, 2021). O reconhecimento da liberdade de exercício da sexualidade, independente de fins reprodutivos, era bandeira que interessava não apenas às mulheres, mas também à população LGBTQIA+.

No Brasil, a legislação penal criminaliza o aborto provocado pela gestante e por terceiros (arts. 124, 125 e 126 do CP), prevendo hipóteses de isenção de pena apenas quando realizado em casos de estupro ou para salvar a vida da gestante (art. 128). Apesar de o dispositivo constar do Código Penal desde 1940, foi sobretudo a partir dos anos 2000 que o abortamento em caso de estupro ou de risco à vida da gestante passou a ser encarado como questão de saúde, exigindo políticas públicas específicas. Em 2005, durante o primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva, o Ministério da Saúde editou a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento, tratando da atenção clínica ao abortamento sob perspectiva de acolhimento e cuidado, enfatizando, por exemplo, que a realização do procedimento independe de registro de ocorrência policial (Brasil, 2005a).

No ano anterior (2004), o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, editado pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República, estabeleceu como meta prioritária do eixo referente aos direitos sexuais e reprodutivos “revisar a legislação punitiva que trata da interrupção voluntária da gravidez” (Brasil, 2004a). Para tanto, e em observância a diretrizes aprovadas na 1ª Conferência Nacional de Políticas para Mulheres, realizada no mesmo ano, foi composta comissão tripartite (seis integrantes do Executivo, seis do Legislativo federal e seis da sociedade civil) para apresentar proposta de revisão da legislação que criminaliza mulheres que interrompem voluntariamente a gestação.

A proposta produzida pela comissão tripartite foi entregue, em 2005, à deputada federal Jandira Feghalli (PCdoB), então relatora de conjunto de projetos de lei sobre aborto. Com parecer pela descriminalização da interrupção voluntária, o Projeto de Lei n. 1135/91²² foi posto em debate na Comissão de Seguridade Social e Família e gerou intensa mobilização reativa de grupos religiosos e conservadores, ensejando a criação da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Vida contra o Aborto. O projeto acabou rejeitado em 2008.

Desde então, a articulação reativa de parlamentares, juristas e religiosos barrou avanços relevantes no reconhecimento da autonomia reprodutiva. Em 2007, foi proposto o Projeto de Lei n. 478/2007, que dispõe sobre o Estatuto do Nascituro, conferindo ao feto e ao embrião direitos de pessoa nascida, criminalizando a interrupção da gestação em qualquer hipótese (inclusive naquelas autorizadas por lei) e sancionando, também, manifestações públicas em defesa do direito ao aborto. Embora não aprovado até o momento, o projeto voltou à discussão na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara mais de quinze anos após sua propositura, em 2022.

Outro marco importante dessa mobilização reativa foi o lançamento do III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), em 2009, que propunha, entre outras medidas, a criação da Comissão Nacional da Verdade, a descriminalização do aborto, a união civil homoafetiva e a vedação à exibição de símbolos religiosos em

²² O Projeto de Lei n. 1135, de 1991, buscava alterar o Código Penal brasileiro, suprimindo o artigo que criminaliza o aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento. De autoria dos deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, ambos do PT, o PL tramitou por dez anos, com a apensação de outras propostas legislativas assemelhadas, até que, em 2001, houve parecer favorável por parte da relatora, deputada Jandira Feghalli, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, o que gerou intensa reação de parlamentares contrários à descriminalização do aborto (Brasil, 1991).

espaços públicos da União. Em reação, Igreja Católica, agronegócio, militares e juristas conservadores impulsionaram intensa mobilização no debate público, levando o governo federal a recuar e divulgar nova versão do Programa (Adorno, 2010).

No ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54/2012, considerando inconstitucional a interpretação segundo a qual a interrupção de gestação de feto anencéfalo seria conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal. A partir de então, considera-se haver três hipóteses de aborto legal no país: gestação decorrente de violência sexual, risco à vida da gestante e feto anencéfalo.

Durante o mandato presidencial de Jair Bolsonaro (2019–2022), considerado ponto culminante do projeto neoconservador no Brasil, adotaram-se medidas visando retroceder no reconhecimento de direitos reprodutivos e dificultar o acesso ao aborto legal. Nesse período, o Brasil passou a integrar o Consenso de Genebra (2020), aliança de países criada para barrar o avanço dos direitos reprodutivos em fóruns internacionais; editou-se o manual “Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento”, com informações desatualizadas, imprecisas e inverídicas, buscando restringir ao máximo a realização do aborto (Brasil, 2022); e publicou-se a Portaria n. 2.282, de 2020, obrigando profissionais de saúde a acionarem a polícia em caso de aborto por estupro (Brasil, 2020), o que podia desestimular mulheres a buscar o serviço. Todas essas medidas foram revogadas no início do mandato de Luiz Inácio Lula da Silva, em 2023.

É nesse contexto de intensificação dos debates transnacionais e nacionais acerca dos direitos sexuais e reprodutivos, especialmente o direito ao aborto, que a atuação das Defensorias Públicas no acesso ao aborto legal ganha densidade institucional. O acúmulo de demandas individuais de pessoas que procuravam a Defensoria Pública para acessar o aborto nas hipóteses previstas em lei viabilizou a identificação de falhas estruturais nas políticas públicas de atendimento e acolhimento. Diante de um cenário de violação sistemática de direitos, em muitas Defensorias a atuação coletiva, estratégica e extrajudicial voltada ao aprimoramento do acesso ao aborto legal tornou-se dimensão central da promoção dos direitos humanos das mulheres – incorporando, como repertório institucional, linguagem e parâmetros construídos também em arenas internacionais e em políticas nacionais de saúde e de direitos das mulheres.

Observa-se, assim, a construção de práticas institucionais variadas relacionadas à garantia da autonomia reprodutiva: ações judiciais individuais e coletivas para assegurar fluxos de aborto legal²³; expedição de recomendações ao Ministério da Saúde e às Secretarias de Estado da Saúde²⁴; organização de redes e fóruns intersetoriais de aborto legal²⁵; atuação em processos coletivos como “custos vulnerabilis” ou como “amicus curiae”²⁶; produção de pesquisas e publicações sobre o acesso ao aborto no Brasil²⁷; elaboração de relatório-sombra sobre entraves no acesso ao aborto no país, com o objetivo de respaldar a atuação do Comitê CEDAW das Nações Unidas²⁸; construção e divulgação de cartilhas informativas destinadas ao público em geral e também a profissionais da área da saúde²⁹; elaboração de notas técnicas³⁰, enunciados³¹ e protocolos para assistência jurídica a mulheres acusadas

²³ Cite-se, a título de exemplo, a ação proposta pela Defensoria Pública de São Paulo contra o Estado de São Paulo por dificultar o acesso ao aborto legal, deixando de capacitar servidoras(es) e de difundir informação sobre o tema (Defensoria pública processa [...], 2023).

²⁴ Dentre outras iniciativas, durante a pandemia de covid-19 os NUDEM provocaram o Ministério da Saúde e várias Secretarias de Estado da Saúde para garantir a continuidade dos serviços de abortamento legal, inclusive via telessaúde. No governo Bolsonaro, vários NUDEM instaram o Ministério da Saúde a respeito de documento, publicado pelo órgão, que divulgava desinformação a respeito do aborto no país (Defensorias Públicas [...], 2022).

²⁵ Nos Estados da Bahia, do Paraná, de Santa Catarina e de Minas Gerais, os NUDEM foram responsáveis por coordenar os trabalhos de consolidação dos Fóruns Estaduais de Aborto Legal, que buscam reunir os serviços locais voltados à interrupção da gestação, garantindo troca de informações, boas práticas e uniformização de procedimentos.

²⁶ Mencionam-se, por exemplo, as intervenções de vários NUDEM como “amicus curiae” na ação judicial que discute a ampliação de acesso ao aborto legal via telessaúde e na ação judicial que busca o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” no acesso ao aborto legal no Brasil (Em ação coordenada [...], 2021). Na condição de “custos vulnerabilis”, ainda, o NUDEM da Defensoria Pública de Santa Catarina atuou junto ao Superior Tribunal de Justiça em processo individual que discutia o acesso ao aborto de uma menina de 12 anos, vítima de estupro, cujo genitor resistia à interrupção da gestação.

²⁷ As Defensorias Públicas de São Paulo e do Rio de Janeiro produziram estudos a respeito do acesso ao aborto legal no país e da criminalização de mulheres por aborto legal (Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2021; Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017).

²⁸ Os NUDEM das Defensorias Públicas do Paraná, Santa Catarina, Roraima, Mato Grosso do Sul e São Paulo subscreveram relatório-sombra sobre os entraves no acesso ao aborto legal no Brasil, o qual subsidiou a 88ª Sessão do Comitê CEDAW das Nações Unidas (Relatório Sombra [...], 2024).

²⁹ Várias Defensorias Públicas produziram cartilhas para informar suas usuárias sobre o direito ao aborto e como acessá-lo. A título de exemplo, cita-se a cartilha do NUDEM da Defensoria Pública de Santa Catarina, disponível em <https://defensoria.sc.def.br/cartilhas>. Para além disso, o mesmo NUDEM catarinense integrou grupo de trabalho interinstitucional que construiu manual voltado a profissionais de saúde, desmistificando tabus relacionados à interrupção de gestação e difundindo informação com base na normativa legal nacional e nas diretrizes da Organização Mundial da Saúde (Martins; Espírito Santo, 2024).

³⁰ Para além da nota técnica que será posteriormente apreciada neste trabalho, a respeito da curadoria do feto, os NUDEM subscreveram nota técnica sobre a viabilidade da interrupção legal da gestação decorrente de estupro por telemedicina (Defensorias Públicas dos Estados, 2021).

³¹ O enunciado n. 9 da Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres do CONDEGE, aprovado em 2022, preconiza que “na assistência à mulher processada criminalmente pela prática de autoaborto, quando os únicos elementos probatórios derivem de violação do sigilo profissional médico e do direito à intimidade, recomenda-se à Defensora Pública ou Defensor Público que

do crime de autoaborto ou submetidas a barreiras institucionais no acesso ao aborto permitido³².

A atuação local e, não raro, articulada nacionalmente na defesa dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres alçou a Defensoria Pública a uma posição de protagonismo na matéria no âmbito do sistema de justiça. As defensoras públicas atuantes nos NUDEM, comprometidas com as demandas feministas e envolvidas com os movimentos de mulheres de seus territórios, assumiram a defesa de uma pauta incômoda que outras instâncias do Poder Público (notadamente o Ministério Público) nunca haviam reivindicado para si.

Ocorre que, da mesma forma que o avanço do paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos em âmbito nacional e internacional mereceu reação articulada de atores conservadores que passaram a disputar o sentido dos direitos humanos na arena democrática (negando a existência dos direitos sexuais e reprodutivos e reivindicando, em substituição, uma gramática de direitos humanos baseada na complementaridade entre homens e mulheres e na associação necessária entre sexualidade e reprodução), a consolidação da atuação da Defensoria Pública na defesa do direito ao aborto legal não se deu (e não se dá) sem resistência.

Nos últimos anos, a atuação institucional no campo do aborto legal tem sido objeto de pressões políticas explícitas. Em outubro de 2023, o Plenário do Senado rejeitou a indicação de Igor Roberto Albuquerque Roque para o cargo de Defensor Público-Geral Federal da Defensoria Pública da União (DPU), em votação apertada (38 votos contrários, 35 favoráveis e uma abstenção), tendo a imprensa noticiado que a rejeição estaria relacionada à alegada posição pró-aborto do indicado (Quintella, 2023). Foi a primeira vez em que um nome indicado pelo Presidente da República para a Defensoria Pública-Geral Federal recebeu a rejeição do Senado.

No mesmo período, registraram-se episódios de cancelamento de atividades formativas e acadêmicas promovidas por Defensorias Públicas e relacionadas ao aborto legal, após pressão parlamentar. Em agosto de 2023, houve cancelamento de painel em seminário na Defensoria Pública da União após ofícios e mobilização de parlamentares contrários ao tema (Anjos; Correia, 2023). Pouco mais de um mês

requeira o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, ante a ilicitude da prova" (Enunciados da comissão [...], 2022).

³² Trata-se do protocolo de atendimento a pessoas em situação de aborto legal, elaborado e subscrito pelos NUDEM de 11 Estados brasileiros (Protocolo de atendimento [...], 2024).

depois, o evento que marcaria o I Encontro do Fórum de Aborto Legal de Minas Gerais, evento realizado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, também foi cancelado após a intervenção de parlamentares “pró-vida” (Correia, 2023).

Em Santa Catarina, no ano de 2024, a atuação do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) foi alvo de uma representação assinada por dois parlamentares federais representantes da “Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida”, os quais solicitavam à chefia da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina a tomada de providências disciplinares com relação à atuação da instituição na defesa dos direitos reprodutivos das mulheres. Segundo os deputados signatários, o NUDEM vinha “descumprindo sua função constitucional de cuidar dos mais vulneráveis” e “promovendo exclusivamente políticas voltadas à prática do aborto, verdadeiro holocausto de nascituros”, razão por que solicitaram que a instituição providenciasse “a nomeação de um ou mais membros da instituição para promover a defesa dos interesses do nascituro”, supostamente em atenção ao dispositivo da Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar n. 80/1994) que estabelece que, havendo interesses antagônicos entre pessoas assistidas pela instituição, deve-se assegurar a atuação de defensoras(es) distintos³³.

Esses episódios sugerem que, quando a Defensoria opera o aborto legal como tema de direitos humanos (e, portanto, de democracia, cidadania e política), ela se torna alvo privilegiado de disputas que buscam reconfigurar a identidade institucional a partir de um léxico “pró-vida” e de uma leitura concorrente sobre vulnerabilidade. A emergência desse léxico “pró-vida” no interior do sistema de justiça não decorre de demandas populares por acesso a direitos, mas tende a se articular a parlamentares de extrema-direita, juristas conservadores e atores religiosos (a “maquinaria legal conservadora”) em um movimento que reposiciona a Defensoria Pública em direção a uma visão de cidadania tutelar, verticalizada e moralizante.

É precisamente a partir desse terreno de disputas políticas, por meio do direito e das instituições democráticas, que será possível compreender, adiante, a

³³ Petição enviada pela deputada federal Julia Zanatta e pelo deputado federal Nikolas Ferreira, representantes da Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em defesa da Vida, para o então Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Renan Soares de Souza. A petição não é numerada, tampouco datada, mas deu origem ao Expediente Ordinário n. 0165/2024, que tramitou junto à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

emergência e a circulação da proposta de curadoria do feto dentro e fora das Defensorias Públicas.

3.9 UMA INSTITUIÇÃO EM MOVIMENTO

A trajetória normativa e concreta da Defensoria Pública permite descrevê-la como uma instituição em movimento: ao mesmo tempo em que percorre caminhos abertos pela Constituição de 1988, também constrói novas vias de acesso a direitos, sobretudo para sujeitos historicamente silenciados (Fachin, 2024). Esse movimento, contudo, não possui direção única nem expressa uma vocação institucional previamente dada; ele se produz em disputas de memória (a leitura histórica sobre as origens da Defensoria Pública: por quem, para quem e para quê foi criada) e em disputas de conteúdo normativo (o que conta como direitos humanos e quem ocupa o lugar do “vulnerável”).

Como visto, a Defensoria Pública foi constitucionalizada com baixa densidade programática e sob forte protagonismo corporativo, em um campo aberto de disputa sobre o sentido do acesso à justiça. Nas décadas seguintes, reformas constitucionais e infraconstitucionais, bem como a prática cotidiana diante de violações sistemáticas de direitos, deslocaram progressivamente o centro de gravidade da instituição – da tutela individual do “carente” econômico para uma atuação orientada pela vulnerabilidade, promoção de direitos humanos, tutela coletiva e participação social, consolidando-a como “expressão e instrumento do regime democrático”. Nesse processo, a agenda de direitos das mulheres se afirmou como vetor de democratização substantiva do acesso à justiça, ao exigir padrões de acolhimento, atuação em rede e enfrentamento de barreiras estruturais, especialmente (mas não apenas) no campo dos direitos sexuais e reprodutivos.

Esse avanço, entretanto, não elimina as tensões internas e externas quanto ao conteúdo dos direitos humanos, às prioridades institucionais e ao alcance da independência funcional. Ao contrário, ao aproximar a Defensoria Pública de conflitos políticos e redistributivos, como aqueles relacionados ao aborto e à autonomia reprodutiva, intensificam-se disputas que buscam reconfigurar suas funções institucionais a partir de um léxico concorrente de vulnerabilidade e de uma racionalidade tutelar e moralizante.

É nesse cenário que se torna inteligível a emergência do discurso de “cidadanização do feto” e a circulação da proposta de curadoria do feto no interior e no entorno das Defensorias Públicas. Não se trata de mero desacordo técnico-processual, mas de controvérsia sobre a identidade democrática da instituição, sobre quem pode ser reconhecido como sujeito de direitos e sobre qual gramática de direitos humanos orienta a atuação estatal no campo reprodutivo. Essa disputa será examinada no capítulo seguinte.

4 DEFENSORIA PÚBLICA E CURADORIA DO FETO: SISTEMATIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIA

4.1 A OPÇÃO METODOLÓGICA PELA SISTEMATIZAÇÃO DE EXPERIÊNCIAS

Optou-se, neste trabalho, pelo percurso metodológico chamado de “sistematização de experiências”, na forma proposta pelo educador popular e sociólogo peruano Oscar Jara Holiday (2006) e pelo pedagogo colombiano Marco Raúl Mejía (1992; 2007).

A sistematização de experiências é um método investigativo que vem se consolidando na América Latina desde meados do século XX e que busca a produção de saber e de conhecimento a partir da prática. O ponto de partida desse percurso metodológico é uma experiência vivida (é dizer, um determinado processo social dinâmico e complexo, no qual se inter-relacionam fatores contraditórios), a partir da qual se constrói um plano de sistematização que visa à interpretação crítica da realidade e à extração de conclusões que possam ser úteis à sua transformação. Trata-se, segundo Jara Holiday, de um caminho intermediário entre a descrição e a teoria, no qual se busca objetificar o vivido, transformando a experiência vivida em objeto de estudo.

“Sistematizar” é uma forma de refletir sobre a experiência, debruçando-se sobre a dinâmica de seus elementos (como contextos, ações, percepções dos sujeitos, relações entre participantes, resultados e tensões) para conferir coerência ao conjunto, buscando a sua reconstrução ordenada. Dessa reflexão espera-se extrair conclusões que contribuam para a melhora da prática, o enriquecimento da teoria, uma melhor compreensão do tempo presente e, ainda, o compartilhamento do aprendizado construído. Na feliz metáfora proposta por Raul Mejía, a sistematização se assemelha à imagem das cascas da cebola: a prática que se pretende sistematizar é o núcleo da cebola, sua semente, enquanto que cada uma de suas cascas evidenciam os níveis nos quais a reflexão pode ser desenvolvida, sempre com vistas à produção de saber e de conhecimento.

Oscar Jara Holiday propõe que a sistematização de experiências seja enriquecida pela concepção metodológica dialética, pressupondo que somos, ao mesmo tempo, sujeito e objeto de conhecimento e de transformação; justamente por isso, não podemos apenas observar os processos sociais, mas compreender suas

relações, identificar suas contradições, situar nossas práticas como parte dessas contradições e imaginar ações para transformá-las e para transformar a nós mesmos. Parte-se, então, da prática (experiência) para a teoria, a qual, por sua vez, dá sentido consciente à prática e permite a sua compreensão mais profunda. Esse processo de abstração se dá a partir de operações de análise, síntese, indução e dedução que não são excludentes entre si.

O autor pondera que não há uma receita ou fórmula pronta para proceder à sistematização de experiências. Formula, contudo, uma proposta em cinco tempos: (i) o ponto de partida, que será a própria experiência vivida, a partir de seus registros; (ii) as perguntas iniciais, formuladas à luz de um contexto teórico de referência, consistentes na utilidade da sistematização (para quê queremos sistematizar?), no tempo e lugar da experiência em questão (qual experiência queremos sistematizar?) e nos eixos de sistematização (quais aspectos centrais da experiência nos interessa sistematizar?); (iii) a recuperação do processo vivido, com ênfase nos aspectos descritivos; (iv) a interpretação crítica do processo vivido, procedendo-se à abstração; e (v) os pontos de chegada, com a apresentação de respostas aos objetivos propostos, formulações teórico-conceituais e conclusões práticas (Holiday, 2006). O que se pretende com o método, portanto, é estabelecer um diálogo entre o saber cotidiano e o conhecimento teórico, apropriando-se da experiência vivida e dando conta dela.

Esse percurso metodológico, proposto pela Prof^a Dr^a Patrícia Carlos Magno por ocasião da minha banca de qualificação, pareceu adequada à proposta de pesquisa de uma defensora pública que, em sua prática profissional, encontra-se profundamente implicada nos processos que pretende estudar e que recorre à teoria justamente para tentar “dar conta” da experiência vivida e para dar respostas às inquietações que dela surgem. Nas palavras de bell hooks, em trecho citado pela Prof^a Patrícia durante a banca,

cheguei à teoria porque estava machucada – a dor dentro de mim era tão intensa que eu não conseguiria continuar vivendo. Cheguei à teoria desesperada, querendo compreender – apreender o que estava acontecendo ao redor e dentro de mim. Mais importante, queria fazer a dor ir embora. Vi na teoria, na época, um local de cura (hooks, 2017, p. 83).

Neste trabalho, a experiência que servirá como ponto de partida para a reflexão teórica consiste nas disputas travadas no âmbito da Defensoria Pública brasileira a respeito do papel da instituição na defesa dos supostos interesses do embrião e do

feto, notadamente a partir do ano de 2017 e com maior destaque entre os anos de 2019 e 2023. Essas disputas envolveram múltiplos atores e estratégias jurídicas, políticas e discursivas, que serão analisadas ao longo do capítulo.

Compõem o mesmo cenário e contexto histórico as tentativas de interferência de parlamentares identificados como “pró-vida” na organização das Defensorias Públicas, pressionando pelo cancelamento de eventos, atuando pela rejeição do nome de defensor público indicado pela Presidência da República à chefia da instituição, reivindicando atuação institucional na defesa do “nascituro” e promovendo representações correicionais para buscar a adoção de medidas disciplinares contra defensoras públicas.

Entende-se que a sistematização dessa experiência (descrição cronológica dos principais processos, identificação de seus atores e das relações entre eles, análise dos argumentos utilizados, reconhecimento de contextos, tendências e tensões, bem como de seus efeitos internos e externos), à luz do referencial teórico escolhido, permitirá uma interpretação crítica do processo que viabilize não apenas uma melhor compreensão do tempo presente (notadamente a reação neoconservadora à maior permeabilidade das pautas feministas na institucionalidade brasileira), mas também contribuirá para a consolidação de um perfil institucional para a Defensoria Pública que seja efetivamente comprometido com valores plurais e democráticos.

Durante todo esse percurso, entende-se útil a adoção do método jurídico feminista proposto por Katherine T. Bartlett (2020) e denominado por ela de “a pergunta pela mulher”. Segundo a autora, uma pergunta torna-se um método quando é feita regularmente; o conjunto de perguntas conhecido como “a pergunta pela mulher” consistiria em identificar as implicações de gênero embutidas em normas e práticas que, não fosse tal interpelação, poderiam se passar por neutras ou objetivas. Trata-se, então, de método essencial da crítica feminista que desvela as maneiras pelas quais as escolhas políticas e o ordenamento institucional contribuem para a subordinação das mulheres. Se a pergunta não for feita, as diferenças associadas às mulheres podem ser vistas como naturais e servir de justificativa para leis que são danosas a elas. A pergunta pela mulher, portanto, expõe os efeitos latentes de leis que não são explicitamente discriminatórias, mas que, em razão de determinadas estruturas sociais, colocam as mulheres em posição de subordinação (Bartlett, 2020). Esse método dialoga com aportes do constitucionalismo feminista, que serão retomados ao longo da análise empírica desenvolvida neste capítulo.

É também a partir da metodologia jurídica feminista, portanto, que se pretende identificar se a incorporação da defesa do feto como função institucional da Defensoria Pública pode ser compreendida como expressão do processo de expansão e fortalecimento da instituição (mediante o reconhecimento de novos grupos sociais vulnerabilizados, demandantes da política pública de acesso à justiça, contribuindo para a ampliação da própria noção de cidadania e de direitos humanos) ou se, alternativamente, representa enfraquecimento institucional, por responder à atuação de uma maquinaria legal conservadora que, promovendo a juridificação de valores morais familistas, cristãos e unitários, constitui retrocesso em relação aos direitos das mulheres e, em última análise, aos valores republicanos, plurais e laicos fundamentais a uma democracia.

Reconhece-se, desde já, que a análise será conduzida a partir de uma perspectiva feminista interseccional, sensível às dimensões de raça, etnia e classe social, cujas implicações empíricas serão exploradas ao longo do capítulo. A presente pesquisa não ignora, em absoluto, o impacto da racialização no processo do ser e tornar-se mulher e a impossibilidade de se conferir universalidade à categoria “mulher” (Becker, 2024). As contribuições do feminismo negro para a compreensão da inseparabilidade estrutural do racismo, do capitalismo e do patriarcado – notadamente a partir dos efeitos da intersecção de dois ou mais marcadores sociais na vida de pessoas localizadas nas encruzilhadas de diversos sistemas de opressão – são fundamentais para qualquer pesquisa que tenha por objeto os direitos sexuais e reprodutivos, bem como as políticas públicas para a garantia de tais direitos. Assim, em atenção às contribuições de Lélia Gonzalez (1984), Sueli Carneiro (2011) e Patricia Hill Collins (2019), pretende-se conduzir a metodologia feminista a partir de uma perspectiva sensível às dimensões de raça/etnia e classe social, evitando a invisibilização dos efeitos do racismo e da pobreza na discussão sobre os direitos sexuais e reprodutivos.

Finalmente, convém esclarecer a opção terminológica adotada nesta pesquisa ao empregar a expressão “mulheres e meninas” na discussão sobre os direitos reprodutivos e, mais especificamente, sobre o aborto. A escolha não é aleatória nem meramente estilística, mas metodologicamente orientada pelo objeto da investigação.

Como demonstram estudos históricos e feministas, o aborto surge como crime, no direito brasileiro, muito mais como instrumento de controle moral e físico da mulher (isto é, como mecanismo de regulação da procriação fora dos parâmetros

considerados legítimos e de normatização da conduta feminina no casamento) do que propriamente como expressão de uma tutela jurídica originariamente voltada à proteção do feto enquanto sujeito de direitos (Chakian, 2020). No entender de Mônica de Melo, a criminalização do aborto – que não se limita a proibir um “fazer”, mas impõe uma escolha de vida, a maternidade compulsória – insere-se em um contexto de opressão das mulheres e de controle de sua sexualidade (Melo, 2022). Tal contexto pode ser apreendido a partir da análise do tratamento conferido às mulheres nos Códigos Penais de 1830, 1890 e 1940, diplomas que expressam uma ordem jurídica estruturada sobre papéis de gênero hierarquizados e sobre a centralidade da família patriarcal.

A norma penal que criminaliza o aborto no Brasil, assim como aquela que, em outros momentos históricos, admitia a punição da mulher adúltera com a morte, reflete uma realidade social em que a mulher não se afirmava como sujeito pleno de direitos em igualdade com os homens. Ao engravidar, a mulher via restringida sua autonomia corporal, passando seu corpo a ser objeto de tutela estatal em nome de valores morais e familiares que lhe eram heteronomamente impostos. A criminalização do aborto, nesse sentido, constitui tecnologia jurídica de disciplinamento do corpo feminino, vinculada à preservação de papéis tradicionais de esposa e mãe e à divisão sexual do trabalho.

É à luz desse enquadramento histórico e estrutural que se opta, nesta pesquisa, pela utilização da expressão “mulheres e meninas”. A escolha não decorre de uma concepção biologizante, essencialista ou excludente, tampouco ignora que homens trans e pessoas não binárias também podem gestar e são igualmente titulares de direitos sexuais e reprodutivos – sendo, inclusive, afetados de maneira específica pelas fragilidades das políticas públicas de saúde e de acesso à justiça. Trata-se, antes, de uma delimitação analítica coerente com o problema investigado: examinar a criminalização do aborto como mecanismo de controle de gênero, historicamente dirigido à contenção da autonomia feminina e à imposição da maternidade como destino social das mulheres.

Nesse sentido, a categoria “mulheres” é aqui empregada não como descrição exaustiva de todos os sujeitos biologicamente capazes de gestar, mas como categoria político-jurídica que evidencia o grupo social sobre o qual a norma penal foi construída, aplicada e simbolicamente legitimada. A ampliação terminológica para expressões

como “pessoas que gestam”, embora relevante em determinados contextos e debates contemporâneos, poderia diluir, no âmbito desta investigação específica, a centralidade da opressão de gênero que estrutura historicamente o tratamento jurídico do aborto.

Assim, ao adotar a expressão “mulheres e meninas”, a pesquisa busca reforçar a dimensão de gênero que atravessa o fenômeno jurídico examinado, sem com isso negar a pluralidade de sujeitos que podem ser afetados pelas normas relativas à interrupção da gestação, mas reconhecendo que a matriz histórica da criminalização do aborto está intrinsecamente vinculada ao controle do corpo e da sexualidade das mulheres enquanto grupo social.

4.2 DEBRUÇANDO-SE SOBRE A EXPERIÊNCIA

4.2.1 A tese de Cleber Francisco Alves (2017 e 2018)

Em novembro de 2017, defensoras e defensores públicos de todo o Brasil se reuniram em Florianópolis para a décima terceira edição do Congresso Nacional da Defensoria Pública (CONADEP), organizado pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP). Em Santa Catarina, a Defensoria Pública estadual havia iniciado suas atividades apenas quatro anos antes, em 2013, por força de uma decisão do Supremo Tribunal Federal que obrigou o governo estadual a implementar o modelo público e constitucional de assistência jurídica gratuita às pessoas vulnerabilizadas. Nesse contexto, sediar o maior encontro nacional de defensoras e defensores públicos era uma forma de celebrar a recente criação da Defensoria Pública no Estado catarinense.

Dentre a programação do evento figurava o I Painel de Debates do Grupo “Escrevendo a Defensoria”, composto por comunicações livres apresentadas por integrantes de um grupo informal, criado dois anos antes, com o propósito de reunir defensores públicos dedicados à “produção e à publicação de textos acadêmicos relacionados às atividades e às funções institucionais da Defensoria Pública” (Gonçalves Filho, 2018). O painel, que marcaria o primeiro encontro presencial do grupo desde a sua constituição, foi coordenado pelo defensor público fluminense Cleber Francisco Alves e pelo defensor público cearense Jorge Bheron Rocha e tinha como tema “Legitimidade e vulnerabilidade”. Todos os dez resumos submetidos para

apreciação da comissão avaliadora constituída exclusivamente para aquele fim³⁴ foram considerados aptos para apresentação no painel, que não contou com a participação de nenhuma mulher³⁵.

Entre os resumos apresentados no painel estava aquele denominado “A Defensoria Pública e a tutela do nascituro como ser humano vulnerável”, de autoria de Cleber Francisco Alves. Dada a sua relevância para o objeto desta pesquisa, reproduz-se aqui a sua íntegra:

O ordenamento jurídico brasileiro embora não atribua personalidade civil ao nascituro, expressamente protege seus direitos desde o momento da concepção (Artigo 2º, do Código Civil), sendo manifesta sua condição de ser vivo, integrante da espécie humana. A Convenção Americana dos Direitos do Homem, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro (Decreto 678/92), com caráter de supra legalidade, tendo em vista o disposto no seu Artigo 4º, item 1, também fundamenta a proteção ao nascituro, desde a concepção.

A condição de vulnerabilidade do nascituro, pela própria realidade do contexto de sua vital dependência de outrem, no caso a gestante, é incontestável. Nos casos de pretensão da gestante de interrupção da gravidez, invocando permissivo legal para tal conduta, configura-se inequivocamente um embate entre os direitos alegados pela mulher para embasar sua pretensão e o direito à vida do nascituro, que igualmente são assegurados pelo ordenamento jurídico. Há, nesses casos, conflito entre direitos humanos. Diante da situação de vulnerabilidade, parece-nos indispensável que, na relação jurídico-processual em que esteja sendo discutida a possível interrupção da gravidez, se assegure a presença de um ator que desempenhe o papel de defender os direitos do nascituro. Pelo perfil constitucional e legal próprio da Defensoria Pública, sustentaremos, nesta “comunicação livre”, que esse papel deve ser desempenhado por um defensor público (Alves, 2018).

Debruçando-se sobre a argumentação do defensor público, percebe-se que ela se baseia em três eixos principais, os quais levariam à conclusão de que a Defensoria Pública deve exercer a defesa dos direitos do “nascituro” em processos judiciais individuais nos quais mulheres buscam interromper legalmente uma gestação: (i) em primeiro lugar, a constatação de que o ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 2º do Código Civil³⁶ e do art. 4.1 da Convenção Americana dos Direitos do Humano³⁷, protege os direitos do “nascituro” desde a concepção, muito embora não atribua a ele personalidade civil; (ii) em segundo lugar, que o “nascituro” é ser humano vulnerável, “pela própria realidade do contexto de sua vital dependência de outrem,

³⁴ Composta por Luiz Rodrigues Wambier, Zulmar Duarte, Ana Beatriz Presgrave e Alexandre Moraes da Rosa.

³⁵ Apresentaram seus trabalhos no painel os defensores públicos Cleber Francisco Alves, Edilson Santana Gonçalves Filho, Jorge Bheron Rocha, Julio Camargo de Azevedo, Lucas Marques Luz da Ressurreição, Paulo César Oliveira do Carmo e Pedro González.

³⁶ Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

³⁷ Art. 4.1 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

no caso a gestante”; (iii) por último, que a pretensão de uma mulher de interromper uma gestação leva ao sistema de justiça um conflito entre direitos humanos (direitos “alegados pela mulher” e direito à vida do nascituro). Diante da condição de vulnerabilidade do nascituro, a ele deveria ser garantido, portanto, o exercício do direito de defesa pela Defensoria Pública.

Convém destacar que o trabalho apresentado pelo defensor fluminense tratava especificamente sobre as demandas voltadas à interrupção de gestação, pois o autor identifica, nesses casos em específico, um “embate entre os direitos alegados pela mulher para embasar sua pretensão e o direito à vida do nascituro, que igualmente são assegurados pelo ordenamento jurídico” (Alves, 2018).

No ano seguinte, em 2018, Cleber Alves voltou a sustentar sua tese sobre a defesa jurídica do nascituro em outro evento: a plenária da União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro (Ujucarj), da qual o defensor público exercia a função de 2º Secretário. A Ujucarj é uma entidade sem fins lucrativos, fundada em 1994, que busca disseminar a “ética católica na ciência jurídica, na atividade judiciária, legislativa e administrativa”, defendendo “o respeito ao direito natural e cristão” e a “proteção da vida humana, desde a concepção até a morte natural” (Instituto dos Magistrados Brasileiros, 2020).

Em sua palestra para os juristas católicos, realizada em 18 de setembro de 2018 (Alves, 2018), o defensor público novamente defendeu que o nascituro é ser humano vulnerável, de modo que, nos casos que envolvem, no seu entender, conflito de interesses (como nas situações em que se pleiteia autorização para realização do aborto), a Defensoria Pública deveria atuar como curadora especial do nascituro, ainda que inexistia previsão legal para tanto. Alertou, então, para a importância de se suprir tal lacuna legislativa, seja por meio de “lei avulsa”, seja por meio de dispositivo incluído no Estatuto do Nascituro³⁸.

Aos argumentos jurídicos que já haviam sido expostos em seu resumo apresentado aos colegas defensores públicos, o jurista acrescentou outras ponderações, mais detalhadas. Em seu entender, o fato de haver tutela penal à vida do nascituro, mediante a criminalização do aborto (artigos 124 a 126 do Código Penal

³⁸ O Estatuto do Nascituro é um projeto de lei que tramita no Congresso Nacional brasileiro desde 2007, ano em que foi apresentado pelos deputados Luiz Bassuma (PT-BA) e Miguel Martini (PHC-MG). O projeto confere ao feto e ao embrião direitos de pessoas já nascidas, inviabilizando qualquer hipótese de interrupção de gestação ou mesmo de fertilização “in vitro” e pesquisas com células-tronco.

brasileiro), demonstra que se trata de um “ser humano vivo”. Sendo titular de direitos, mas carecendo de personalidade jurídica, o nascituro deve ser representado pelos pais (e prioritariamente pela mãe) em quaisquer medidas judiciais voltadas à proteção de seus direitos. Contudo, quando há conflito de interesses (e o exemplo dado pelo jurista para situações de conflito de interesses é o processo judicial no qual se discute o acesso ao aborto), ainda que inexistir previsão expressa em lei, a postulação em juízo dos direitos do nascituro deve ser exercida pela Defensoria Pública, em uma atuação como curadora especial.

Neste ponto, convém esclarecer que a legislação processual civil brasileira trata da curadoria especial em seu Livro III (Dos sujeitos do processo), Título I (Das partes e dos procuradores), Capítulo I (Da capacidade processual). Segundo o Código de Processo Civil (art. 72), o juiz deve nomear curador especial: para o incapaz³⁹, sempre que ele não tiver representante legal ou quando seus interesses colidirem com os de seu representante (art. 72, I); para o réu preso revel e para o réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado (art. 72, II). Nessas hipóteses, a curadoria especial será exercida pela Defensoria Pública, na forma da lei (art. 72, parágrafo único).

Em obra que se propõe a interpretar o Código de Processo Civil a partir da perspectiva da Defensoria Pública, Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves (2018) estabelecem uma diferenciação entre a curadoria especial exercida em benefício de incapazes (art. 72, I) e aquela exercida em favor dos ausentes (art. 72, II). Na primeira hipótese, para os autores, se está diante de representação judicial, na qual o curador ou curadora atua em nome do curatelado, suprimindo a deficiência de sua representação. A segunda hipótese, por sua vez, trata de uma legitimação extraordinária, já que a Defensoria Pública atua em nome próprio, exercendo a defesa de direito alheio (do réu preso revel e do réu citado por edital ou por hora certa que deixa de se defender).

Em sua tese apresentada no encontro de juristas católicos, o defensor público Cleber Alves pondera que seria possível abordar a questão sob o ponto de vista da “legitimação extraordinária”, entendendo que a Defensoria Pública poderia, em nome

³⁹ De acordo com o Código Civil, consideram-se absolutamente incapazes as pessoas menores de 16 (dezesseis) anos (art. 3º) e incapazes relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer (art. 4º), os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; e aqueles que, definitiva ou temporariamente, não possam exprimir sua vontade; e os pródigos.

próprio, atuar na defesa de direito alheio (no caso, do nascituro). Ainda que a fundamentação invocada pelo defensor referente à existência de conflito de interesses diga respeito à hipótese de curadoria especial de incapazes (art. 72, I), o jurista admite que se possa, também, invocar a segunda hipótese de curadoria especial, destinada pela legislação processual civil aos casos de partes ausentes (art. 72, II), sem desenvolver a base jurídica para tal analogia. Tampouco fica claro, em sua comunicação, como se resolve a contradição entre a ausência de personalidade civil do nascituro (art. 2º do Código Civil) e a sua qualificação como “parte” em processo judicial, a quem precisam ser garantidos representação e contraditório. Na verdade, o fato de o nascituro não figurar (ou, ao menos, não precisar nem dever figurar) como parte em processo judicial no qual uma mulher busca acessar o direito de interromper legalmente uma gestação também não é problematizado nos textos produzidos pelo jurista.

Note-se, também, que a construção teórica do defensor público fluminense pressupõe que o interesse abstrato de um feto ou de um embrião seria, necessariamente, o de nascer, sem quaisquer nuances a respeito da conveniência de nascer em um contexto familiar adverso e muitas vezes desprovido de condições materiais e afetivas de provê-lo em suas necessidades, fruto de violência sexual ou de forma indesejada. Também não se considera quanto essas circunstâncias poderiam, em tese, inclusive comprometer a sua vida digna e livre de privações e violências. Além disso, não há, na tese produzida, nenhuma diferenciação sobre o estágio de desenvolvimento do nascituro, de modo que tanto um embrião de ínfimo desenvolvimento neurológico quanto um feto de mais de 30 semanas, com viabilidade de vida extrauterina, teriam as mesmas condições de se opor à interrupção de gestação e manifestar, em juízo, suas pretensões.

O que parece importar, nas comunicações apresentadas pelo defensor, é a conclusão extraída por ele: quando alguém recorre ao Poder Judiciário para ver reconhecido seu direito de interromper legalmente uma gestação, deve haver atuação de uma defensora ou de um defensor público para resistir a essa pretensão, manifestando nos autos o interesse abstratamente atribuído à pessoa não nascida – o interesse de nascer.

4.2.2 O projeto de lei n. 564 (2019)

Menos de cinco meses após a palestra proferida na plenária da Ujucarj, em fevereiro de 2019, a advogada católica e deputada federal carioca Chris Tonietto (PSL/RJ) apresentou projeto de lei dispondo sobre a representação e defesa dos interesses do nascituro (PL n. 564/2019). O projeto dispõe que, sempre que houver colidência de interesses entre nascituro e seus genitores ou representantes legais, será necessária a nomeação de curador ao nascituro, sendo que tal função deverá ser exercida por membro da Defensoria Pública ou, na sua falta, por advogado nomeado pelo juiz. O projeto acrescenta ainda que, nos processos nos quais se busque autorização para interromper a gravidez (mesmo nos casos permitidos por lei), a atuação do curador é indispensável para garantir o contraditório e a defesa dos interesses do nascituro, sendo que sua ausência constitui nulidade (Brasil, 2019a).

Por entender relevante para o objeto da pesquisa, transcreve-se na íntegra a justificativa do projeto de lei (Brasil, 2019a):

A presente lei tem o objetivo de suprir uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere à definição explícita acerca da representação legal dos interesses da pessoa humana já concebida e ainda não nascida. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não atribua personalidade civil ao nascituro, é inequívoco que expressamente protege os direitos da pessoa humana já concebida e ainda não nascida, na forma do que dispõe o Art. 2º, do Código Civil pátrio. Nesse mesmo sentido, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica), que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Federal 678, de 06 de novembro de 1992, com caráter de supralegalidade, no seu Art. 4º, item 1, também respalda a proteção legal dos interesses do nascituro, desde a concepção. De acordo com a sistemática jurídica aplicada no caso de pessoas humanas já nascidas, a representação de seus interesses, suprindo-lhes a incapacidade, cabe aos genitores (Art. 1634, VII, do Código Civil). Essa mesma sistemática, observadas as peculiaridades inerentes à situação do nascituro, deve ser também aplicável na tutela dos interesses deste. Isso é o que consta disciplinado no Art. 1º do presente projeto de lei. Por sua vez, os dispositivos insertos no Art. 2º e seus parágrafos deste projeto de lei se justificam especialmente pelo fato notório consubstanciado na ocorrência de manifesto conflito de interesses entre a gestante e o nascituro, em casos cada vez mais frequentes de ajuizamento de medidas postulando autorização judicial para interrupção da gravidez, muitas vezes tendo como fundamento alguns dispositivos legais. Trata-se de situações de conflito de normas jurídicas integrantes do mesmo ordenamento jurídico, ou seja, normas que supostamente dariam respaldo à pretensão da gestante e normas igualmente válidas e vigentes que protegem os direitos do nascituro. Assim, para assegurar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa em caráter isonômico entre a perspectiva da gestante e da pessoa já concebida - mas ainda não nascida -, revela-se indispensável a previsão de atuação de um ator processual encarregado de zelar pelos direitos legais do nascituro, inequivocamente resguardado pelo ordenamento jurídico, na forma das disposições legais e supralegais acima mencionadas, do Código Civil e da Convenção Americana dos Direitos Humanos. Desta feita, entendemos, numa compreensão sistemática de âmbito constitucional e legal, que esse papel processual tem que ser cumprido pela Defensoria Pública. Trata-se manifestamente de uma espécie da atividade de Curadoria Especial, privativa da referida instituição, que é encarregada constitucionalmente da defesa dos

interesses dos necessitados, entendidos como tais as pessoas humanas em estado de vulnerabilidade. É importante fomentar e criar condições para que a Defensoria Pública, no âmbito de sua missão constitucional, possa atuar não apenas processualmente, mas também extrajudicialmente, contribuindo na formulação de políticas públicas e atividades de educação para os direitos, como determina sua Lei Orgânica (Lei Complementar 80/94).

A semelhança entre a argumentação da parlamentar e do defensor público chama atenção. Apesar da militância de ambos em coletivos de juristas católicos, a justificativa não menciona Deus, a Bíblia ou mesmo o direito natural; centra-se, na verdade, em argumentos jurídicos: o “status” jurídico do nascituro a partir do Código Civil brasileiro e do Pacto de San José da Costa Rica, a noção de vulnerabilidade e o conflito de interesses entre gestante e nascituro, o papel constitucional da Defensoria Pública na defesa dos “vulneráveis”, as garantias da paridade e do contraditório e a figura da curadoria especial.

O episódio é relevante porque evidencia a circulação de um mesmo repertório jurídico-institucional (vulnerabilidade, conflito de interesses, curadoria especial, contraditório) do debate corporativo para a arena legislativa. Ademais, marca a tentativa de traduzir, em norma processual, a tese do “nascituro vulnerável” e de institucionalizar a presença da Defensoria como curadora especial em demandas de aborto legal.

Neste ponto, convém esclarecer que Chris Tonietto é deputada federal pelo Estado do Rio de Janeiro, advogada, vinculada ao setor ultraconservador da Igreja Católica e uma das principais expoentes do antifeminismo parlamentar no Brasil. Conforme demonstram Miguel e Fontenelle (2024), a deputada construiu sua identidade política a partir da oposição sistemática às pautas feministas e aos direitos sexuais e reprodutivos, especialmente ao direito ao aborto, que ocupa posição central em sua atuação legislativa e comunicacional. Autodeclaradamente “pró-vida” e “pró-família”, Tonietto mobiliza argumentos de matriz religiosa, ainda que frequentemente traduzidos em léxico jurídico, científico ou moral secularizado, para sustentar a defesa da vida desde a concepção, a naturalização da maternidade como destino feminino e a crítica ao feminismo, apresentado como ideologia “anticristã” e destruidora da família. O estudo de Miguel e Fontenelle evidencia, ainda, que a atuação da parlamentar extrapola a reação pontual a eventos da agenda pública, caracterizando-se por um uso ativo do mandato com finalidade formativa e proselitista, voltado à construção de uma militância antifeminista e antiaborto, em sintonia com estratégias

da nova extrema-direita brasileira e com processos de juridificação de valores morais cristãos em um Estado constitucionalmente laico (Miguel; Fontenelle, 2024).

Em consulta ao Portal da Câmara dos Deputados, o PL 564 é a única proposição legislativa de autoria da deputada especificamente relacionada à Defensoria Pública, o que sugere tratar-se de uma iniciativa pontual, mais vinculada à agenda antiaborto do que a um histórico de proposições voltadas ao fortalecimento institucional da Defensoria. Destaque-se que, em 2021, Chris Tonietto foi a responsável por propor o Projeto de Lei n. 434, de 2021, que dispõe sobre a proteção integral do nascituro (equiparando-o às crianças e aos adolescentes ao assegurar “prioridade absoluta” à garantia de seus direitos) e trata, em seu Capítulo III (artigo 24 e seguintes), sobre a “defesa do nascituro em juízo”, atribuindo concorrentemente ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à União, Estados, Municípios e Distrito Federal e a outras entidades públicas e privadas a legitimidade para “a defesa dos direitos do nascituro em juízo, a título coletivo” (art. 27).

O PL 564, de 2019, foi apensado ao Estatuto do Nascituro (PL n. 478, de 2007)⁴⁰. Em junho de 2024, Chris Tonietto apresentou requerimento de desapensação do PL, argumentando que este último trataria sobre questão processual civil, é dizer, espécie de curadoria especial de atribuição da Defensoria Pública (mencionando expressamente a Lei Orgânica da Defensoria Pública), de modo que inexistiria “relação específica” com a matéria tratada pelo Estatuto do Nascituro. Até a data de fechamento do levantamento documental para esta dissertação (fevereiro de 2026), os projetos continuavam apensados, apesar do requerimento da parlamentar proponente.

Nenhum dos projetos mencionados foi, até o momento, aprovado pelo Congresso Nacional. Mas, nos anos que se seguiram, iniciativas semelhantes foram replicadas, de forma mais exitosa, nos parlamentos estaduais.

⁴⁰ No momento de elaboração do presente trabalho, o projeto de lei encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) da Câmara dos Deputados, tendo sido designada, em dezembro de 2025, a deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP) para a relatoria do PL 478, de 2007, ao qual a proposição está atualmente apensada. Tramitação disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191495>. Acesso em 07 fev. 2026.

4.2.3 As leis complementares dos Estados do Amazonas, Rio de Janeiro e Paraná (2022)

No Estado do Amazonas, a Lei Complementar n. 241, de 27/12/2022, incluiu o inciso XI no art. 3º e o § 3º no art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 01/1990 (LCE n. 01/1990), prevendo que à Defensoria Pública Estadual cabe exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos do nascituro, considerado “juridicamente necessitado” (assim como a criança, o idoso e a mulher vítima de violência doméstica).

A proposta adveio do então Defensor Público-Geral do Estado, Ricardo Queiroz de Paiva, o qual encaminhou à Assembleia Legislativa amazonense projeto de lei complementar para alteração da LCE n. 01/1990 em 30 de novembro de 2022, solicitando a tramitação em regime de urgência. Em sua justificativa, o Defensor Público-Geral do Amazonas invoca a necessidade de “modernizar o arcabouço legislativo da Defensoria Pública”, adaptando a lei complementar que rege a instituição amazonense às alterações promovidas pela Lei Complementar Federal n. 132, de 2009; pela Emenda Constitucional n. 80, de 2014; e pela Lei Federal n. 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), a qual atribuiu à Defensoria Pública o dever de prestar assistência jurídica aos policiais militares.

Continua a justificativa dizendo que o projeto não implica aumento imediato de despesa, limitando-se a promover correções gramaticais, reposicionamento de dispositivos e atualização da disciplina de atuação dos membros da instituição, a fim de assegurar segurança jurídica aos defensores públicos, consagrar direitos dos usuários do serviço e atribuições da Ouvidoria-Geral, conforme lei nacional. Finalmente, conclui que, em um cenário de aumento da demanda da Defensoria Pública no contexto de crise econômica no Estado, o projeto de lei colaborará significativamente para a “melhoria do atendimento à população vulnerável, tais como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e de gênero, além de outros grupos vulneráveis”.

Da leitura do projeto, contudo, identifica-se de pronto uma inovação que em nada se confunde com correções gramaticais, reposicionamento de dispositivos ou adequação à legislação nacional. O art. 2º da proposta inclui, no art. 3º da legislação original, a função institucional da Defensoria Pública do Amazonas de

[...] exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos do nascituro, da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica, familiar ou obstétrica e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Destaque-se, neste ponto, que a redação da Lei Complementar n. 80, de 1994, alterada pela Lei Complementar n. 132, de 2009, atribui à Defensoria Pública a função institucional de

exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Assim, percebe-se que, no processo de adaptação da legislação estadual amazonense de 1990 à legislação federal de 1994 e 2009, houve inovação com relação a dois “grupos sociais vulneráveis” que não estavam previstos como tais na lei orgânica nacional: o nascituro e a mulher vítima de violência obstétrica. Não há, na justificativa do projeto de lei, nenhuma menção às inovações.

De forma semelhante, a Lei Complementar n. 241/2022 inclui um parágrafo 3º no art. 4º da lei estadual original, o qual assim dispõe:

Art. 4º (...)

§ 3º. Considera-se juridicamente necessitado o nascituro, a criança, o adolescente, o idoso, a pessoa com deficiência, a mulher vítima de violência doméstica, familiar ou de gênero e outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Para além da falta de uniformidade com relação ao tratamento da vulnerabilidade das mulheres em situação de violência (neste dispositivo foi considerada juridicamente necessitada a mulher “vítima de violência doméstica, familiar ou de gênero”, ao passo que no inciso anterior a mulher “vítima de violência doméstica, familiar ou obstétrica” é mencionada como integrante de grupo social vulnerável passível de ser defendida pela Defensoria Pública), chama atenção que o nascituro seja expressamente mencionado como “juridicamente necessitado” sem que tenha havido, na justificativa do projeto de lei, qualquer menção ao debate a respeito da personalidade civil ou jurídica do feto ou embrião.

Isso porque o ordenamento jurídico brasileiro não atribui personalidade civil ao nascituro, o que é admitido inclusive pela deputada Chris Tonietto na justificativa do projeto de lei que busca outorgar à Defensoria Pública a representação legal dos

interesses do nascituro⁴¹. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510, entendeu que a Constituição Federal adota a teoria natalista (em contraposição às teorias “concepcionista” ou da “personalidade condicional”), não fazendo “de todo e qualquer estágio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa” (Brasil, 2008). Continua o acórdão afirmando que a Constituição brasileira,

quando se reporta a “direitos da pessoa humana” e até dos “direitos e garantias individuais” como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais “à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, dentre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito à saúde e ao planejamento familiar).

[...] A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Onde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana [...]. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum (Brasil, 2008).

A partir de tais reflexões, o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança) e autorizou a pesquisa com células-tronco embrionárias, considerando que os direitos fundamentais previstos pela Constituição são de titularidade das “pessoas humanas” (e não do embrião ou do feto). Assim, normas voltadas à proteção de “momentos da vida humana anteriores ao nascimento” podem ser editadas no plano infraconstitucional (como o art. 128 do Código Penal, que criminaliza o aborto), mas não se revestem de patamar constitucional.

À luz da teoria natalista adotada pela Constituição Federal deve ser lido, também, o art. 2º do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 2002), o qual dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com a vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. A partir do nascimento com vida, portanto, é que surge a personalidade civil, ainda que a lei resguarde, desde a concepção, os direitos do nascituro (notadamente patrimoniais).

Diante desse arcabouço normativo (que não confere ao feto ou ao embrião a personalidade indispensável à titularidade dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal), é surpreendente que a legislação estadual amazonense tenha

⁴¹ “Embora o ordenamento jurídico brasileiro não atribua [sic] personalidade civil ao nascituro, é inequívoco que expressamente protege os direitos da pessoa humana já concebida e ainda não nascida [...]” (Brasil, 2019).

logrado alçar o nascituro à condição de “juridicamente necessitado” ou de pertencente a um “grupo social vulnerável” sem que tenha havido qualquer menção a tal inovação na justificativa do respectivo projeto de lei, é dizer, sem nenhuma construção argumentativa jurídica para respaldar o posicionamento esposado na proposta.

Aliás, no âmbito interamericano, ainda que a redação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) deixe margem a interpretações ao dispor, em seu art. 4.1, que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção”, é certo que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, legítima intérprete da Convenção Americana, já reconheceu que a norma não atribui ao embrião o status de pessoa. No julgamento do caso *Artavia Murillo vs. Costa Rica*, a CIDH considerou que o objeto direto de proteção da norma é a mulher grávida, de modo que a defesa da concepção e do não nascido se realiza através da proteção da gestante (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012). Da mesma forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Baby Boy vs. Estados Unidos*, interpretou o artigo 4.1 da CADH de modo a compatibilizá-lo com as normativas dos Estados-membro que asseguram o direito ao aborto (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1981).

No Rio de Janeiro, a Lei Complementar n. 203, de 29 de junho de 2022, promoveu importantes alterações na lei que rege a Defensoria Pública Estadual (Lei Complementar n. 06, de 1977). De autoria do Defensor Público-Geral do Estado, a lei promoveu adaptações na estrutura organizacional da instituição e na carreira de membros e membras, tratou sobre a proposta orçamentária e atualizou o rol de funções institucionais.

Foi durante a tramitação legislativa do projeto na Assembleia Legislativa fluminense que, por meio de uma emenda parlamentar⁴², inseriu-se um inciso ao art. 6º da LC n. 06, de 1977, acrescentando às funções institucionais “atuar nas demandas em que seja parte o nascituro para a defesa dos seus direitos”. A emenda modificativa n. 37 havia sido originalmente proposta pela deputada Rosane Félix (PL) e pelos deputados Márcio Gualberto (PL), Coronel Jairo (Solidariedade), Jair Bittencourt (PL), Brazão (União Brasil), Rodrigo Amorim (União Brasil) e Rosenverg Reis (MDB)⁴³ e propunha a seguinte redação para o inciso XIII do art. 6º da lei:

⁴² Subemenda aglutinativa às emendas n. S03, 24, 33 e 37.

⁴³ Todos os partidos em questão compunham a base aliada ao então presidente Jair Bolsonaro (PL).

[...] propor ações capazes de sanar a situação de risco, propiciando a adequada e efetiva tutela das pessoas em situação de vulnerabilidade, tais como nascituro, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, consumidores superendividados, pessoas vítimas de discriminação por motivo de etnia, cor, sexo, origem, raça, religião ou quaisquer outras formas de discriminação, pessoas privadas de liberdade em razão de prisão ou internação e vítimas de graves violações a direitos humanos, dentre outros (Rio de Janeiro, 2022a).

Ao final da tramitação, a emenda foi acolhida pelo relator do substitutivo, deputado Márcio Pacheco (PSC), com subemenda aglutinativa às emendas n. 03, 24 e 33. Consagrou-se a redação que dedicou um inciso específico ao art. 6º da LC 06 à atuação da Defensoria Pública “nas demandas em que seja parte o nascituro para a defesa dos seus direitos”.

Das notas taquigráficas da sessão extraordinária da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro na qual se anunciou a votação – em discussão única, em regime de urgência – do PLC n. 64, de 2022, extrai-se que teria havido um acordo com a Defensoria Pública a respeito da “questão do nascituro”. Em um primeiro momento, o relator, Márcio Pacheco, dialoga com o presidente André Ceciliano dizendo:

[...] eu disse para o senhor: ‘Presidente, conseguimos achar um texto que acomode a questão do nascituro. Conseguimos acordo com o MP e com a Defensoria; está abanando a cabeça o nosso defensor geral’, e V. Exa. disse: ‘Se tem acordo, ok’ (Rio de Janeiro, 2022b).

Posteriormente, em seu pronunciamento, Pacheco enfatizou o quanto a “defesa do direito do nascituro pela Defensoria” era uma pauta cara para o seu mandato e para o mandato de outros parlamentares, expressando sua alegria por ter chegado a um “bom termo” sobre o assunto com a instituição (grifos meus):

Há pouco fizemos um debate sobre um destaque. Quero dizer e aqui fazer minha justificativa. Nós estávamos tratando de uma pauta muito cara ao meu mandato e ao mandato de muitos aqui. **Também tive a oportunidade, de forma técnica, absolutamente responsável, de conversar com a Defensoria sobre o tema da garantia da defesa do direito do nascituro pela Defensoria.** Uma pauta cara para o nosso mandato.

Apresentada uma emenda, eu, como relator do Substitutivo, recebi a Emenda e então começamos um debate junto do autor com a Defensoria, com as demais instituições e acolhemos aqui o melhor texto.

Eu quero dizer da minha alegria de ouvir da Defensoria e das demais instituições que nós conseguimos chegar a um bom termo, porque, ao mesmo tempo em que, nos meus cinco mandatos parlamentares, muito eu tenho lutado por essa causa, que é a causa da defesa do direito do nascituro, ver esta matéria na lei orgânica específica das atribuições da Defensoria também me é muito valioso.

Obviamente, nós vamos enfrentar ainda outros impasses. A lei federal ainda não diz isso. Mas era importante consolidarmos esse debate. Então, eu quero agradecer de um modo especial por ter sido o relator desta matéria, o relator do Substitutivo, defendendo essa que não é uma pauta individual do Deputado Márcio Pacheco – Deputada Alana Passos, Deputado Márcio Gualberto, Deputado Carlos Macedo, Deputado Samuel Malafaia, Deputado Dionísio Lins, **meu colega católico, todos são verdadeiros defensores do nascituro, da vida no ventre.**

Por essa razão, citando os meus colegas, eu quero dizer que, com alegria, conseguimos fazer essa aprovação – sem afrontar as instituições. Não precisamos derrotar, enfrentar. Pelo contrário. Foi feito com a maior democracia e com imenso diálogo.

Eram essas as minhas considerações. Que bom que votamos favoravelmente, pelo êxito da aprovação da Lei Orgânica da nossa tão querida e importante Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro! (Rio de Janeiro, 2022b)

Chama atenção a ênfase conferida pelo parlamentar ao fato de que a incorporação da defesa do feto como função institucional da Defensoria Pública do Rio de Janeiro não veio de embate, de enfrentamento ou de afronta às instituições; pelo contrário, a alteração seria resultado de diálogo democrático e, em suas palavras, técnico.

Na época, em julho de 2022, o jornal Gazeta do Povo publicou matéria sobre o tema (Curvello, 2022). Na reportagem, foram ouvidos dois dos parlamentares responsáveis pela inclusão do dispositivo ao projeto de lei proposto pelo Defensor Público-Geral, deputado estadual Márcio Gualberto (PL) e deputada Rosane Félix (PSD). Enquanto a segunda comemorava que a lei reforçaria o papel da Defensoria Pública na defesa “do ser humano vulnerável” e “indefesos ainda no ventre”, o primeiro pontuou que se tratava de uma conquista histórica e um “case” a ser replicado em todo o Brasil:

Diante do avanço do aborto por vias judiciais, sem passar pelo Congresso, atropelando harmonias entre os poderes e o desejo da população que, majoritariamente, é contra o aborto, é que fizemos uma emenda, com um inciso garantindo que o nascituro tenha os seus direitos defendidos pelos defensores públicos. Nada mais justo e mais correto (Curvello, 2022).

A fala do deputado sugere que a emenda que incluiu a defesa do nascituro na lei orgânica da Defensoria Pública do Rio de Janeiro constitui uma espécie de reação “ao avanço do aborto por vias judiciais”, ao atribuir ao Poder Judiciário um ativismo que ignora a separação de poderes e que não representa, no seu entender, o desejo da maioria da população. Com esse discurso, o parlamentar reproduz a ideia de um Judiciário antidemocrático que caminha para a ampliação do direito ao aborto em contraposição ao Congresso Nacional, conservador, cristão, respeitador dos

procedimentos democráticos e da vontade da maioria do povo brasileiro: “nada mais justo e mais correto”.

A mesma reportagem aponta, ainda, que a Defensoria Pública do Paraná seguia o mesmo caminho da instituição fluminense. De fato, pouco mais de um mês após a alteração legislativa no Rio de Janeiro, foi aprovada a Lei Complementar Estadual n. 248, que alterou a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná para incorporar às suas funções institucionais a atuação “nas demandas em que seja parte o nascituro para a defesa dos seus direitos” (art. 4º, XXII).

O projeto original da lei paranaense (Projeto de Lei Complementar n. 05, de 2022), apresentado pela Defensoria Pública-Geral em 27 de abril de 2022, buscava promover alterações na Lei Complementar n. 136, de 2011 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Paraná) com vistas à reorganização da estrutura da instituição para viabilizar a regionalização do atendimento, por meio da criação de quinze Núcleos Regionais de Atendimento e da Central de Relacionamento com o Cidadão.

Foi em 14 de junho de 2022 que o deputado Márcio Pacheco (Progressistas)⁴⁴ apresentou emenda aditiva propondo a inclusão de inciso no art. 4º da Lei Orgânica Estadual, com redação idêntica àquela proposta no Rio de Janeiro: “atuar nas demandas em que seja parte o nascituro para a defesa dos seus direitos”. A tramitação dos projetos de lei fluminense e paranaense, apesar de quase concomitantes, permite concluir que a emenda do parlamentar paranaense se inspirou na tramitação legislativa do Rio de Janeiro, aprovada poucos dias depois. Em sua sucinta justificativa, assim pontuou o parlamentar:

É necessária a medida, visto que esclarece as funções da Defensoria Pública do Estado do Paraná no sentido de proteção dos direitos do nascituro, que já são tutelados pela lei civil, pondo-os a salvo desde a concepção e pela lei penal, tendo em vista a punição do aborto, do infanticídio durante o parto, periclitando a vida e da saúde, dentre outros (Paraná, 2022a).

No texto, a necessidade de atribuir à Defensoria Pública a defesa judicial do nascituro surge como decorrência jurídica lógica das previsões contidas no Código Civil e no Código Penal brasileiros, sem maior problematização a respeito do fato de que a norma civil atribui personalidade apenas às pessoas nascidas e, ainda, que o

⁴⁴ Os deputados estaduais propositores das emendas apresentadas aos projetos de lei fluminense e paranaense são homônimos. Ambos se chamam Márcio Pacheco e se identificam como conservadores, católicos e pró-vida.

Código Penal prevê hipóteses em que o aborto não será punido. O texto final do projeto de lei, com a emenda proposta, foi aprovado e publicado em 1º de agosto de 2022.

Sobre a aprovação, o portal de notícias católico ACI Digital publicou nota com o título “Defensoria Pública do Paraná agora tem que defender crianças ainda não-nascidas”, acrescentando que “o Paraná se torna o segundo Estado do país, junto com o Rio de Janeiro, em que um órgão oficial terá como atribuição defender a vida ainda no ventre materno” (Defensoria Pública do Paraná [...], 2022). O portal divulgou, ainda, a fala do deputado Marcio Pacheco:

Foi uma luta muito grande que, Graças a Deus, a partir de hoje passa a ser uma realidade no nosso Estado. Importantíssima conquista em defesa da vida a ser comemorada nesse dia. A Vida é sempre um direito natural e sagrado; e tal como, deve ser protegida e defendida sempre.

Note-se que a menção à proteção da vida como “direito natural e sagrado” surge, pela primeira vez, na fala do parlamentar ao portal católico. Na justificativa formal apresentada à emenda, como visto, sua argumentação era essencialmente jurídica, remetendo a dispositivos do Código Civil e do Código Penal para extrair deles a conclusão pela necessidade de defesa jurídica do nascituro pela Defensoria Pública.

Apesar da comemoração dos parlamentares responsáveis pelas emendas apresentadas aos projetos de lei fluminense e paranaense, pode-se dizer que a redação consagrada no texto final (“atuar nas demandas em que seja parte o nascituro”) não garante – ao contrário do que noticiou a Gazeta do Povo ou o portal católico ACI Digital – que a Defensoria Pública atuará em favor do feto em processos que envolvem pedido de alvará para realização de aborto. Isso porque o embrião ou o feto não é parte nesses processos e, na verdade, não costuma ser parte em nenhum processo judicial, porquanto carece de personalidade jurídica.

Essa constatação pode esvaziar, na prática, a efetividade da norma inscrita na legislação estadual pelos parlamentares em questão e permite concluir que ela serviu mais a propósitos de sinalização às bases eleitorais dos próprios parlamentares envolvidos do que propriamente para garantir a atuação judicial da Defensoria Pública em processos que envolvem o direito ao aborto legal. Pontue-se, ademais, que não há registros de que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública do Paraná tenham promovido alterações nas normativas internas que definem

atribuições de suas membras e membros para prever, expressamente, a atuação em defesa do “nascituro”.

4.2.4 O caso do Piauí (janeiro e fevereiro de 2023)

Em fevereiro de 2023, repercutiu na imprensa brasileira o caso de uma menina de 11 anos, moradora da zona rural de Teresina, capital do Estado do Piauí, no Nordeste brasileiro, que engravidou pela segunda vez após sofrer violência sexual (Dias, 2023; Guimarães, 2023). Mesmo se enquadrando em uma das hipóteses legais que autorizam a interrupção da gestação, a menina teve o aborto negado pelo serviço de saúde e também pelo Poder Judiciário. Chamou a atenção da imprensa e de juristas de todo o país a informação de que a juíza que atuou no caso teria, a pedido da Defensoria Pública, nomeado uma defensora pública para atuar em favor do feto da menina estuprada, o que efetivamente ocorreu.

Segundo o portal Intercept Brasil (primeiro veículo a divulgar o caso, em 30 de janeiro de 2023) a Defensoria Pública teria solicitado o ingresso nos autos como representante dos interesses do feto, o que foi autorizado pela juíza que conduzia o caso (Guimarães, 2023). De acordo com a jornalista Paula Guimarães, houve uma primeira decisão favorável à interrupção da gestação da menina, a qual foi revertida pelo Tribunal de Justiça do Piauí após pedido da mãe da menina e da “defensora do feto”. A decisão de segundo grau considerou que a interrupção da gestação poderia representar “riscos ainda maiores tanto à vida da paciente quanto à da criança em gestação” e se baseou em relatório psicológico apontando que a menina teria concordado em manter a gestação e entregar o recém-nascido para adoção. A matéria salienta que três pessoas ligadas ao caso contestam o argumento, destacando que a menina estava em sofrimento psíquico após a resistência dos pais à realização do aborto (Guimarães, 2023).

Sobre a nomeação de curador para o feto, a reportagem esclarece que não há previsão legal para tanto, já que o ordenamento jurídico brasileiro atribui personalidade apenas a pessoas nascidas com vida e que o Estatuto do Nascituro, projeto de lei que tramita no Congresso Nacional há mais de quinze anos e atribui ao feto os mesmos direitos de uma criança, não está em vigor (Guimarães, 2023). O Intercept trouxe, ainda, o posicionamento da Defensoria Pública a respeito dos fatos. A instituição confirmou que a nomeação de uma defensora para o fato “aconteceu no

trâmite processual, com o deferimento do Juízo de pedido em audiência”, esclarecendo que também atendia a menina gestante, tendo obtido a primeira decisão judicial que determinava a realização do aborto.

De fato, em nota pública oficial publicada em 1º de fevereiro de 2023, a Defensoria Pública do Estado do Piauí informou que “não houve negativa ou falta de atuação da Defensoria Pública para garantir o direito ao aborto legal”, já que desde que tomou conhecimento do caso a instituição atuou em defesa dos interesses da menina, propondo ação judicial visando, dentre outros objetivos, a “análise da viabilidade da interrupção da gestação” (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023). Na verdade, continua a nota, “houve a atuação de 03 (três) Defensores Públicos diferentes, sendo que um atuou em defesa dos interesses da menor, outro em defesa dos interesses do pai da menor e, por fim, outro membro atuou em defesa dos interesses do nascituro”. A nota se encerra declarando que a instituição teve, então, atuação efetiva no caso, obtendo a primeira decisão favorável ao aborto, a qual foi posteriormente reformada em segundo grau (Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023).

No dia seguinte, 02 de fevereiro de 2023, a Associação Piauiense das Defensoras e Defensores Públicos (APIDEP) emitiu nota explicativa descrevendo a atuação dos defensores públicos no caso e concluindo que agiram de forma legítima, no exercício de suas autonomias funcionais.

Transcreve-se a íntegra da nota:

A mesma Constituição configurou a Defensoria Pública como instituição “essencial à função jurisdicional do Estado”, à qual, “como expressão e instrumento do regime democrático”, incumbe, dentre outras funções, “a promoção dos direitos humanos” (artigo 134).

Em seu papel contraegemônico [sic] a Defensoria Pública, por vezes, vê-se enredada na defesa de posicionamentos que não encontram ressonância na coletividade. Ainda assim, essa mesma comunidade nacional legou à instituição a defesa de pretensões políticas qualificadas, denominados direitos, as quais são destinadas a prevalecer mesmo contra a vontade da maioria.

Precisamente para garantir o cumprimento de tão essencial função é que os membros da Defensoria Pública são investidos de autonomia funcional, a qual significa que poderão desenvolver suas funções da forma mais ampla possível, desde que respeitadas as normas vigentes.

O caso em questão foi tratado judicialmente em dois processos, ambos veiculando pedidos de aplicação de medidas protetivas de acolhimento institucional, alimentos e tratamentos médicos e psicológicos em favor da adolescente. O primeiro foi interposto pela Defensoria Pública na qualidade de curadora da adolescente; o segundo pelo Ministério Público. Em ambos não existia requerimento para que se impedisse o aborto legal, que é autorizado independentemente de instauração de processo judicial. Ocorre que, enquanto o juízo aguardava a aplicação do procedimento que regulamenta a “Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez”, previsto na Portaria do Ministério

da Saúde n. 2561, de 23 de setembro de 2020, a adolescente declarou, em harmonia com sua genitora, que não desejava interromper a gravidez. Tais declarações serviram, inclusive, a motivar a decisão do Desembargador que, em julgamento de recursos interpostos tanto pela curatela do nascituro – nomeada no curso do processo – como pela advogada da mãe da menina, tornou sem efeito a sentença autorizadora da interrupção gestacional.

O aborto legal decorrente de estupro está previsto no Código Penal de 1940 nos seguintes termos: “art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico: [...] II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.”

Como se pode perceber da leitura da norma, não há obrigação de que seja instaurado processo judicial para que o aborto justificado por prévio ato de violação da dignidade sexual seja realizado. Também não há previsão normativa que obrigue ou mesmo proíba, no processo judicial eventualmente criado, a nomeação de curatela ao nascituro.

Na ausência, portanto, de nítido direcionamento legal sobre a necessidade ou não de nomeação de curatela ao nascituro no processual judicial, a atuação do membro da Defensoria Pública, em qualquer dos sentidos (é dizer, exercendo ou se negando a exercer a curatela), estará resguardada pelo pleno exercício da autonomia funcional, desde que devidamente motivada e justificada.

Independente da questão de fundo, portanto, a Defensoria Pública agiu legitimamente dentro do espaço normativo em vigor. Ao contrário do que fazem sugerir as matérias jornalísticas, os membros da instituição defensorial não atuaram na promoção de suas convicções pessoais, mas no lícito exercício de suas autonomias funcionais, expressões e garantias que são do cumprimento das funções contraegemônicas da instituição, absolutamente necessárias à promoção e defesa de direitos humanos (Associação Piauiense de Defensoras e Defensores Públicos, 2023).

Percebe-se que a associação, para promover a defesa de suas associadas e associados envolvidos no caso, parte do pressuposto de que a atuação na defesa do “nascituro” é uma manifestação da função institucional da Defensoria Pública de “promover os direitos humanos”, admitindo que o feto é titular de direitos fundamentais; pondera que, inexistente previsão legal a respeito da figura da curatela do nascituro, tanto a atuação quanto a não atuação da instituição nessa qualidade seriam legítimas; e, ainda, admite que a reconsideração da decisão de primeiro grau que autorizou a interrupção de gestação se deu após recursos interpostos pela defensora curadora do feto e pela advogada da mãe da menina.

Não se pretende, neste trabalho, proceder a uma análise detalhada do trâmite do caso em questão, tampouco da discussão a respeito das condições em que a menina teria mudado de opinião a respeito do aborto ao longo do processo⁴⁵. É notável, contudo, o fato de que a reversão da decisão de primeiro grau se deu após recurso interposto pela curadora do feto, e não a partir de manifestação do defensor

⁴⁵ Parece oportuno mencionar que as juízas que conduziram o caso da menina do Piauí, Maria Luiza de Moura Mello e Freitas e Elfrida Costa Belleza Silva, responderam a procedimento administrativo disciplinar junto ao Conselho Nacional de Justiça por terem impedido a realização do aborto em caso previsto na legislação, inclusive com a nomeação de defensora pública para atuar como curadora do feto (Bond, 2023).

curador da menina gestante, a partir de sua própria vontade livre e esclarecida, ainda que diferente da vontade inicialmente expressada.

4.2.5 Repercussões do caso da menina do Piauí (fevereiro de 2023)

Cinco dias após a divulgação da nota da associação piauiense de defensoras e defensores públicos, os defensores públicos fluminenses Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva publicaram, no portal Consultor Jurídico, o texto “Defensoria Pública e a atuação processual em favor do nascituro: uma reflexão” (2023). A partir do caso envolvendo a Defensoria Pública do Piauí, os dois defensores reconhecem a necessidade de uma discussão mais aprofundada a respeito do tema, propondo um estudo que se distancie “dos debates estabelecidos pelos ideais feministas e religiosos que envolvem a temática do aborto, já que a natureza dialética da Defensoria Pública lhe permite conviver em espaços de dissenso” (Silva; Esteves, 2023).

O esclarecimento inicial já denuncia o tom que será adotado pelos defensores no restante do texto: por sua natureza “dialética”, a Defensoria Pública deve se afastar tanto de dogmas religiosos quanto de “ideais feministas”, promovendo uma equiparação entre a demanda dos movimentos de mulheres por igualdade de direitos e a crença cristã na vida desde a concepção.

Os autores prosseguem esclarecendo que “as questões que envolvem o nascituro não se restringem ao confronto com o direito ao aborto e transcendem essa perspectiva, sendo inadequada a sua redução a uma única perspectiva de atuação”. Para demonstrá-lo, indicam que a atuação em defesa do nascituro poderia ser relevante para casos que envolvem alimentos gravídicos, tutela do nome, imagem e honra, identidade genética e pretensão indenizatória.

Afirmando que a questão não é novidade na Defensoria Pública (e mencionando, para tanto, o resumo apresentado em 2018 por Cleber Francisco Alves e as três leis estaduais aprovadas em 2022), os defensores consideram que as leis orgânicas das Defensorias Públicas do Amazonas, Rio de Janeiro e Paraná aproximam o defensor do nascituro à figura do “defensor da criança”, esclarecendo que o papel deste último seria “dar vez e voz a toda criança e adolescente, [...] equilibrando a relação processual em nome do princípio da igualdade das partes”.

A ausência de menção à questão do aborto no texto e na justificativa do projeto de lei amazonense leva os defensores a concluir que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, ao promover a mudança legislativa que previu a defesa do nascituro como ser vulnerável, não pretendia tensionar a atuação em ações de interrupção de gravidez. Com relação aos casos do Rio de Janeiro e do Paraná, os defensores ponderam que essas “Defensorias Públicas se viram atingidas pelo risco natural do jogo político por trás de um projeto de lei encaminhado ao parlamento estadual”, referindo-se ao fato de que o dispositivo foi incluído por emenda de parlamentares, e não por iniciativa das próprias Defensorias. Diante disso, concluem que “as três instituições que contemplam a atuação em favor do nascituro, em nenhum momento pretenderam o fazer com vistas a atuação em procedimentos de interrupção de gravidez”. O texto omite que os parlamentares envolvidos na inclusão dos dispositivos nas leis estaduais fluminense e paranaense apontaram, pública e inequivocamente, que o objetivo da norma era criar barreira no acesso ao aborto.

Os defensores acrescentam que há projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional (o já mencionado PL 564, de 2019) para estender a atuação da curadoria especial do art. 72 do Código de Processo Penal ao nascituro, solucionando uma “possível lacuna de atuação”. Para “as outras 25 Defensorias Públicas que não contam com disposições legais semelhantes” àquelas existentes no Amazonas, Paraná e Rio de Janeiro, os autores sugerem que a “curadoria especial será o caminho natural de atuação, a partir da aprovação do projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional”.

Finalmente, os defensores consideram crucial que a instituição defina como se dará a sua atuação em favor do nascituro em hipóteses em que não haja conflito de interesses e, nos casos de aborto legal (ou seja, nos quais há conflito de interesses), propõem o seguinte questionamento:

Estaria a Defensoria Pública ali, no procedimento de interrupção de gravidez, enquanto tutora dos interesses do nascituro buscando contribuir ao deslinde da questão ou apenas alargando o rito processual de modo a frustrar eventual interrupção, levando a gestante ao inevitável nascimento da criança, com vistas ao atendimento de interesses estranhos ao processo? (Silva; Esteves, 2023).

Da análise do texto produzido pelos defensores fluminenses, merece destaque a preocupação constante em esclarecer que a discussão sobre a atuação na defesa do nascituro não se limita aos casos de aborto legal (casos de “conflito de interesses”

entre gestante e feto) e que as Defensorias Públicas que incorporaram tal atribuição à sua legislação não pretendiam tensionar o direito ao aborto, o qual, como bem apontam os autores, encontra respaldo na Convenção Americana de Direitos Humanos, interpretada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assim, a discussão deveria, em tese, centrar-se nas outras hipóteses de atuação institucional em favor do nascituro.

Ocorre que, para respaldar sua posição, os autores recorrem a documentos e textos legislativos que foram produzidos justamente com o objetivo de garantir ao “nascituro” a possibilidade de resistir judicialmente à pretensão de interromper uma gestação. A tese de Cleber Francisco Alves, o projeto de lei de Chris Tonietto e as emendas parlamentares que levaram à incorporação da atribuição às leis do Rio de Janeiro e do Paraná, como visto, são documentos produzidos por juristas e parlamentares que afirmam sua religiosidade cristã como relevante para a atuação no espaço público e que dispuseram, expressamente, sobre o conflito entre o direito à vida do nascituro e o direito ao aborto da pessoa gestante. O que se percebe, portanto, é que o artigo de opinião promove um deslocamento discursivo que pretende descolar a defesa do nascituro da agenda antiaborto, ao mesmo tempo em que se ancora em marcos doutrinários e legislativos produzidos exatamente para tensionar o acesso ao aborto legal.

O respaldo à tese de que haveria uma preocupação com *outros* direitos do nascituro se limita à menção de que “na linha da doutrina e da jurisprudência modernas há quem encare o nascituro como absolutamente incapaz (teoria concepcionista) e lhe garanta a tutela de alguns direitos de índole patrimonial” (Silva; Esteves, 2023). O posicionamento do Supremo Tribunal Federal adotando a teoria natalista na ADI 3510, julgada em 2008, não é mencionado no texto, tampouco a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que considera que a proteção ao nascituro se dá através da proteção à pessoa gestante (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012). Nesse sentido, também não se esclarece por qual motivo careceria o nascituro de curador especial em casos que não envolvem “conflito de interesses”, já que, inexistindo esse conflito, os supostos interesses da pessoa não nascida serão necessariamente representados pela pessoa gestante.

No dia seguinte à publicação do artigo de opinião dos defensores Franklyn e Diogo, as defensoras públicas coordenadoras de Núcleos de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) das Defensorias Públicas de quinze Estados da

Federação subscreveram nota técnica rejeitando a possibilidade de nomeação de curador ao feto, por ausência de respaldo legal, constitucional e convencional. O documento, de vinte e três páginas, inicia situando a Defensoria Pública como espaço de referência para o acolhimento de mulheres em situação de violência ou vulnerabilidade, inclusive na defesa de seus direitos sexuais e reprodutivos, ponderando que a instituição tem ocupado “uma posição de vanguarda nos processos de aprofundamento da cidadania e de resistência contra as investidas antidemocráticas em nosso país” (Defensorias [...], 2023).

Em seguida, a nota expõe o conjunto normativo que respalda, no Brasil, o abortamento nos casos de estupro, risco à vida da gestante e anencefalia fetal, enfatizando que o acesso ao aborto, nesses casos, independe de decisão judicial, registro de boletim de ocorrência ou quaisquer outras condicionantes. A partir daí, pondera que não há respaldo legal, convencional ou constitucional para a nomeação de curador para o feto, já que a realização do aborto depende apenas do consentimento da gestante ou do seu representante legal; além disso, fetos e embriões não gozam de personalidade jurídica e, logo, não podem ser parte ou estar em juízo.

Para tanto, as defensoras recorrem ao já mencionado posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Artavia Murillo y otros vs. Costa Rica*; à Recomendação Geral n. 35 do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a qual estabelece que a negação ou o atraso do aborto seguro constitui forma de violência de gênero que pode configurar, inclusive, ato de tortura ou tratamento cruel; ao Comentário Geral n. 36 (2018) sobre o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que reconhece a garantia do aborto seguro como componente do direito à saúde sexual e reprodutiva; ao posicionamento do STF no julgamento da ADI 3510, fazendo menção ao voto do Ministro Ayres Britto no sentido de que a “pessoa humana” titular de direitos fundamentais previstos na Constituição é o indivíduo-pessoa, residente no Brasil, brasileiro nato ou naturalizado (ou seja, a pessoa já nascida), sendo inviável a equiparação do feto à criança pois “somente é tido como criança quem ainda não alcançou 12 anos, a contar do primeiro dia de vida extra-uterina”; ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que reconhece às mulheres o direito às políticas de saúde e planejamento reprodutivo e às gestantes (não ao feto) nutrição adequada, atenção humanizada e atendimento médico integral; e ao art. 1779 do Código Civil que, muito

embora traga uma hipótese excepcional de curatela do nascituro, diz respeito especificamente à peculiar situação em que o genitor é falecido e a gestante é incapacitada, para fins de resguardo de direitos sucessórios, sem contrapor supostos interesses do feto aos interesses da gestante, até porque reconhece que, interditada a gestante, seu curador será o do nascituro.

A partir dessas constatações, as defensoras partem para uma análise a respeito dos dados sobre acesso ao aborto legal no país, enfatizando a dificuldade que mulheres e meninas encontram para interromper uma gestação decorrente de estupro, mesmo havendo permissivo legal para tanto. Discorrem sobre como a imposição de obstáculos para o acesso ao aborto constitui violência institucional e revitimização sobre mulheres e meninas já violentadas, baseando-se em documentos produzidos pela Organização dos Estados Americanos, pela Organização Mundial da Saúde e pela Federação Internacional de Ginecologistas e Obstetras para sustentar que o acesso ao aborto seguro é um direito humano básico das mulheres e meninas e que deve ser garantido “o mais cedo possível”, ante o aumento progressivo dos riscos quando há demora em agir. Concluem que a nomeação de curador ao feto representa barreira que dificulta e atrasa o acesso ao aborto previsto em lei, sendo, portanto, causa de violência institucional, revitimização e violação a direitos humanos.

O documento esclarece, ainda, que é dever da Defensoria Pública atuar na defesa das meninas vítimas de violência sexual, inclusive para que, de forma livre e informada, possam decidir quanto à interrupção ou manutenção de gestação decorrente de violência sexual. Finalmente, pondera que admitir a possibilidade de nomeação de curador ao feto não apenas atinge o direito de mulheres e meninas vítimas de violência sexual a terem acesso ao aborto legal, mas também viola a dignidade e a autodeterminação das pessoas que gestam, desumanizando-as e objetificando-as, haja vista que, sob a justificativa de proteção ao feto, poderiam ser justificadas intervenções sobre o corpo da mulher não consentidas por ela.

Neste último tópico, as defensoras trazem à baila reflexão que, até então, ainda não havia sido desenvolvida. Segundo a nota, o surgimento da figura do “curador especial para o feto-embrião” em proposições legislativas e na prática forense

demonstra que tem havido uma apropriação do discurso jurídico-constitucional pelo discurso moral-religioso que atribui ao feto-embrião a condição de “pessoa”, ignorando que a “pessoa juridicamente tornada ‘sujeito de direitos’ pressupõe o contexto do sujeito em relações sociais” e, com isso, hierarquizando os direitos das mulheres como subalternos aos “aventados direitos do zigoto, da mórula, do embrião e do feto (a qualquer

tempo de sua formação e em qualquer circunstância), de tal forma que se desvanecem não só os direitos das mulheres sobre sua reprodução, como seus direitos à vida, à saúde, à vida digna”.

O Estado brasileiro, sendo laico, assenta-se no princípio democrático e na defesa dos direitos fundamentais para todas e todos, de forma universal, não podendo patrocinar ou assumir determinada religião ou narrativa religiosa. Com efeito, a argumentação de fundo moral-religioso que sustenta a defesa da vida do feto-embrião a qualquer custo pode fazer sentido no âmbito privado da vivência de cada crença, mas não pode ser imposta publicamente como regra moral a toda a população, sob pena de relativizar-se os direitos das mulheres - elas sim, pessoas, sujeitas de direitos no contexto de suas relações sociais - sobre sua reprodução, dignidade, saúde e projetos de vida.

Quando erigiu a dignidade da pessoa humana a princípio fundamental, a Constituição da República Federativa do Brasil deixou claro que não protege apenas a vida, mas a vida com dignidade. Para as mulheres e pessoas que gestam, não há vida digna sem direito à saúde reprodutiva e liberdade de exercício do planejamento familiar. O direito à saúde, que também passou a ter status constitucional a partir de 1988, envolve não apenas a ausência de enfermidade, no entender da Organização Mundial da Saúde, mas também o completo bem estar físico, mental e social. Nesse sentido, os direitos reprodutivos relacionados ao livre exercício da sexualidade e da reprodução desempenham relevante papel para a saúde das mulheres e meninas, uma vez que normalmente incumbe a elas, muitas vezes exclusivamente, as consequências da vida sexual (gravidez, criação de filhas-os, etc).

Nas palavras de Silvia Pimentel, citada por Mônica de Melo, o raciocínio que nivela uma “vida humana em formação” à vida de um “ser humano pleno” representa tácita “sub-valorização da mulher”.

Essa sub-valorização da mulher, implícita à noção do “curador especial do nascituro”, afeta não apenas o acesso das mulheres e meninas ao aborto legal, consoante já fartamente demonstrado, mas se reflete em muitos outros aspectos da sua vida e saúde, relacionados ao controle sobre seus próprios corpos. A título exemplificativo, interfere na possibilidade de a mulher fazer escolhas sobre os tratamentos de saúde a que deseja se submeter durante a gestação, pré-parto, parto e pós parto, indo na contramão dos pressupostos voltados à humanização do parto e à prevenção da violência obstétrica, contidos em diversas normativas estaduais e recomendações do Ministério da Saúde.

[...]

No entender de Ferrajoli, “o direito sobre si mesmo” constitui não apenas o primeiro e mais importante dos direitos fundamentais, mas o primeiro e fundamental princípio da ética laica contemporânea: aquele segundo a qual nenhuma pessoa pode ser tratada como uma coisa, como um meio para fins alheios. Continua o autor, citado por Mônica de Melo:

“[...] pelo que qualquer decisão heterônoma, justificada por interesses alheios aos da mulher, equivale a uma lesão do imperativo kantiano, segundo o qual nenhuma pessoa pode ser tratada como meio quer mesmo de procriação - para fins a si alheios, mas apenas como fim de si mesma.”

A nomeação de curador especial para o feto-embrião reforça, portanto, a desigualdade entre homens e mulheres, reproduzindo a ideia de que a “existência legítima” da mulher não se justifica em razão de si mesma, mas somente enquanto relacionada ao “outro”, isso é, enquanto mãe no exercício da função reprodutiva (Defensorias [...], 2023).

Em suas conclusões, a nota alerta para o dever assumido pelo Estado brasileiro de garantir às mulheres e meninas uma vida livre de violência e de todas as formas de discriminação. Assim, considera a atuação como “curador do feto” “absolutamente incompatível” com a missão constitucional atribuída à Defensoria Pública de promoção e defesa dos direitos humanos, haja vista que “viola a dignidade de mulheres e meninas, reproduz violência, discriminação de gênero e gera revitimização secundária”.

A nota é assinada pelas defensoras públicas coordenadoras dos NUDEM de Santa Catarina, São Paulo, Paraná, Roraima, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Piauí, Mato Grosso, Ceará, Bahia, Tocantins, Rondônia, Minas Gerais, Goiás e Paraíba. No dia em que veio a público (13 de fevereiro de 2023), a nota foi acompanhada de artigo de opinião no site Consultor Jurídico, de autoria de cinco das defensoras públicas signatárias, chamado “Impossibilidade jurídica de atuação da Defensoria como ‘curadora do feto’”, o qual sintetiza alguns dos principais argumentos trazidos pelo documento técnico (Auras *et al.*, 2023).

Os documentos produzidos pelas defensoras públicas atuantes na promoção e defesa dos direitos das mulheres possuem elementos importantes para a presente investigação. Em primeiro lugar, saltam aos olhos as questões epistemológicas e de gênero. Enquanto que os defensores públicos envolvidos nos documentos anteriores são homens não envolvidos diretamente com a atuação em defesa de mulheres vulnerabilizadas, as subscritoras da nota técnica e do artigo de opinião são todas mulheres implicadas na assistência jurídica às usuárias da Defensoria Pública em situação de violência ou de vulnerabilidade.

Essa diferença fica clara quando se avalia que apenas nos documentos elaborados pelas defensoras há menção aos impactos concretos da figura do “curador do nascituro” na vida das mulheres e meninas e no pleno exercício de seus direitos. Sob essa perspectiva, a nomeação do curador do feto deixa de se situar no plano abstrato da discussão jurídica sobre personalidade civil, capacidade de estar em juízo e representação processual, passando a ser debatida como um obstáculo concreto no acesso a um direito previsto em lei, haja vista que necessariamente representará maior demora na autorização do procedimento de aborto, o que pode comprometer a possibilidade mesma de sua realização.

As defensoras introduzem ao debate, ainda, o léxico dos direitos sexuais e reprodutivos, compreendidos como direitos humanos das mulheres, intimamente relacionados à dignidade, à cidadania e à igualdade entre homens e mulheres, todos fundamentais a uma sociedade democrática. Invocam a importância do respeito à laicidade do Estado, pontuando haver, na discussão sobre a curatela do feto, indevida interferência de valores religiosos. Finalmente, situam o debate no âmbito mais amplo de defesa da autonomia das mulheres como sujeitos de direito, sugerindo haver interesse de determinados atores no controle dos corpos femininos, e trazem à baila a discussão sobre violência obstétrica, considerando que a equiparação entre direitos

do feto e direitos das mulheres pode legitimar práticas que retiram das mulheres o seu protagonismo no momento da gestação e do parto, sob o fundamento de proteção ao feto.

4.2.6A discussão chega ao Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE)

Todas as defensoras públicas envolvidas na produção da nota técnica compunham a Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres do CONDEGE (CPDDM-CONDEGE), comissão especializada formada por defensoras públicas com atuação destacada e especializada na matéria, as quais são indicadas para compor a comissão nacional pela chefia de cada Defensoria Pública estadual⁴⁶. Na época, a CPDDM-CONDEGE era coordenada por esta pesquisadora, representante da Defensoria Pública de Santa Catarina, a qual conduziu (ao lado da Coordenadora Adjunta Samantha Vilarinho Mello Alves, de Minas Gerais, e da Secretária Lia Medeiros do Carmo Ivo, do Piauí) a elaboração da nota técnica e do artigo de opinião mencionados no tópico anterior.

Para garantir que a nota técnica se revestisse de contornos institucionais, deixando de ser apenas um documento técnico subscrito por algumas defensoras públicas estaduais, a CPDDM-CONDEGE submeteu o documento ao Colegiado do CONDEGE, formado pelas Defensoras e Defensores Públicos-Gerais de todas as Defensorias Públicas estaduais, é dizer, pelas chefias de cada instituição estadual. O objetivo era que o colegiado homologasse o posicionamento ali esposado, garantindo a ele maior densidade orientativa.

Buscando superar eventuais receios derivados da sensibilidade da questão, a CPDDM-CONDEGE buscou diálogo com outra comissão temática institucional, a Comissão de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente (CPDCA-CONDEGE), à época coordenada pelo defensor público paranaense Fernando Redede, a fim de que subscrevesse a nota técnica em questão. A CPDCA-CONDEGE, contudo, houve

⁴⁶ “As comissões especializadas são instituídas pelo Colegiado Pleno para estudo de matéria específica, com objetivo de congregar defensores públicos em atuação na área específica, visando a troca de experiências, o aprimoramento profissional e o fortalecimento da atuação institucional, buscando a formalização de projetos e a elaboração de propostas de atuação. As comissões são compostas por defensores públicos indicados pelos respectivos defensores públicos gerais”. Disponível em <https://www.condege.org.br/comissoes>. Acesso em 08 fev. 2026.

por bem produzir uma nota própria, bastante curta, desautorizando a atuação da Defensoria Pública como curadora do feto especificamente em ações que discutam o acesso ao aborto legal.

Na 73ª Reunião do Colegiado do CONDEGE, realizada em 23 de abril de 2023, em Porto Velho, no Estado de Rondônia, a nota técnica da CPDDM foi sustentada oralmente por defensora pública rondoniense integrante da Comissão e subscritora da nota⁴⁷. O Colegiado, contudo, entendeu por bem postergar qualquer decisão, alegando ausência de representante da CPDCA para expor os argumentos da nota respectiva. Apesar disso, as Defensoras e Defensores Públicos-Gerais resolveram aprovar um sintético enunciado de atuação, nos seguintes termos: “Não há exigência jurídica de atuação da Defensoria Pública na condição de curador especial do feto para a realização do aborto legal previsto no art. 128 do Código Penal” (Condege, 2023).

Note-se que a redação do enunciado, analisada de forma isolada e descontextualizado da argumentação trazida pela nota técnica, autoriza a conclusão de que, apesar de não haver “exigência jurídica” – é dizer, obrigatoriedade, imposição legal – para a atuação da Defensoria Pública na condição de curador especial do feto em casos de aborto legal, o exercício de tal função seria legítimo à luz da independência funcional de cada defensor ou defensora. O entendimento ecoa o posicionamento proferido pela associação de defensoras e defensores piauienses sobre o caso da menina do Piauí, no sentido de que tanto a atuação quanto a não atuação em favor do feto, mesmo em casos de aborto legal, seria defensável à luz das funções institucionais da Defensoria Pública.

Ainda que se admita que o enunciado contribui para desautorizar, de alguma forma, a atuação institucional na curadoria do feto, não consta que ele tenha sido divulgado às Defensorias Públicas ou ao público em geral após sua aprovação na sessão de 23 de abril de 2023, sendo que o único registro de sua existência é a ata da mesma sessão. A não divulgação adequada do enunciado (ainda que se verifique também com outros enunciados e notas aprovadas pelo CONDEGE) dificulta que o posicionamento produza efeitos orientativos reais e preserva margem para atuações contraditórias nos Estados.

⁴⁷ Defensora pública Débora Machado Aragão.

O episódio é relevante porque demonstra, de um lado, a hesitação do Conselho Nacional em aprovar notas técnicas que aprofundam a discussão a respeito do papel da Defensoria Pública na garantia dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos, e, de outro, o desconforto das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais com uma atuação institucional que, na prática, pode representar obstáculo no acesso ao aborto legal. A opção por um enunciado de redação dúbia reflete uma estratégia característica de órgãos colegiados em temas sensíveis, a qual evita o confronto e neutraliza o dissenso.

O que se percebe é que, mesmo diante de sólida fundamentação constitucional e convencional trazida por suas duas comissões especializadas (e mesmo ausente qualquer posicionamento formal contrário por parte de qualquer outra de suas comissões que pudesse demonstrar a existência de dissenso entre comissões sobre o tema), a disputa em torno da “curadoria do feto” revela limites institucionais para enfrentar agendas neoconservadoras quando estas incidem diretamente sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Importa destacar que, em junho de 2025, defensoras e defensores públicos reunidos na terceira edição do Fórum Nacional das Defensorias Públicas de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (FONADEM), em Belo Horizonte, elaboraram o “Protocolo de Atuação das Defensoras Públicas com Perspectiva de Gênero, Raça, Etnia e demais Marcadores Sociais da Diferença”. O documento, com quase 400 páginas, traz diretrizes para a atuação defensorial com perspectiva de gênero nas mais variadas matérias (como Direito das Famílias, Defesa Criminal, Execução Penal, dentre outras), e menciona, na seção destinada à Infância e Juventude, a nota técnica da CPDDM-CONDEGE para sustentar a ilegitimidade da atuação na curadoria do feto em processos que discutem o acesso ao aborto legal (Defensoria Pública de Minas Gerais, 2025). Até o momento da conclusão deste trabalho, contudo, o documento não havia sido aprovado pelo CONDEGE.

4.3 A EXPERIÊNCIA À LUZ DO REFERENCIAL TEÓRICO: NEOCONSERVADORISMO, MAQUINARIA LEGAL CONSERVADORA E JURIDIFICAÇÃO REATIVA NA DISPUTA SOBRE A CURADORIA DO FETO PELA DEFENSORIA PÚBLICA

A sistematização da experiência apresentada neste capítulo permite compreender a controvérsia em torno da atuação da Defensoria Pública como curadora do feto não como um episódio jurídico pontual, derivado de dúvidas técnicas sobre capacidade processual ou lacunas de representação, mas como uma disputa político-institucional situada, atravessada por conflitos sobre gênero, sexualidade, laicidade e democracia. Lida à luz do referencial teórico mobilizado nesta dissertação, especialmente os aportes sobre neoconservadorismo, maquinaria legal conservadora e juridificação reativa, a controvérsia revela dinâmicas típicas do ativismo neoconservador contemporâneo: sua temporalidade específica, seu caráter reativo, sua capacidade de tradução jurídica de premissas morais e religiosas, sua circulação em redes entre atores do campo jurídico e político e, por fim, sua função simbólica e disciplinar no interior de instituições estatais.

4.3.1 A controvérsia situada (2017-2023): temporalidade e reatividade

O encadeamento empírico reconstituído – tese apresentada em espaço jurídico-corporativo (2017), circulação do discurso em redes católicas (2018), tradução legislativa federal (2019), replicação em leis orgânicas estaduais (2022), ativação forense no caso-limite do Piauí (2023), reação articulada pelos NUDEM (2023) e gestão colegiada dúbia no CONDEGE (2023) – não se distribui aleatoriamente no tempo. Ele está articulado com o período de intensificação do neoconservadorismo brasileiro e com a centralidade assumida, nesse ciclo, por políticas e discursos antiaborto, especialmente durante o mandato presidencial de Jair Bolsonaro (2019–2022). A dimensão temporal é, portanto, constitutiva da controvérsia.

Trata-se de um período em que se consolidou, no plano nacional, uma coalizão político-religiosa comprometida com a defesa da “vida desde a concepção” e com a reafirmação da família heterossexual como núcleo normativo da ordem social. No Executivo federal, multiplicaram-se atos administrativos, orientações ministeriais e discursos oficiais voltados à contenção dos direitos sexuais e reprodutivos; no Parlamento, intensificou-se a produção legislativa contrária ao aborto, em sinergia com essa agenda.

Pesquisa de Mariana Goulart (2022) identificou que, apenas entre 2019 e 2020, foram apresentados 54 projetos de lei que mencionam a palavra “aborto” na Câmara

dos Deputados, sendo 33 em 2019 e 21 em 2020. Parcela significativa dessas proposições buscava restringir hipóteses permissivas de interrupção da gravidez ou reforçar a tutela jurídica do “nascituro”. Ainda que coexistam projetos favoráveis e propostas em que o aborto apareça de forma secundária, o volume e a concentração temporal dessa produção legislativa configuram o que a autora denomina “explosão discursiva”, em referência à formulação foucaultiana sobre a proliferação moderna de discursos sobre a sexualidade. Não se trata de mera recorrência temática, mas de disputa intensificada por enquadramentos normativos e morais da reprodução.

Importa observar, contudo, que essa intensificação discursiva, pelo menos no que se refere à representação processual do feto, incidiu sobre um campo jurídico que, até então, apresentava relativa estabilização. Embora o aborto permaneça criminalizado no ordenamento penal brasileiro, consolidou-se, sobretudo a partir dos anos 2000, o entendimento de que as hipóteses legalmente autorizadas (gravidez resultante de estupro, risco à vida da gestante e gestação de feto anencéfalo, esta última reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 54) configuram procedimentos de saúde a serem ofertados pelo Sistema Único de Saúde independentemente de autorização judicial. Protocolos do Ministério da Saúde, diretrizes internacionais e a própria prática institucional passaram a reconhecer que, nesses casos, não se está diante de permissão excepcional dependente de chancela judicial, mas do exercício de um direito previamente reconhecido pelo ordenamento jurídico.

Quando judicializados, tais casos assumiam caráter eminentemente instrumental, voltado à remoção de obstáculos ao acesso ao procedimento (como o suprimento do consentimento parental de crianças e adolescentes ou controvérsias médicas acerca do enquadramento fático nas hipóteses autorizativas) e não à instauração de litígio entre interesses contrapostos. O nascituro não figurava como sujeito processual autônomo, seja por carecer de personalidade jurídica e capacidade de ser parte segundo o direito civil brasileiro, seja porque inexistia conflito jurídico apto a instaurar contraditório entre pretensões equivalentes. A legislação processual civil prevê hipóteses restritas de nomeação de curador, vinculadas à proteção de incapazes (com personalidade civil, mas sem capacidade plena de exercer pessoalmente os atos da vida civil, como crianças e adolescentes) ou do réu revel, não contemplando a representação judicial do feto em demandas relativas ao aborto legal. Esse arranjo mostrava-se, ademais, compatível com os parâmetros do sistema

interamericano de direitos humanos que compatibilizam as normas da CADH com a garantia do aborto legal – notadamente o entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso *Baby Boy* e a decisão da Corte Interamericana no caso *Artavia Murillo* – e com recomendações de organismos internacionais como a OMS e o Comitê CEDAW, os quais enfatizam o dever estatal de garantir o acesso seguro ao aborto como medida de proteção à vida, à saúde e à dignidade de mulheres e meninas.

É precisamente sobre esse terreno previamente estabilizado que se insere a controvérsia interna à Defensoria Pública. A discussão acerca da suposta “vulnerabilidade do feto” não surgiu como desenvolvimento de reflexões jurídicas que vinham sendo feitas pela doutrina acerca de categorias relacionadas à representação processual, não emergiu de lacuna normativa, nem constituiu desdobramento natural do reconhecimento da legitimidade da atuação defensorial em favor de novos sujeitos vulnerabilizados. Desde sua formulação inicial, materializou-se como resposta a demandas concretas de aborto legal, articulada por defensor que se identifica como católico e integra coletivo de juristas confessionais, ainda que seus argumentos circulem institucionalmente sob linguagem técnico-jurídica secularizada. Essa neutralização discursiva não elimina a inserção contextual da proposta; ao contrário, integra o que Vaggione denomina “secularismo estratégico”, isto é, a tradução de premissas morais e religiosas em gramática jurídica universalizante.

As iniciativas legislativas decorrentes dessa formulação, concentradas entre 2019 e 2022, dialogam mais diretamente com o recrudescimento da agenda antiaborto no cenário político nacional do que com a tendência anterior de fortalecimento da atuação defensorial na tutela coletiva e na promoção de direitos humanos, característica do ciclo 2003–2016. Não é irrelevante que este último período coincida com os mandatos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, marcados pela centralidade de políticas sociais de combate à desigualdade e pela maior permeabilidade institucional a pautas feministas e LGBTQIA+. O *impeachment* de Rousseff em 2016, interpretado por autoras como Flávia Biroli como ponto de inflexão na expressão política do novo conservadorismo (Biroli, 2019), sinaliza mudança no equilíbrio de forças que ajuda a compreender a inflexão subsequente.

A literatura destaca o caráter reativo do ativismo neoconservador, particularmente no que concerne às pautas antiaborto e antigênero. Marina Basso Lacerda demonstra que a intensificação da produção legislativa contrária ao aborto, a

partir de 2009, ocorre em resposta à incorporação (ainda que tímida) de demandas feministas pelo Executivo (Lacerda, 2019). Ainda que, no Brasil recente, não tenha havido ampliação efetiva do direito ao aborto (mas sobretudo iniciativas voltadas à melhoria do acesso nas hipóteses já previstas em lei e algumas discretas sinalizações em defesa da descriminalização), o fortalecimento do ativismo conservador antiaborto se deu diante da mera ameaça de mudança. Sob esse prisma, é oportuna a reflexão de Miguel no sentido de que a força dos discursos misóginos de extrema-direita decorre mais da fragilidade das pretensas conquistas anteriores dos movimentos feminista e LGBTQIA+ do que de sua força social real, havendo um descompasso entre esta e a visibilidade das pautas desses movimentos (Miguel, 2022).

Essa chave interpretativa ilumina também a temporalidade interna à Defensoria Pública. Se o ciclo 2003-2016 representou, para o Brasil, período de aprofundamento na institucionalização das pautas feminista e LGBTQIA+, para a Defensoria Pública constituiu verdadeiro “período de ouro”, não apenas com expansão quantitativa da instituição, mas com consolidação de um perfil institucional voltado à defesa dos direitos humanos, de forma individual e coletiva, de grupos sociais vulneráveis. Nesse processo, o fortalecimento da atuação defensorial na defesa dos direitos individuais e coletivos das mulheres alçou a Defensoria a posição de protagonismo na tutela de pautas caras ao movimento feminista, como o acesso ao aborto legal – tema que outras instituições do sistema de justiça sempre preferiram evitar. Essa atuação, protagonizada por defensoras públicas comprometidas com pautas feministas, gerou reações externas consistentes, notadamente por parte de parlamentares identificados com a bandeira “pró-vida”. É justamente nesse contexto que a tese da curatela do “nascituro”, cuja primeira formulação teórica documentada vem das mãos de defensor público do Rio de Janeiro (primeiro Estado, aliás, a criar um Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres no âmbito da Defensoria Pública), passa a circular nos âmbitos corporativo e parlamentar.

Não é irrelevante que as únicas alterações legislativas estaduais que incorporaram expressamente a atuação em favor do “nascituro” tenham ocorrido em 2022, último ano do mandato de Bolsonaro, e que, desde então, nenhuma outra Defensoria Pública tenha adotado medida semelhante. Tampouco há notícias de estruturação administrativa consistente nas instituições que promoveram a alteração (Defensorias Públicas do Amazonas, Paraná e Rio de Janeiro). Esses dados sugerem que a institucionalização da “curadoria do feto” esteve fortemente associada à

conjuntura política daquele ciclo, sem se converter, ao menos até o momento de finalização desta pesquisa, em tendência estrutural no campo defensorial.

Por fim, após o auge da mobilização antiaborto, parte do ativismo conservador deslocou seu foco para outras frentes, como o combate a pautas relativas à população LGBTQIA+ (Lacerda, 2019) e, mais recentemente, o recrudescimento da agenda punitivista, evidenciando articulação entre moralidade sexual e justiça criminal (Queiroz, 2026). A aliança entre bancadas religiosas e defensores do endurecimento penal aponta para matriz normativa comum: se os mecanismos legítimos de agregação social são religião e família, o desvio deve ser disciplinado ou punido (Lacerda, 2019).

4.3.2 Aborto como conflito-síntese e a resistência ao paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos

O material analisado permite inferir que a proposta de curadoria do feto foi criada em um contexto de reação à consolidação da atuação das Defensorias Públicas na defesa dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. A tese surge entre 2017 e 2018, formulada por jurista católico que a apresenta tanto a seus pares defensores públicos, em congresso corporativo, quanto a seus pares confessionais, em encontro de juristas católicos. Sua formulação inicial toma o aborto legal como situação paradigmática de “conflito de interesses” entre gestante e feto, sustentando que esse conflito demandaria a presença de um novo “ator” institucional capaz de resistir à pretensão da pessoa gestante.

Essa construção mobiliza princípios processuais (contraditório, ampla defesa e devido processo legal) cujo significado e alcance são expandidos em reação às transformações na regulação da sexualidade e da reprodução. Ao fazê-lo, prescinde de debate sobre as condições concretas de exercício do direito ao aborto nas hipóteses autorizadas (como acesso efetivo ao serviço de saúde e prevenção da violência institucional) e pressupõe, abstratamente, paridade e isonomia entre a pessoa gestante, titular de direitos humanos, e o feto e o embrião, em qualquer idade gestacional. Trata-se de operação típica da tradução de moralidade em linguagem

jurídica, em que garantias processuais funcionam como via de reordenação material do acesso a direitos.

Esse movimento reativo pode ser compreendido no contexto mais amplo descrito por Camila Rocha (2020), pois o neoconservadorismo opera como contramovimento, mobilizando-se em resposta ao avanço de transformações percebidas como ameaças à ordem moral tradicional. No Brasil, a institucionalização de políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres e a maior permeabilidade do Executivo federal às demandas feministas por direitos sexuais e reprodutivos constituem o pano de fundo dessa reação.

A centralidade do aborto nesse processo não é fortuita. Como observa Luis Felipe Miguel (2022), pautas como aborto e “ideologia de gênero” possuem alta eficácia na produção de fronteiras morais rígidas e na reorganização da disputa pública. O que se apresenta como “agenda moral” corresponde, na verdade, à agenda de cidadania de grupos historicamente discriminados, recodificada como ameaça à família e à civilização. Nos Estados Unidos dos anos 60 e 70, a formação de coalizão entre católicos, pentecostais e atores seculares em torno do ativismo conservador se deu quando o aborto passou a ser enquadrado, pelo movimento feminista, menos como alternativa desesperada de uma mulher vulnerabilidade e mais como aspecto fundamental da liberação sexual feminina e da emancipação das mulheres de seu papel tradicional de esposa e mãe (Cooper, 2017). Na França, organizou-se reação neoconservadora às pautas contraculturais sintetizadas nos movimentos de Maio de 1968 (Dardot *et al.*, 2021). Na América Latina, o neoconservadorismo, protagonizado pela Igreja Católica, desenvolve-se em contraposição aos avanços no reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos, seja no direito internacional nos anos 90, seja no âmbito nacional, quando países da região se tornaram mais permeáveis às pautas feministas no contexto da maré rosa do início dos anos 2000. O aborto constitui, então, um conflito-síntese (Búrca; Young, 2023) em torno do qual se reorganiza a disputa política sobre projetos de sociedade.

Nesse cenário, a proposta de curadoria do feto não atende apenas a pretensões de parlamentares neoconservadores que se mobilizam pela pauta antiaborto, mas opera institucionalmente como resistência ao aprofundamento de atuação da Defensoria Pública comprometida com a emancipação das mulheres e com a defesa dos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos. A mobilização articulada pelos NUDEM e pela CPDDM-CONDEGE ao introduzir o léxico

dos direitos reprodutivos, a crítica à violência institucional, a centralidade da laicidade e a preocupação com revitimização e consequências materiais evidencia que o conflito interno ultrapassa questões jurídico-processuais e envolve projetos distintos de Defensoria Pública: um orientado pela gramática da igualdade e da autonomia das mulheres, pautado por demandas concretas dos movimentos sociais e por conquistas feministas; outro guiado por visão particular a respeito do início da vida juridicamente relevante, que recorre a categorias dogmático-jurídicas para atribuir ao feto condição de pessoa titular de direitos, cujos interesses se contrapõem aos interesses das pessoas que gestam.

A contraposição entre direitos da pessoa gestante e direito do feto de viver, enquadrada como “conflito de direitos humanos”, esconde que, quando o Estado amplia seu interesse no feto, necessariamente restringe a autonomia corporal das pessoas gestantes, redefinindo quem pode exercer liberdade plena e quem pode ter sua liberdade limitada (Butler, 2024). A equiparação formal entre gestante e feto, mediada pela linguagem processual, obscurece que a atribuição arbitrária de personalidade jurídica ao ente pré-natal implica desvalorização da condição da mulher, cuja autonomia passa a ser passível de contenção a partir do momento em que se torna gestante. Produz, ainda, apagamento das condições reais em que mulheres decidem interromper uma gestação (violência sexual, vulnerabilidade socioeconômica, vitimização) e dos efeitos concretos da imposição de mais uma barreira no acesso ao aborto (violência institucional). A curadoria do feto pode, nesse sentido, ser lida como reconfiguração do acesso à justiça: o exercício, pelas mulheres, de direito já reconhecido pela legislação é submetido a novos filtros, ritos e atores, com potencial de produzir demora, obstáculo e desincentivo, sem que haja revogação formal da garantia.

4.3.3 Maquinaria legal conservadora e juridificação reativa: circulação, tradução, “cidadanização do feto” e ambiguidade normativa

O percurso da controvérsia revela, com nitidez, a operação da maquinaria legal conservadora. Empiricamente, observa-se a circulação de um repertório relativamente estável (vulnerabilidade, conflito de interesses, curadoria especial, contraditório) por múltiplas arenas: o debate corporativo conduzido por defensor católico no CONADEP; redes confessionais de juristas; o parlamento federal (PL 564/2019); assembleias

estaduais (Amazonas, Rio de Janeiro e Paraná); imprensa jurídica, por meio de artigos opinativos; e, por fim, práticas forenses de alto impacto simbólico, como o caso do Piauí. Essa capilaridade guarda relação com a capacidade do discurso de traduzir premissas morais e religiosas (defesa da vida desde a concepção, maternidade como destino, suspeição sobre a autonomia reprodutiva) em linguagem jurídica universalizante, apta a circular como “garantias”, “igualdade processual” e “proteção de vulneráveis”.

O caso do deputado que, na justificativa formal do projeto, ancora-se em códigos e tipos penais, mas, em entrevista a veículo católico, celebra “graças a Deus” e invoca o “direito natural e sagrado” (Defensoria Pública do Paraná [...], 2022), é exemplar dessa duplicidade funcional. De um lado, emprega-se linguagem jurídica, apta a ampliar aceitabilidade institucional; de outro, mobiliza-se discurso moral-religioso explícito, dirigido à base política mobilizada. Assim, juristas e parlamentares confessionais e seculares se aliam por meio de repertórios discursivos tecnicamente plausíveis, acionáveis em contextos religiosos, legislativos, administrativos e judiciais.

Essa dinâmica confirma que o neoconservadorismo não rejeita o léxico liberal de direitos; ele o ocupa e reorganiza. Como argumentam Gráinne de Búrca e Katharine Young (2023), a chamada “nova direita global” tem mobilizado a gramática dos direitos humanos para produzir reorientações conservadoras, fenômeno descrito como *(mis)appropriation*. Não se trata simplesmente de negar direitos, mas de hierarquizá-los: elevam-se à centralidade os direitos da família, a liberdade religiosa e o “direito à vida” do feto, enquanto igualdade de gênero e direitos reprodutivos são relativizados ou rebaixados.

É nesse ponto que a controvérsia dialoga diretamente com a noção de juridificação reativa e com o uso estratégico do direito (particularmente do léxico dos direitos) para resistir a transformações democráticas no campo da sexualidade e da reprodução. Conforme argumenta Vaggione, não se trata de simples retirada de direitos (“desjuridificação”), mas de substituição de direitos construídos em gramáticas pluralistas e laicas por outros “direitos” apresentados como naturais e inerentes à condição humana. Nesse contexto, a curadoria do feto opera como mecanismo de “cidadanização”: atribui-se ao ente pré-natal estatuto de sujeito que demandaria “voz”, “defesa”, “contraditório” e “paridade”, ainda que o ordenamento jurídico não lhe reconheça personalidade civil e que a leitura constitucional e interamericana predominante compreenda a proteção da gestação como mediada pela proteção da

pessoa gestante, inclusive reconhecendo o direito ao aborto nas hipóteses legalmente previstas.

O movimento é significativo porque desloca o centro da proteção jurídica e busca instaurar sujeito concorrente no processo de decisão reprodutiva, apto a resistir judicialmente à vontade da gestante. Em termos políticos, reordenam-se hierarquias: a mulher deixa de ser titular plena da decisão sobre seu corpo nos casos de aborto legal e passa a figurar como “interesse em conflito”, potencialmente contido por outro sujeito cujas pretensões lhe são colidentes. Quando garantias processuais são acionadas para introduzir novos filtros ao exercício de um direito já reconhecido, produz-se efeito de obstaculização sob aparência de equilíbrio e neutralidade. Como observa Wendy Brown (2019b), direitos podem ser mobilizados para restringir direitos, e a liberdade pode ser reconfigurada como autorização para impor moralidades particulares.

A linguagem técnico-jurídica funciona, aqui, como veículo de remoralização do direito. O que Vaggione denomina secularismo estratégico permite que premissas de matriz religiosa circulem sob a forma de argumentos biomédicos ou processuais, aumentando sua legitimidade no espaço público secular. A eficácia da maquinaria legal conservadora reside justamente nessa capacidade de traduzir moralidade cristã particular em linguagem de direitos e garantias, reorganizando o conflito sem romper formalmente com o vocabulário democrático. Essa constatação também ajuda a compreender a aceitação do argumento por atores que se apresentam como não confessionais. No artigo dos defensores fluminenses Franklyn Roger e Diogo Esteves (2023), por exemplo, a proposta de afastamento tanto de dogmas religiosos quanto de “ideais feministas” não neutraliza o conflito, mas o reconfigura por meio de falsa equivalência entre reivindicações feministas por igualdade e crenças confessionais sobre vida desde a concepção, apresentando-as como “extremos” simétricos diante de suposta racionalidade institucional “dialética”. Ao equiparar demandas por direitos a dogmas religiosos, esse enquadramento despolitiza o debate e deslegitima o feminismo enquanto gramática democrática.

As alterações legislativas estaduais analisadas reforçam, além disso, o caráter estratégico e simbólico da controvérsia. No Amazonas, a inclusão do nascituro como “juridicamente necessitado” surge como inovação não explicitada na justificativa do projeto, inserida discretamente em meio a discurso de modernização administrativa. No Rio de Janeiro e no Paraná, a redação final (“atuar nas demandas em que seja

parte o nascituro”) é suficientemente restrita para admitir interpretação segundo a qual não alcançaria procedimentos de aborto legal, já que o feto, em regra, não figura como parte nesses processos. Essa ambiguidade não parece casual: trata-se de norma aberta o bastante para ser celebrada como vitória por atores conservadores, mas suficientemente indeterminada para reduzir custos institucionais imediatos e permitir ativação seletiva em contextos oportunos, sobretudo em casos judicializados sob forte pressão social e moral. Longe de ser detalhe redacional, a ambiguidade parece integrar o funcionamento da maquinaria legal conservadora, pois mantém o tema permanentemente disponível para disputas locais e mobilizações episódicas, produzindo sinalização para bases eleitorais e redes ativistas, ao mesmo tempo em que confere aparência de “conquista” institucional.

Assim, ainda que não se identifique criação de órgãos específicos, protocolos ou rotinas estruturadas voltadas à defesa do “nascituro” no âmbito das Defensorias Públicas (mesmo daquelas que expressamente incorporaram tal atribuição à sua legislação regulamentar), a simples inserção normativa reorganiza expectativas internas e externas, comunica alinhamentos e redefine horizontes interpretativos sobre a missão institucional. A domesticação não se realiza necessariamente por reestruturação institucional concreta ou por efetiva atuação judicial, mas por inflexões discretas que tornam disponível uma gramática moral unitária, familista e cristã pronta para ser acionada quando as condições se mostrem favoráveis.

4.3.4 Disputa pela identidade institucional: vulnerabilidade, caso Piauí e a “não decisão”

A controvérsia sobre a curadoria do feto incide diretamente sobre a identidade institucional da Defensoria Pública. Ao reivindicar a inclusão do nascituro no rol de sujeitos “juridicamente necessários” ou ao qualificá-lo como “parte” em demandas judiciais, reconfigura-se o próprio conteúdo do conceito de vulnerabilidade que orienta a atuação defensorial.

Historicamente, o vocabulário da vulnerabilidade esteve associado à correção de assimetrias materiais e simbólicas que impedem grupos subalternizados de acessar direitos em condições de igualdade. Trata-se de categoria relacional, construída à luz de desigualdades estruturais (de gênero, raça, classe e território) e vinculada à promoção da cidadania substantiva. A inclusão do feto como vulnerável,

especialmente no contexto do aborto legal, desloca esse eixo, pois em vez de recentrar a atuação institucional nas condições concretas de mulheres e meninas atravessadas por violência sexual, precariedade socioeconômica, barreiras de acesso à saúde e risco de revitimização, transfere-se a centralidade para um ente despersonalizado cuja tutela tende a se realizar mediante a restrição da autonomia da gestante.

Como tem destacado a literatura especializada, especialmente a partir das contribuições de Patrícia Carlos Magno (2025), o modelo de Defensoria Pública consolidado nas Américas constitui verdadeira política pública interamericana de direitos humanos, orientada à garantia de acesso à justiça das pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse marco, a identificação dos sujeitos destinatários da atuação defensorial não decorre exclusivamente de opções interpretativas domésticas, mas dialoga com padrões produzidos no âmbito da Organização dos Estados Americanos, das Regras de Brasília e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que associam vulnerabilidade a desigualdades estruturais e à necessidade de adoção de medidas compensatórias destinadas a assegurar igualdade material no acesso à justiça. A redefinição do conceito para incluir o feto ou o embrião, especialmente em contextos de aborto legal, passa, portanto, a tensionar não apenas a tradição constitucional brasileira, mas também compromissos convencionais assumidos pelo Estado no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Esse deslocamento pode ser compreendido como parte de processo mais amplo de domesticação institucional, nos termos descritos por Melinda Cooper (2017). Ao reinscrever a família heteronormativa como base da ordem social, reorientam-se estruturas estatais em nome de uma moral cristã, familista e unitária, legitimadora de desigualdades, de hierarquias sexuais e de uma maternidade compulsória. A Defensoria Pública, construída ao longo das últimas décadas como instrumento de acesso à justiça e promoção de direitos humanos, passa a ser interpelada a assumir função que tensiona sua missão histórica e seu compromisso com a ampliação de direitos de grupos sociais vulnerabilizados.

O caso do Piauí ilustra de forma dramática essa inflexão. Embora a instituição tenha afirmado atuar também em favor da menina vítima de violência sexual, a formalização da “curadoria do nascituro”, com potencial de influenciar a reversão de decisão judicial que autorizava o aborto legal, evidencia como a lógica de proteção ao

ente pré-natal pode operar como engrenagem de obstaculização no acesso a direito reconhecido. Projetos neoconservadores podem, portanto, atuar por dentro das instituições democráticas, reorientando-as gradualmente por meio de reinterpretações normativas e sinalizações simbólicas; casos-limite altamente visibilizados funcionam como dispositivos pedagógicos e disciplinadores, expandindo o campo do que se torna institucionalmente imaginável e socialmente tolerável.

A arena de governança nacional também evidencia uma forma característica de administração institucional do conflito em temas moralmente sensíveis: a decisão por esvaziamento, ou “não decisão”. Diante de notas técnicas elaboradas por comissões especializadas, com fundamentação constitucional e convencional robusta, o colegiado do CONDEGE optou por enunciado minimalista, de baixa densidade orientativa e reduzida publicização. Essa resposta não resolve a controvérsia; ao contrário, preserva zona de indeterminação normativa que permite continuidade de interpretações divergentes nos Estados e limita a capacidade de produzir orientação nacional consistente em matéria de direitos sexuais e reprodutivos. A estratégia pode ser compreendida como tentativa de preservar coesão institucional em tema de elevada sensibilidade moral e política, mas seus efeitos ultrapassam a dimensão administrativa.

A “não decisão” é politicamente relevante porque expressa limites de uma institucionalidade que, embora constitucionalmente comprometida com a promoção de direitos humanos e com a defesa do regime democrático, hesita quando o conflito incide sobre sexualidade e reprodução, é dizer, precisamente os campos nos quais o neoconservadorismo tem concentrado esforços de reorganização do debate público.

À luz do diagnóstico de desdemocratização formulado por Luis Felipe Miguel (2022), regimes podem preservar procedimentos formais enquanto restringem a capacidade de grupos subalternizados de efetivamente participar da tomada de decisão democrática. A hesitação institucional diante de temas relacionados à autonomia reprodutiva revela como certos debates tendem a ser administrados por contenção, deslocamento ou esvaziamento, em vez de enfrentados de maneira afirmativa. A “não decisão”, portanto, não elimina o conflito: desloca-o e preserva sua latência, mantendo aberta a possibilidade de interpretações contraditórias e permitindo que a maquinaria legal conservadora continue operando em escalas locais.

4.3.5 A “pergunta pela mulher”: gênero, raça e classe

À luz da metodologia jurídica feminista proposta por Katherine T. Bartlett (2020), a controvérsia em torno da curadoria do feto evidencia, de forma particularmente nítida, a tensão entre uma epistemologia jurídica abstrata (apresentada como neutra, universal e descontextualizada) e uma epistemologia concreta e situada, atenta aos impactos materiais das normas e práticas jurídicas sobre grupos historicamente marginalizados. No caso brasileiro, essa marginalização não se expressa apenas em termos de gênero, mas também de raça e classe, dimensões decisivas para compreender quem é efetivamente afetada por barreiras adicionais ao aborto legal e por dinâmicas de violência institucional.

Os argumentos mobilizados por defensores públicos favoráveis à atuação institucional em defesa do “nascituro” operam predominantemente no plano da abstração. Categorias como vulnerabilidade, contraditório e conflito de interesses são invocadas como se fossem desprovidas de contexto social, histórico e relacional. Nesse enquadramento, a pessoa gestante surge como sujeito genérico (“parte” em um processo), cujas condições concretas de vida são apagadas em nome de suposta neutralidade técnica do direito.

A “pergunta pela mulher”, tal como formulada por Bartlett, exige justamente que se explicita quem é a mulher e em que condições ela encontra o Estado quando busca o aborto legal. Pesquisas no Brasil indicam que as desigualdades raciais atravessam o tema: estudo divulgado pela Fiocruz aponta que mulheres negras apresentam probabilidade significativamente maior de ter realizado aborto quando comparadas a mulheres brancas (11,03% entre negras, contra 7,55% entre brancas, em todas as idades), indicando maior vulnerabilidade social e institucional associada à raça (Campelo, 2023). Essa assimetria dialoga com padrões conhecidos de acesso desigual a serviços de saúde, maior exposição a violência sexual, menor acesso a informação e maior risco de peregrinação/revitimização, fatores que tornam mais provável que mulheres negras e pobres enfrentem obstáculos adicionais, inclusive quando a lei já autoriza a interrupção da gestação.

Simultaneamente, o “nascituro”, ainda que não detenha personalidade civil e jurídica e mesmo nas hipóteses em que a legislação autoriza a interrupção da gestação, passa a figurar como sujeito processual equivalente, por vezes em posição implicitamente privilegiada (equiparado, por exemplo, a uma criança). A equiparação

formal entre gestante e feto obscurece assimetrias estruturais e produz hierarquização implícita: a mulher deixa de ser titular central da decisão sobre seu corpo e passa a figurar como interesse potencialmente suspeito. Quando essa operação recai sobre um público que, na prática, tende a chegar à Defensoria Pública por viver vulnerabilidades socioeconômicas e por enfrentar desigualdades raciais persistentes, o efeito não é neutro: reforça-se uma engrenagem de filtragem do acesso a direitos que tende a incidir com maior peso sobre mulheres negras e pobres, que já enfrentam barreiras materiais, simbólicas e institucionais.

A “pergunta pela mulher” permite, então, deslocar o foco da abstração processual (personalidade jurídica, capacidade de estar em juízo, representação) para os efeitos materiais da “curadoria do feto”, é dizer, obstrução ou demora no acesso ao aborto legal, intensificação do sofrimento psíquico, revitimização institucional, violação da autonomia reprodutiva e reforço de estereótipos que subordinam a mulher à função reprodutiva. Evidenciam-se, assim, efeitos latentes de normas que não se apresentam claramente como discriminatórias, mas que, em razão das estruturas sociais em que incidem, produzem subordinação, notadamente quando raça e classe operam como marcadores sociais de quem tem (ou não tem) acesso efetivo às garantias formais.

Sob essa perspectiva, a pretensa neutralidade revela-se opção política. Como observa Judith Butler (2024), quando o Estado amplia sua tutela sobre o feto, redefine quem pode exercer liberdade plena e quem pode ter sua autonomia limitada. A linguagem processual, ao igualar formalmente uma pessoa (a pessoa gestante, sujeito de direitos) a um ente cuja pretensa personalidade decorre mais de crenças religiosas que do direito positivo, opera como técnica de invisibilização de desigualdades e deslocamento do centro da proteção jurídica.

Em contraste, as manifestações produzidas pelas defensoras públicas vinculadas aos Núcleos de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres e à CPDDM-CONDEGE exemplificam abordagem ancorada em epistemologia situada. Ao tomar como ponto de partida a experiência concreta das mulheres e meninas atendidas pela Defensoria Pública, frequentemente atravessadas por pobreza, racismo e desigualdades territoriais, essas defensoras recolocam o debate no terreno da cidadania democrática. A controvérsia deixa de ser questão meramente processual e passa a envolver a definição de quem é reconhecido como sujeito pleno de direitos e quais compromissos democráticos, laicos e plurais orientam a missão constitucional da instituição. Nesse sentido, a adoção da “pergunta pela mulher” permite

compreender que a incorporação da defesa do feto como função institucional da Defensoria Pública, longe de representar ampliação da proteção a novos sujeitos vulneráveis, tende a operar como mecanismo de juridificação reativa que aprofunda desigualdades de gênero, raça e classe, tensionando o paradigma dos direitos sexuais e reprodutivos e colocando à prova fundamentos democráticos que estruturam a própria instituição.

4.3.6 Uma disputa por hierarquias, sentidos e fronteiras do democrático

Em síntese, a experiência sistematizada indica que a controvérsia sobre a curadoria do feto pela Defensoria Pública constitui caso paradigmático de ativismo neoconservador no interior de instituições jurídicas. Observam-se, de forma articulada, a construção de alianças entre atores confessionais e seculares, dentro e fora das estruturas estatais; o caráter reativo diante de avanços na gramática democrática dos direitos sexuais e reprodutivos; a difusão de repertórios técnico-jurídicos aptos a traduzir moralidades religiosas em linguagem secularizada de direitos; a produção de ambiguidade normativa funcional; e a dimensão simbólica da iniciativa, orientada menos à criação de mecanismos consistentes de tutela da vida intrauterina do que à renaturalização de hierarquias de gênero, à reafirmação da família heterossexual tradicional e à deslegitimação de demandas feministas.

Mais do que simples divergência moral, trata-se de disputa pelo significado dos direitos humanos e pelas próprias fronteiras do democrático. O léxico liberal de direitos não é eliminado, mas reorganizado, substituindo direitos construídos em gramáticas pluralistas, laicas e igualitárias por “direitos naturais” ancorados em concepções familistas de vida e sexualidade. Como apontam Búrca e Young (2023), essa reorientação tende a se expressar na hierarquização entre direitos, com centralidade conferida à família, à liberdade religiosa e ao suposto “direito à vida” do feto, em detrimento da igualdade de gênero e da autonomia reprodutiva.

A Defensoria Pública, instituição vocacionada à promoção de direitos humanos e símbolo do pacto constitucional inaugurado em 1988, aparece atravessada por essa disputa justamente nas áreas em que o neoconservadorismo tem se mostrado mais eficaz em reorganizar o conflito político: gênero, sexualidade e reprodução. A “curadoria do feto”, nesse quadro, não se reduz a tese processual sobre representação em juízo. Ela opera como artefato jurídico-político que reconfigura

hierarquias, redefine sujeitos de direitos e desloca o centro do conflito da autonomia das mulheres para a defesa abstrata do ente pré-natal, qualificado como sujeito de direitos a partir de diretrizes religiosas que associam o início da vida moral e juridicamente relevante ao momento da concepção. Ao fazê-lo, ilumina o modo como o neoconservadorismo atua por dentro das instituições, não mediante supressão formal de direitos, nem mediante embate frontal com órgãos de defesa de direitos humanos, mas por meio da reorganização dos sentidos desses direitos, com efeitos concretos sobre o alcance da cidadania democrática.

5 CONCLUSÕES

A presente pesquisa partiu de uma interpelação concreta: a vivência profissional da pesquisadora, defensora pública com atuação especializada na defesa dos direitos das mulheres, diante de uma controvérsia que se intensifica a partir de 2017 e que expôs, no interior da Defensoria Pública brasileira, uma disputa sobre direitos humanos, laicidade, pluralismo e democracia. Desde a Introdução, delimitou-se que o objetivo do trabalho não era avaliar, em chave dogmática, a legitimidade jurídico-processual da curadoria do feto, mas desvelar as disputas em torno do tema, identificando atores, argumentos e estratégias e situando a controvérsia como parte de uma ofensiva moral mais ampla que busca restringir direitos já conquistados, sobretudo no campo da cidadania sexual e reprodutiva.

A pergunta de pesquisa foi formulada precisamente para testar essa hipótese: em que medida a “cidadanização do feto” disputada no âmbito da Defensoria Pública integra estratégias mais amplas de mobilização do direito vinculadas ao ativismo neoconservador transnacional? Sustentou-se, então, que a incorporação da curatela do “nascituro” às funções defensorias não se limita a uma controvérsia técnico-jurídica ou a um efeito orgânico do processo de expansão e fortalecimento institucional, mas se insere em um contexto mais amplo de ativismo neoconservador, caracterizado pelo uso da gramática dos direitos sob viés cristão e moralizante, com capacidade de “domesticar” instituições democráticas, renaturalizar desigualdades e recristianizar o direito.

As análises desenvolvidas ao longo das três seções confirmam essa hipótese. No primeiro capítulo, o referencial teórico permitiu compreender o neoconservadorismo como racionalidade que se desenvolve em contextos democráticos, mobiliza uma coalizão heterogênea de atores confessionais e seculares e utiliza o léxico do direito e dos direitos humanos para deslocar concepções morais privadas para a esfera pública, restringindo agendas de igualdade. Nessa chave, os conceitos de juridificação reativa e maquinaria legal conservadora mostraram-se especialmente produtivos para ler as estratégias contemporâneas de reação aos avanços feministas e LGBTQIA+: em vez de negar frontalmente a linguagem dos direitos, o ativismo neoconservador tende a apropriá-la, reorganizá-la e convertê-la em veículo de remoralização cristã do direito. O debate sobre aborto e “vida desde a

concepção” aparece, nesse quadro, como conflito-síntese, capaz de condensar disputas sobre sexualidade, reprodução, gênero, família, cidadania e democracia.

No segundo capítulo, a leitura histórico-institucional evidenciou por que a Defensoria Pública constitui arena estratégica para esse tipo de disputa. Produto emblemático do pacto constitucional de 1988 e do projeto democrático da Nova República, a Defensoria não se estabilizou como mera assistência jurídica individual a “pessoas pobres”; na verdade, ao longo de reformas legislativas e constitucionais, ela se consolidou como órgão de promoção de direitos humanos, com vocação para atuação coletiva, superação de desigualdades estruturais e amplificação da voz de grupos vulnerabilizados. Nesse percurso, ganha centralidade um paradigma de acesso à justiça que se afasta da racionalidade estritamente individualista e se aproxima de uma concepção comunitária e participativa, na qual a aproximação com as demandas e os movimentos sociais passam a integrar a arquitetura institucional. A criação das Ouvidorias-Gerais Externas, com membros escolhidos a partir de lista formada pela sociedade civil e assento no Conselho Superior da instituição, constitui marco singular dessa democratização, reafirmando que o debate sobre acesso à justiça não pode permanecer restrito corporativamente aos juristas.

É nesse ponto que a investigação também encara a própria Defensoria Pública como instituição atravessada por tensões e disputas internas, mas dotada de instrumentos democráticos que tornam possível resistir a investidas moralizantes e aprofundar seu compromisso com os direitos humanos. A trajetória que consolidou os NUDEM, as comissões temáticas e as redes de defensoras públicas comprometidas com a defesa dos direitos das mulheres não deve ser tratada, sob este enfoque, como detalhe institucional, pois é parte da própria história democrática recente, na qual o acesso à justiça foi reconcebido como dimensão substantiva da cidadania.

O terceiro capítulo, ao sistematizar a experiência, conferiu corpo empírico a esse argumento. A escolha metodológica pela sistematização de experiências mostrou-se adequada justamente por permitir “objetificar o vivido” e reconstruir, de forma ordenada, contextos, ações, relações, conflitos e efeitos, de modo a extrair aprendizagens para a compreensão do tempo presente e para a transformação de práticas. O percurso reconstituído evidencia que a tese da curadoria do feto se apresenta, desde sua formulação inicial, como resposta a demandas concretas de aborto legal, e circula em redes religiosas e laicas nas quais a tradução de premissas morais cristãs em gramática técnico-jurídica aumenta a aceitabilidade institucional. A

experiência analisada também evidencia a temporalidade específica do fenômeno, com intensificação entre 2019 e 2023, período de recrudescimento do ativismo antiaborto no Brasil, e com forte capilaridade discursiva entre arenas corporativas, confessionais, legislativas e forenses.

A sistematização permite concluir que a controvérsia apresenta, de modo articulado, traços típicos do neoconservadorismo contemporâneo: reatividade ao avanço de uma gramática de direitos sexuais e reprodutivos; tradução de premissas morais cristãs em categorias processuais; circulação de repertórios por diversos atores, como juristas confessionais, juristas laicos e parlamentares conservadores; ambiguidade normativa funcional; e forte dimensão simbólica, em que a vitória não depende necessariamente de implementação administrativa contínua, mas de sinalizações e de casos-limite capazes de disciplinar condutas e produzir efeitos pedagógicos. A análise também mostrou como a administração institucional do dissenso (inclusive por meio de “não decisões” e enunciados dúbios) pode preservar zonas de indeterminação que mantêm disponível, em escala local, a gramática moralizante que a pesquisa identificou.

Essas conclusões contribuem para compreender o neoconservadorismo brasileiro em sua relação com processos de desdemocratização e com o antifeminismo e as pautas antigênero. A disputa não se apresenta como supressão explícita de direitos nem como confronto explícito com a institucionalidade democrática; ela opera por reprogramação do léxico democrático e por reorganização de valores sociais. Ao introduzir, como sujeito concorrente, um ente pré-natal dotado de “direitos” equiparáveis aos da pessoa gestante, a controvérsia desloca o centro da proteção jurídica e redefine os limites do democrático, recolocando a autonomia das mulheres como interesse “em conflito”, administrável, filtrável e potencialmente contido.

Ao mesmo tempo, a pesquisa também revela a Defensoria Pública como espaço de resistência. As reações articuladas pelos NUDEM e por defensoras públicas comprometidas com direitos sexuais e reprodutivos evidenciam que, mesmo sob pressões e reações intensas, há na instituição uma tradição de compromisso com a gramática democrática e pluralista dos direitos humanos – tradição que se expressa tanto em argumentos jurídicos consistentes quanto em uma ética institucional de não revitimização, laicidade e reconhecimento da autonomia reprodutiva como dimensão da cidadania das mulheres. Há, aqui, uma dimensão que merece ser explicitada como

homenagem: a defesa intransigente dos direitos sexuais e reprodutivos, no interior do sistema de justiça, tem sido sustentada por defensoras públicas que, muitas vezes, pagam custos pessoais e institucionais elevados para manter de pé a promessa constitucional de igualdade.

Esta dissertação também deixa perguntas em aberto e é importante assumi-las como agenda de pesquisa futura. Uma delas diz respeito à dimensão propriamente empírica da atuação cotidiana: como as Defensorias Públicas têm efetivamente atuado quando instadas a exercer curadoria do feto? Quais padrões de conduta e quais variações estaduais se observam? Em que medida há protocolos, rotinas e orientações internas, ou predominam decisões casuísticas e fragmentadas? Quais são os efeitos concretos dessas intervenções sobre tempo, revitimização, acesso a serviços de saúde, produção de obstáculos e desfechos processuais? Investigações futuras podem avançar por meio de pesquisa empírica com entrevistas, análise documental de processos e estudo comparado entre unidades federativas, a fim de mapear não apenas discursos, mas efeitos materiais e trajetórias institucionais.

Por fim, a pesquisa permite reafirmar uma aposta: a Defensoria Pública, na condição de expressão viva da Nova República e do pacto constitucional de 1988, permanece como um dos espaços mais promissores para resgatar a Constituição-potência e aprofundar a democracia brasileira a partir do acesso à justiça em perspectiva comunitária e participativa. A existência de instrumentos como as Ouvidorias Externas e de formas institucionalizadas de participação social lembra que a Defensoria não se esgota em sua corporação; ela é, também, uma instituição atravessada por povo, território e demandas concretas de cidadania. Essa vocação institucional encontra respaldo não apenas na ordem constitucional brasileira, mas também no desenvolvimento progressivo do sistema interamericano de direitos humanos, que reconhece a Defensoria Pública como instrumento essencial de garantia judicial das pessoas em situação de vulnerabilidade e como política pública indispensável à realização do acesso à justiça no continente americano.

Em tempos de ofensivas moralizantes que buscam converter desigualdade em destino e autonomia em ameaça, a defesa dos direitos das mulheres (especialmente dos direitos sexuais e reprodutivos) constitui termômetro da qualidade democrática. Se o neoconservadorismo tenta domesticar o Estado por dentro, a Defensoria Pública, quando fiel à sua vocação de promoção dos direitos humanos dos grupos vulnerabilizados, pode operar como contra-força, amplificando o alcance de vozes

historicamente silenciadas, tornando o direito inteligível para quem dele mais precisa e devolvendo ao acesso à justiça seu sentido de prática democrática, plural e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Prefácio. In: MAIA, Maurilio Casas (org). **Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

ADORNO, Sergio. História e desventura: o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. São Paulo, **Novos Estudos**, CEBRAP, n. 86, março de 2010. Disponível em <https://www.scielo.br/j/nec/a/NGm7p9TXM6QdrJFx45zg5zk/?format=html&lang=pt>. Acesso em 21 fev. 2026.

ALVES, Cleber Francisco. A Defensoria Pública e a tutela do nascituro como ser humano vulnerável. Resumo. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 11, Brasília/DF, p. 1-398, jan/dez 2018a.

ALVES, Cleber Francisco. **A defesa judicial do nascituro**. 2018b. 10 slides. Apresentação em PowerPoint. Plenária da União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro (Ujucarj), Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2018. Acervo pessoal da autora.

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para Todos!** Assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

AMAZONAS. **Lei Complementar n. 241, de 27 de dezembro de 2022**. Altera a Lei Complementar n. 01, de 30 de março de 1990, e dá outras providências (Organização da Defensoria Pública). Amazonas: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, 2022. Disponível em <https://sapl.al.am.leg.br/norma/12255>. Acesso em 21 fev. 2026.

ANADEP. **Em defesa delas: defensoras e defensores públicos pela garantia dos direitos das mulheres**. Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos, [s. l.], 2019. Disponível em <https://www.anadep.org.br/emdefesadelas/>. Acesso em 10 abr. 2026.

ANJOS, Anna Beatriz; CORREIA, Mariama. Defensoras públicas chamam de “censura prévia” cancelamento de painel sobre aborto legal. **Agência Pública**, [s. l.], 31 ago. 2023. Disponível em <https://apublica.org/nota/defensoras-publicas-chamam-de-censura-previa-cancelamento-de-painel-sobre-aborto-legal/>. Acesso em 12 abr. 2025.

ANTUNES, Luisa Marinho. **As malícias das mulheres**. Discursos sobre poderes e artes das mulheres na cultura portuguesa e europeia. Lisboa: Esfera do CaCos Editores, 2015.

ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. **Nota Explicativa**. 02 de fevereiro de 2023. Teresina: APIDEP, 2023. Disponível em <https://apidep.org.br/nota-explicativa/>. Acesso em 21 fev. 2026.

AURAS, Anne Teive; MONTE, Nalida Coelho; TEIXEIRA, Thais Dominato Silva; NUNES, Mariana Martins; NASCIMENTO, Flavia Brasil Barbosa do. Impossibilidade

jurídica de atuação da Defensoria como “curadora do feto”. **Consultor Jurídico**, 13 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-13/opiniao-impossibilidade-defensoria-curadora-feto/#:~:text=O%20nascituro%20de%20fato%20n%C3%A3o,feto%E2%80%9D%20n%C3%A3o%20tem%20amparo%20legal>. Acesso em 19 abr 2025.

AURAS, Anne Teive. Defensoria Pública e acesso à justiça das mulheres em situação de violência: entendimentos recentes sobre a assistência qualificada da Lei Maria da Penha. In: CASCAES, Luciana da Veiga; BASTOS, Eliene Ferreira. **Prevenção e enfrentamento das violências praticadas contra mulheres e meninas**. Florianópolis: Habitus, 2025.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. Defensoria Pública, vulnerabilidades legitimantes e a atuação despolarizada no processo civil: nasce um camaleão processual. In: ETIENNE, Adolfo Filgueiras; MAIA, Maurilio Casas (orgs.). **Defensoria Pública e a defesa constitucional de grupos sociais vulneráveis**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

BARTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. Trad. Alessandra Ramos de Oliveira Harden, Adriana Moellmann e Isabela Marques Santos. In: SEVERI, Fabiana Cristina; MATOS, Myllena Calasans de; KAHWAGE, Tharuell Lima. **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II** – Direitos humanos das mulheres e violências: vol. 1, os nós de ontem: textos produzidos entre os anos de 1980 e 2000. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

BECKER, Thais H. Silveira. **Não era amor**: narrativas sobre gênero, deficiência e violência. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.

BERNARDES, Nina; FERNANDES, Luciana Costa; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Juridificação reativa e possíveis resistências nas áreas políticas do Brasil contemporâneo: uma análise dos PLs em matéria de gênero entre os anos 2018-2023. In: CAMPOS, Carmen Hein de; CARDOSO, Fernando da Silva; BERNARDES, Marcia Nina (orgs.). **Neoconservadorismos e ideologias antigênero na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

BERNHARDT, Bruna Carolina. **Os direitos sexuais e reprodutivos e a política pública não estruturada de iniciação sexual tardia como prevenção primária à gravidez na adolescência no Brasil**: uma análise jurídico-institucional. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero, neoconservadorismo e democracia**: disputas e retrocessos na América Latina. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**. Limites da democracia no Brasil. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia. Gênero, “valores familiares” e democracia. In: BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero**,

neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BIROLI, Flávia. Prefácio. In: LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro:** de Reagan a Bolsonaro. Porto Alegre: Zouk, 2019.

BOLDRINI, Angela. Organização de mulheres faz lobby contra aborto e por agenda da família em Brasília. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 de janeiro de 2026. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2026/01/organizacao-de-mulheres-faz-lobby-contra-aborto-e-por-agenda-da-familia-em-brasil.shtml>. Acesso em 21 fev. 2026.

BOND, Letycia. CNJ apura conduta de magistrados em caso de direito negado ao aborto. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 19 dez. 2023. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-12/cnj-apura-conduta-de-magistrados-em-caso-de-direito-negado-ao-aborto>. Acesso em 22 fev. 2026.

BORGES, Rafaela Oliveira; BORGES, Zulmira Newlands. Pânico moral e ideologia de gênero articulados na supressão de diretrizes sobre questões de gênero e sexualidade nas escolas. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 23, e 230039, 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rbedu/i/2018.v23/>. Acesso em 21 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 564, de 2019**. Dispõe sobre a representação e defesa dos interesses do nascituro. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1708703&filename=PL%20564/2019. Acesso em 07 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994**. Brasília, 1996. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 22 fev. 2026.

BRASIL. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, de 1979. Brasília, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 22 fev. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 1992.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Emenda constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 22 fev. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 193, p. 1, 8 out. 2009.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994.

BRASIL. **Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2005.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007. Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 3, 16 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016**. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo, nos termos do inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 2.282, de 27 de agosto de 2020**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt2282_28_08_2020.html. Acesso em 15 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção humanizada ao abortamento**: norma técnica. Brasília: Ministério da Saúde, 2005a. 36 p. (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos - Caderno nº 4; Série A. Normas e Manuais Técnicos).

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. **Atenção técnica para prevenção, avaliação e conduta nos casos de abortamento**. Brasília: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em https://www.andes.org.br/diretorios/files/renata/2022/atencao_prevencao_avaliacao_conduta_abortamento_1edrev.pdf. Acesso em 15 mar. 2026.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores, **Nota à Imprensa n. 13**. Brasília, DF, 17 jan. 2023. Disponível em https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/desligamento-do-brasil-do-consenso-de-genebra. Acesso em 17 fev. 2026

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Discurso do Presidente da República, Jair Bolsonaro, durante cerimônia de Recebimento da Faixa Presidencial**. Brasília, DF, 02 de janeiro de 2019b. Disponível em <https://www.gov.br/mre/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/discursos-artigos-e-entrevistas/presidente-da-republica/presidente-da-republica-federativa-do-brasil-discursos/jair-messias-bolsonaro-2019-2022/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-durante-cerimonia-de-recebimento-da-faixa-presidencial-brasilia-1-de-janeiro-de-2019>. Acesso em 21 fev. 2026.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004a. 156 p.

BRASIL. **Projeto de lei n. 1135, de 1991**. Suprime o art. 124 do Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1991. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16299>; Acesso em 22 fev. 2026.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. Disponível em: <https://bibliotecadigital.gestao.gov.br/bitstream/123456789/1002/2/Programa%20Nacional%20de%20Direitos%20Humanos%20-%20PNDH3.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.192.577 - RS (2014/0246972-3). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Embargante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Embargado: Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Brasília, DF, 21 de outubro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico (DJe)**, 13 de novembro de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.891.883, do Rio de Janeiro**. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RHC n. 221.123/RJ**, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.211.682/RJ**, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS n. 45.793/SC**, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 15/6/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ, **AgRg no REsp n. 1.733.623/SC**, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 17/9/2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 - Distrito Federal (ADI 3510)**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Julgado em: 29/05/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943/DF**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 07/05/2015.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019b.

BROWN, Wendy. O Frankenstein do neoliberalismo: liberdade autoritária nas “democracias” do século XXI. In: RAGO, Margareth; PELEGRINI, Mauricio (Orgs.). **Neoliberalismo, Feminismo e Contracondutas**. Perspectivas foucaultianas. São Paulo: Intermeios, 2019a.

BURCA, Gráinne de; YOUNG, Katherine G. The (mis)appropriation of human rights by the new global right: an introduction to the Symposium. **International Journal of Constitutional Law**, volume 21, Issue 1, Pages 205-223, 18 de maio de 2023. Disponível em <https://doi.org/10.1093/icon/moad019>. Acesso em 19 abr 2025.

BUTLER, Judith. **Quem tem medo do gênero?** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2024.

CAMPELO, Luire. Estudo aponta que mulheres negras são mais vulneráveis ao aborto no Brasil. **Agência Focruz de notícias**, [s. l.], 26 set. 2023. Disponível em <https://agencia.focruz.br/estudo-aponta-que-mulheres-negras-sao-mais-vulneraveis-ao-aborto-no-brasil>. Acesso em 22 fev. 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARDOSO, Fernando da Silva; BERNARDES, Marcia Nina (Orgs.). **Neoconservadorismos e ideologias antigênero na América Latina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CÁSSERES, Livia Miranda Muller Drummond. **Kizomba: a Constituição-potência da Defensoria Pública brasileira**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

CASTRO, André Luís Machado de. A implementação da autonomia da Defensoria Pública. In: SOUSA, José Augusto Garcia; MAIA, Maurilio Casas; PACHECO, Rodrigo Baptista. **A História Pede Passagem: estudos em homenagem aos 70 anos da Defensoria Pública no Brasil**. Vol. 1: Aspectos estruturais. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

CHAKIAN, Sílvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

COLETIVO de Mulheres Defensoras Públicas é criado após curso na PUC-RJ. **Associação Nacional de Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP)**, 2016. Disponível em <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=30699>. Acesso em 10 mai 2026.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

CONDEGE. **Ata da 73ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais**. Porto Velho, 24 de abril de 2023, 7 p.

CONDEGE. **Protocolo Mínimo de Padronização do Acolhimento e Atendimento da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar**. [S. l.]: agosto de 2014. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/12/cartilha_condege-Protocolo-M%C3%ADnimo.pdf. Acesso em: 02 jun. 2024.

COOPER, Melinda. **Family Values: between neoliberalism and the new social conservatism**. New York: Zone Books, 2017.

CORRÊA, Sonia; KALIL, Isabela. Brasil. In: CORRÊA, Sonia. **Políticas antigênero na América Latina**. Estudos de caso – versões condensadas. 1. ed. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids - ABIA, 2021.

CORREIA, Mariama. Pioneira em aborto legal por telemedicina tem painel cancelado novamente. **Agência Pública**, [s. l.], 20 set. 2023. Disponível em <https://apublica.org/nota/pioneira-em-aborto-legal-por-telemedicina-tem-painel-cancelado-novamente/>. Acesso em 12 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação in vitro”) vs. Costa Rica**. Sentença de 28 de novembro de 2012. Disponível em

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf. Acesso em 12 abr 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Baby Boy vs. Estados Unidos**, caso 2141, relatório n. 23-81, OEA/Ser.L/V/II.54, doc. 9 rev. 1 (1981), par. 19.a). Disponível em <https://ddhhtraviesocarzoglio.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/07/baby-boy-cmidh.pdf>. Acesso em 22 fev. 2026.

CURVELLO, Ana Carolina. Defesa do nascituro vira atribuição da Defensoria Pública do RJ; PR pode seguir mesmo caminho. **Gazeta do Povo**, [s. l.], 05 de julho de 2022. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/defesa-nascituro-defensoria-rj/>. Acesso em 16 fev. 2025.

DARDOT, Pierre; GUÉGUEN, Haud; LAVAL, Christian; SAUVÊTRE, Pierre. **A escolha da guerra civil**: uma outra história do neoliberalismo. São Paulo: Elefante, 2021.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução: Mariana Echalar. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Protocolo de Atuação das Defensorias Públicas com Perspectiva de Gênero, Raça, Etnia e demais Marcadores Sociais da Diferença**. Fórum Nacional das Defensorias Públicas para a Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (III FONADEM). Belo Horizonte, DPMG, 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Relatório do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres - NUDEM-SP**. O acesso ao aborto previsto em lei no Estado de São Paulo. São Paulo, DPSP, 2021. Disponível em <https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2021/10/Relatorio-NUDEM-Aborto-Legal-2021.pdf>. Acesso em 21 fev. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. **Nota Pública**. 1º de fevereiro de 2023. Teresina: Defensoria Pública do Estado do Piauí, 2023. Disponível em <https://www.defensoria.pi.def.br/nota-publica-8/>. Acesso em 21 fev. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. Levantamento de dados a partir da consulta aos processos de aborto em trâmite no Estado do Rio de Janeiro. **Relatório de 1º de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/aborto-levantamento.pdf>. Acesso em 13 abr. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório final** - Perfil de mulheres criminalizadas pela prática do aborto. Rio de Janeiro, DPRJ, 2017. Disponível em <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5372-dprj-aponta-perfil-da-mulher-criminalizada-pelapratica-do-aborto>. Acesso em 21 fev. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ agora tem que defender crianças ainda não-nascidas. **ACI Digital**, Paraná, 04 de ago de 2022. Disponível em <https://www.acidigital.com/noticia/52912/defensoria-publica-do-parana-agora-tem-que-defender-criancas-ainda-nao-nascidas>. Acesso em 22 fev. 2026.

DEFENSORIA PÚBLICA PROCESSA ESTADO DE SP POR DIFICULTAR ABORTO LEGAL. **Portal Migalhas** [s. /], [s. n.], 07 nov. 2023. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/396540/defensoria-publica-processa-estado-de-sp-por-dificultar-aborto-legal>. Acesso em 10 abr 2026.

DEFENSORIAS emitem nota técnica contra nomeação de curador para o feto. **Portal Migalhas**, [s. /], [s. n.], 13 fev. 2023. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/quentes/381491/defensorias-emitem-nota-tecnica-contranomeacao-de-curador-para-feto>. Acesso em: 07 abr. 2025.

DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS. **Nota técnica sobre a legalidade da implementação de serviços de interrupção legal da gestação com uso da telemedicina/telessaúde no atendimento de vítimas de violência sexual**. São Paulo, Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2021. Disponível em <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/ad50fdc0-2339-4a6d-427a-81bd283633f2>. Acesso em 21 fev. 2026.

DEFENSORIAS PÚBLICAS emitem recomendação ao Ministério da Saúde relativa à cartilha e audiência pública sobre aborto legal. Belo Horizonte, **Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, 23 de julho de 2022. Disponível em <https://defensoria.mg.def.br/defensorias-publicas-emitem-recomendacao-ao-ministerio-da-saude-relativa-a-cartilha-e-audiencia-publica-sobre-aborto-legal/>. Acesso em 21 fev. 2026.

DIAS, Pamela. Sem previsão legal, defensora pública é nomeada para atuar em favor de feto no caso de menina de 12 anos grávida pela segunda vez após estupro. **O Globo**, [s. /], [s. n.], 31 jan. 2023. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/direitos-humanos/noticia/2023/01/juiza-nomeia-defensora-publica-para-protger-feto-de-menina-de-12-anos-gravida-pela-segunda-vez-apos-estupro.ghtml>. Acesso em: 07 abr. 2025.

DIP, Andrea. **Em nome de quem?** A bancada evangélica e seu projeto de poder. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

EM AÇÃO COORDENADA com Defensorias de outros Estados, NUDEM pede habilitação como amicus curiae em ação que discute aborto legal por telessaúde. **Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, 30 set. 2021. Disponível em <https://www.defensoria.sc.def.br/noticias/em-acao-coordenada-com-defensorias-de-outros-estados-nudem-pede-habilitacao-como-amicus-curiae-em-acao-que-discute-aborto-legal-por-telessaude>. Acesso em 21 fev. 2026.

EMMERICK, Rullian. **Aborto:** (des)criminalização, direitos humanos e democracia. 2. ed., atualizada e revisada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ENUNCIADOS DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES DO CONDEGE. **Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, 2022 Disponível em <https://sci.defensoria.rj.def.br/Restrito/uploads/arquivos/3f5fb8305030473dabac93bdf068e19.pdf>. Acesso em 21 fev. 2026.

ETIENNE, Adolfo Filgueiras; MAIA, Maurilio Casas (orgs.). **Defensoria Pública e a defesa constitucional de grupos sociais vulneráveis**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

FACHIN, Luiz Edson. Constituição e Defensoria Pública: acesso à justiça nos caminhos para o sistema de justiça brasileiro - aspectos estruturais. In: SOUSA, José Augusto Garcia; MAIA, Maurilio Casas; PACHECO, Rodrigo Baptista. **A História Pedre Passagem: estudos em homenagem aos 70 anos da Defensoria Pública no Brasil**. Vol. 1: Aspectos estruturais. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**. Mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FONTENELLE, Alana; GALETTI, Camila. Mãe direita: o uso da maternidade no discurso antifeminista da extrema direita brasileira. **Ação Midiática**, Curitiba, n. 31, jan-jun 2026. PPGCOM - UFPR, 2026.

FRANCO, Glaucete Mendes. Critério de vulnerabilidade. Direitos Humanos e Defensoria Pública como expressão contra-hegemônica de democracia direta. In: FRANCO, Glaucete; MAGNO, Patrícia (Orgs). **I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e-ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2015.

FRANCO, Glaucete; MAGNO, Patrícia (Orgs). **I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e-ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade**. Brasília: ANADEP, 2015.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Trabalhos apresentados no I Painel de Debates do Grupo: Escrevendo a Defensoria. Temática: Legitimidade e Vulnerabilidade. **Revista da Defensoria Pública da União**. Brasília, DF, n. 11, p. 1-398, jan/dez 2018.

GONZÁLEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais hoje**, São Paulo, p. 223-244, 1984.

GONZÁLEZ, Pedro. “Expressão e instrumento do regime democrático”: a história por trás do texto do art. 134, CF-88. In: SOUSA, José Augusto Garcia; MAIA, Maurilio Casas; PACHECO, Rodrigo Baptista. **A História Pedre Passagem: estudos em homenagem aos 70 anos da Defensoria Pública no Brasil**. Vol. 1: Aspectos estruturais. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

GOULART, Mariana. **“Explosão discursiva” na Câmara dos Deputados: uma análise dos projetos de lei sobre o aborto no contexto neoliberal e neoconservador brasileiro (2019-2020)**. 2022. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

GRAHAM, David A. **O Projeto: como a extrema direita está transformando os Estados Unidos**. Trad. Berilo Vargas, 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2025.

HEINEN, Luana Renostro. O neoliberalismo e a reengenharia do Estado. In: HEINEN, Luana Renostro Heinen. **Estado e direitos no contexto do neoliberalismo**. Florianópolis: Habitus, 2020.

HOLIDAY, Oscar Jara. **Para sistematizar experiências**. Tradução de Maria Viviana V. Rezende. 2. ed. Brasília: MMA, 2006.

HOOKS, bell. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

INSTITUTO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Desembargador Roberto Guimarães assume a presidência da União de Juristas Católicos. Publicado em 16 de março de 2020. Disponível em: <https://www.imb.org.br/index.asp?pg=noticias.asp&H=4736#:~:text=A%20Uni%C3%A3o%20dos%20Juristas%20Cat%C3%B3licos,Dom%20Eug%C3%AAnio%20de%20Ara%C3%BAjo%20Sales>. Acesso em 16 fev. 2025.

KETTERMANN, Patrícia. **Defensoria Pública**. São Paulo: Estudio Editores, 2015.

KETTERMANN, Patrícia. Posfácio. In: ETIENNE, Adolfo Filgueiras; MAIA, Maurílio Casas (Orgs.). **Defensoria Pública e a defesa constitucional de grupos sociais vulneráveis**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

LACERDA, Marina Basso. **O novo conservadorismo brasileiro**: de Reagan a Bolsonaro. Porto Alegre: Zouk, 2019.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOPES, Daniel Lozoya Constant. Defensoria Pública e direitos humanos: percursos históricos e caminhos que se encontram. In: SOUSA, José Augusto Garcia de; MAIA, Maurílio Casas; PACHECO, Rodrigo Baptista. **A História pede passagem**: estudos em homenagem aos 70 anos da Defensoria Pública no Brasil. Vol. 2: Aspectos funcionais. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

MACHADO, Maria das Dores Campos. O neoconservadorismo cristão no Brasil e na Colômbia. In: BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero, neoconservadorismo e democracia**: disputas e retrocessos na América Latina. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

MAGNO, Patrícia Carlos. “Defensoria Pública como garantia de acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade”: o modelo público de assistência jurídica integral e gratuita preconizado no sistema interamericano de direitos humanos. In: ESTEVES, Diogo; MAIA, Maurílio Casas; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro (Org.). **Defensoria Pública**: o único modelo público-constitucional de assistência jurídica. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025.

MAIA, Maurílio Casas. Custos vulnerabilis na historicidade do Estado Defensor brasileiro. In: SOUSA, José Augusto Garcia de; MAIA, Maurílio Casas; PACHECO, Rodrigo Baptista. **A História pede passagem**: estudos em homenagem aos 70 anos da Defensoria Pública no Brasil. Vol. 2: Aspectos funcionais. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

MAIA, Maurilio Casas. **Direito da proteção dos vulneráveis Introdução crítica**. São Paulo: JusPodivm, 2025.

MARTINS, Douglas Roberto; ESPÍRITO SANTO, Anna Carolina Machado do (org.). **Cartilha de atenção humanizada à interrupção legal da gravidez em Santa Catarina**. Florianópolis: MPSC, 2023. Disponível em <https://ovm.alesc.sc.gov.br/wp-content/uploads/sites/3/2023/06/Cartilha-ILG-versao-final.pdf>. Acesso em 21 fev. 2026.

MEJIA, Marco Raúl. Sistematización de experiencias. Diagnóstico de la realidad: una forma de conocer. **Revista Tarea**, [s. l.], fev. 1992, p. 39-45

MEJÍA, Marco. La sistematización como proceso investigativo o la búsqueda de la episteme de las prácticas. **Revista Internacional Magisterio**, [s. l.], v. 33, n. 10, p. 8-9, 2007. Disponível em <https://www.ecosad.org/laboratorio-virtual/phocadownloadpap/SIST-APRENDIZAJES/sistematizacion-como-proceso-investigativo.pdf>. Acesso em 07 fev. 2026.

MELO, Monica de. **Direito fundamental à vida e ao aborto a partir de uma perspectiva constitucional, de gênero e da criminologia**. Curitiba: Appris, 2022.

MIGUEL, Luis Felipe; FONTENELLE, Alana. Antifeminismo como identidade política: o caso da deputada Chris Tonietto. **Plural, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v. 31.1, jan-jun 2024, p. 183-209.

MIGUEL, Luis Felipe; OLIVEIRA, Michel. Pânico moral e Ódio à Diferença: a estratégia discursiva do “Escola Sem Partido”. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, Pelotas, v. 6, n. 2, p. 261-278, 2020. Disponível em <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rsulacp/article/view/19100>. Acesso em 21 fev. 2026.

MIGUEL, Luis Felipe. **Democracia na periferia capitalista: impasses do Brasil**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

MIGUEL, Luis Felipe. O direito ao aborto como questão política. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Aborto e Democracia**. São Paulo: Alameda, 2016.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. Dossiê democracia e autoritarismos. Tradução de Pablo Sanges Ghetti. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, n. 25, p. 11-23, nov. 2005. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/k5cVRT5zZcDBcYpDCTxTMPc/?format=html&lang=pt>. Acesso em 21 fev. 2026.

ONU MULHERES. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher: ação para a igualdade, o desenvolvimento e a paz**. Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 22 fev. 2026.

PARANÁ. **Lei Complementar n. 248, de 1º de agosto de 2022**. Acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar n. 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, criando Núcleos Regionais de Atendimento e a Central de Relacionamento com o Cidadão. Paraná:

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2022b. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-complementar-n-248-2022-parana->. Acesso em 21 fev. 2026.

PARANÁ. **Projeto de Lei Complementar n. 5, de 2022**. Autores: Defensoria Pública. Curitiba: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2022a. Disponível em https://storage.assembleia.pr.leg.br/ordem_dia/GSevUjTiw2R1JZB5bUAeeYYRvzuj1jYsIF8rXjL7.pdf. Acesso em 22 fev. 2026.

PASSADORE, Bruno de Almeida. Defensoria Pública no Brasil: uma análise história a partir das correntes renovatórias de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. In: SOUSA, José Augusto Garcia; MAIA, Maurilio Casas; PACHECO, Rodrigo Baptista. **A História Pede Passagem: estudos em homenagem aos 70 anos da Defensoria Pública no Brasil**. Vol. 1: Aspectos estruturais. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

PL 1135 – Rejeitado em duas comissões da Câmara dos Deputados. **CFEMEA**, [s.l.], 2008. Disponível em: https://www.cfemea.org.br/plataforma25anos/_anos/2008.php?iframe=aborto_negado_2008. Acesso em: 19 set. 2023.

PROTOCOLO DE ATENDIMENTO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE ABORTO LEGAL. **Defensoria Pública do Estado do Paraná**, Curitiba, 2024. Disponível em https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-06/protocolo_de_atendimento_a_pessoas_em_situacao_de_aborto_legal.pdf. Acesso em 21 fev. 2026.

QUEIROZ, Danilo. Agenda cristã no Congresso migra da moral para o punitivismo, mostra pesquisa. **Carta Capital**, [s. l.], 06 fev. 2026. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/politica/agenda-crista-no-congresso-migra-da-moral-para-o-punitivismo-mostra-pesquisa/>. Acesso 22 fev. 2026.

QUINTELLA, Sérgio. Como o aborto provocou uma grande derrota para Lula no Senado. **Revista Veja**, [s. l.], 16 out. 2023. Disponível em <https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/como-o-aborto-provocou-uma-grande-derrota-para-lula-no-senado>. Acesso em 12 abr. 2025.

REBELLO, Arlanza (org.). **A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: DPRJ, 2017.

REIS, Gustavo; SOUSA, José Augusto Garcia de. Ouvir a história é preciso: a indispensável leitura evolutiva dos princípios institucionais da Defensoria Pública. In: SOUSA, José Augusto Garcia; MAIA, Maurilio Casas; PACHECO, Rodrigo Baptista. **A História Pede Passagem: estudos em homenagem aos 70 anos da Defensoria Pública no Brasil**. Vol. 1: Aspectos estruturais. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

RELATÓRIO SOMBRA PARA A 88ª SESSÃO DO COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW) DE REVISÃO DO BRASIL, MAIO DE 2024. **Relatório**: Análise do cumprimento das

obrigações estabelecidas pela CEDAW pelo Brasil. Curitiba, Centro de Direitos Humanos, UFPR, 2024. Disponível em <https://cdh.ufpr.br/wp-content/uploads/2024/04/Relatorio-CEDAW.pdf>. Acesso em 21 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Proposições 2019-2023. **Emendas de Plenário, em regime de urgência, em discussão única, ao projeto de lei complementar n. 64, de 2022, de autoria da Defensoria Pública (mensagem n. 01, de 2022)**. Rio de Janeiro, 2022b. Disponível em https://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=144&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvZTAwYTdjM2M4NjUyYjY5YTgzMjU2Y2NhMDA2NDZIZTUvYm. Acesso em 15 mar. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**. Sessão - Extraordinária. Projeto de lei complementar 64, de 2022. Mensagem 01, de 2022c. Disponível em alerjln1.alerj.rj.gov.br/taqalerj.nsf/8b99ca38e07826db032565300046fdf1/b1575273d8f2d5430325885c005b723b?OpenDocument&Highlight=0,def. Acesso em 15 mar. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei Complementar n. 203, de 29 de junho de 2022**. Altera a Lei Complementar n. 6 de 12 de maio de 1977 e dá outras providências. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2022a. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-complementar-n-203-2022-rio-de-janeiro-altera-a-lei-complementar-no-6-de-12-de-maio-de-1977-e-da-outras-providencias>. Acesso em 21 fev. 2026.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei Complementar n. 6 de 12 de maio de 1977**. Dispõe sobre a organização da assistência judiciária do Estado do Rio de Janeiro, estabelece o regime jurídicos de seus membros e dá outras providências. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 1977. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-complementar-n-6-1977-rio-de-janeiro-altera-a-lei-complementar-n-6-de-12-de-maio-de-1977-e-da-outras-providencias>. Acesso em 22 fev. 2026.

ROCHA, Camila. Cristianismo ou Conservadorismo? O caso do movimento antiaborto no Brasil. **Revista TOMO**, São Cristóvão, Sergipe, Brasil, n. 36, p. 43-78, jan-jun. 2020. Disponível em <https://share.google/X00aVvLG7HQ9PCrQo>. Acesos em 21 fev. 2026.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. Defensoria Pública e a atuação processual em favor do nascituro: uma reflexão. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 7 fev. 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-fev-07/tribuna-defensoria-defensoria-publica-atuacao-processual-favor-nascituro>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SIQUEIRA, Vitor Hugo. Defensoria Pública: histórico, afirmação e novas perspectivas. In: MAIA, Maurilio Casas (Org). **Defensoria Pública, Constituição e Ciência Política**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo. O Brasil Achado na Rua: A Atuação das Defensorias Públicas e das Ouvidorias Externas no Fortalecimento da Democracia Participativa. **Expresso 61**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://expresso61.com.br/2024/05/24/a-atuacao-das-defensorias-publicas-e-das-ouvidorias-externas-no-fortalecimento-da-democracia-participativa/> Acesso em: 25 jun 2024.

SOUSA, José Augusto Garcia de. A legitimidade da Defensoria Pública para a tutela dos interesses difusos: uma abordagem positiva. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, b. 13, p. 94-128, 2010a. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/678344ee-95af-4cf9-b3fa-e7bf12d4c536>. Acesso em 21 fev. 2026.

SOUSA, José Augusto Garcia de. O destino de Gaia e as funções constitucionais da Defensoria Pública: ainda faz sentido (sobretudo após a edição da LC n. 132-09) a visão individualista a respeito da instituição? **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 408, mar./abr. 2010b, p. 186-189.

TELLES, Jaqueline. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a defesa dos direitos da mulher: uma história que começa a ser contada. In: REBELLO, Arlanza (org.) **A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: DPRJ, 2017.

TRAVERSA, Julia Lordêlo dos R. Vazio defensorial: uma patologia fruto do estado de coisas inconstitucional orçamentário defensorial. In: ESTEVES, Diogo; MAIA, Maurilio Casas; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. **Defensoria Pública: o único modelo público-constitucional de assistência jurídica**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

UNFPA (Fundo de População das Nações Unidas). **Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 5-13 de setembro de 1994)**. Tradução revisada por Sonia Correa. Brasília: UNFPA, 1995. Disponível em <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/10970/1/relatoriocairo.pdf>. Acesso em 22 fev. 2026.

VAGGIONE, Juan Marco; XIMENES, Salomão Barros. Gramáticas do direito em tensão: as disputas pela educação pública no Brasil. **Dossiê O Lugar da Educação no Fortalecimento da Democracia**. Educ. Soc., Campinas, v. 45, e275546, 2024.

VAGGIONE, Juan Marco. A restauração legal: o neoconservadorismo e o direito na América Latina. In: BIROLI, Flávia; VAGGIONE, Juan Marco; MACHADO, Maria das Dores Campos. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020b.

VAGGIONE, Juan Marco. La “cultura de la vida”: desplazamientos estratégicos del activismo católico conservador frente a los derechos sexuales e reproductivos. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 2, p. 57-80, 2012.

VAGGIONE, Juan Marco. The conservative uses of law: the Catholic mobilization against gender ideology. **Social Compass** 2020a, [s. l.], vol. 67(2) 252-266.

Disponível em <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0037768620907561>. Acesso em 16 mar. 2025.

VERA, Eugenia Roldán; FUCHS, Eckhardt. O transnacional na história da educação. **Educ. Pesqui.** [online]. 2021, vol.47, e470100301trad. Epub 11-Maio-2021. ISSN 1678-4634. <https://doi.org/10.1590/s1517-97022021470100301trad>. Acesso em 22 fev. 2026.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça)**: processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

XIMENES, Rafson. Prefácio. In: SOUSA, José Augusto Garcia; MAIA, Maurilio Casas; PACHECO, Rodrigo Baptista. **A História Pedre Passagem**: estudos em homenagem aos 70 anos da Defensoria Pública no Brasil. Vol. 1: Aspectos estruturais. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024.

XIV CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Brasília, 2008. Disponível em <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 21 fev. 2026.